

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS

FACULDADE DE DIREITO

**A ONEROSIDADE EXCESSIVA COMO CAUSA DE REVISÃO E RESOLUÇÃO  
DOS CONTRATOS NO ÂMBITO DO CÓDIGO CIVIL**

BEATRIZ VASCONCELOS PEREIRA BRIGGS

Rio de Janeiro

2019

BEATRIZ VASCONCELOS PEREIRA BRIGGS

**A ONEROSIDADE EXCESSIVA COMO CAUSA DE REVISÃO E RESOLUÇÃO  
DOS CONTRATOS NO ÂMBITO DO CÓDIGO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientadora: Rosângela Maria de Azevedo  
Gomes

Rio de Janeiro

2019

BEATRIZ VASCONCELOS PEREIRA BRIGGS

**A ONEROSIDADE EXCESSIVA COMO CAUSA DE REVISÃO E RESOLUÇÃO  
DOS CONTRATOS NO ÂMBITO DO CÓDIGO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Escola de Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovada em        de        de 2019.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dra. Rosângela Maria de Azevedo Gomes (Orientadora)

---

Prof.

---

Prof.

*Dedico este trabalho ao meu pai e  
melhor amigo Henrique.*

*Com amor.*

## AGRADECIMENTOS

A conclusão deste trabalho significa o fim dos cinco melhores e piores anos da minha vida. Anos que me exigiram mudanças internas e externas, muito trabalho, muito esforço e muita dedicação. Anos que me transformaram tanto pessoal, quanto profissionalmente. Por isso, há muito o que e a quem agradecer.

Como não poderia deixar de ser, agradeço imensamente à minha Orientadora, Prof. Dra. Rosângela Gomes, que, pacientemente, me incentivou na elaboração deste trabalho, sem questionar minhas ideias, me apoiando em cada questão que eu trazia e que eu gostaria de inserir nesta monografia.

Aos queridos membros do escritório Mannheimer, Perez e Lyra, em especial aos advogados Sergio Mannheimer, Fernanda Aviz, Raquel Rangel, Bernardo Latgé, Karina Stern, Marcelo Dickstein e Maria Marinho, profissionais competentes e dedicados, que despertaram em mim o interesse pelo contrato e pelas disputas judiciais envolvendo complexas relações jurídicas. Ao “meu dupla” e companheiro de baia Gabriel Mendes e às demais companheiras estagiárias Julia Rugno e Manoella Alves, por terem me ajudado a pensar sobre o tema dessa monografia e por trocarem comigo ideias e materiais jurídicos muito construtivos.

Aos meus companheiros de faculdade Pedro, Gabi, Renata, Falcão, Carol, Clara, Di e Diogo, que fizeram valer cada minuto vivido nesse período da minha vida. Sem vocês, não teria chegado até aqui.

Às minhas amigas de infância, Carol, Camila e Gabi, as irmãs que pude escolher, por tornarem essa vida difícil mais leve e mais divertida, e por sempre estarem comigo em todas as fases e ciclos da minha vida.

À minha madrinha, Maria Fernanda, por ter me incentivado, desde sempre, a apreciar um bom livro.

À minha família emprestada – que é tão grande que não consigo agradecer um a um – representados aqui pelo Guila, Fábio e Dona Maria Angelina, que me acolheram nesses últimos anos, sem nenhuma cerimônia, com todo carinho e amor mais sinceros que já recebi.

Aos meus avós maternos, Anselmo e Maria da Conceição, que passaram adiante a maravilhosa cultura portuguesa e o significado do amor complexo, inexplicável e infinito que existe entre familiares. Aos meus avós paternos, Belizário e Georgina, que me ensinaram que a simplicidade e a humildade são valores muito raros e que devem sempre prevalecer em nossas vidas.

Ao meu querido irmão, Adriano, por me ensinar o verdadeiro significado de dedicação, disciplina e força de vontade.

Aos meus pais, meus primeiros amores, Henrique e Manuela, pelo amor e pelo apoio incondicionais, que estão para além desta vida.

Ao Eduardo, o grande amor, por ter ficado comigo horas a fio para elaboração deste trabalho, por ter revisado cada linha e cada palavra deste texto, por ter incluído e dividido comigo todo o seu saber jurídico (que é imensurável), por toda dedicação, atenção e carinho depositados não só na conclusão desta monografia, mas também na relação que fomos construindo ao longo desses últimos anos. Meu eterno e fiel companheiro de aventuras, você é meu norte e meu sul, meu leste e meu oeste, onde quer que eu vá, onde quer que eu olhe, é você que eu encontro, é você que eu vejo... É você que me inspira a ser muito melhor, dia após dia. Obrigada por tudo... Obrigada por tanto.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa demonstrar a relevância do instituto da onerosidade excessiva, presente no Código Civil de 2002, que serve de fundamento para a revisão ou resolução dos contratos. Serão abordados os princípios tradicionais do contrato e os novos princípios contratuais, na perspectiva civil-constitucional, os quais têm relevante papel na interpretação dos contratos, especialmente quando a relação contratual se encontra desequilibrada. Serão apresentadas, também, as principais teorias que permitem a revisão e a resolução contratual, com destaque para a teoria da excessiva onerosidade. E, especialmente, será analisada a aplicabilidade (e os respectivos requisitos) da teoria da onerosidade excessiva à luz do Código Civil de 2002 no que se refere à revisão e resolução dos contratos.

**Palavras-chave:** Direito Civil; Contratos; Princípios contratuais; Onerosidade excessiva; Teoria da Imprevisão; Revisão contratual; Resolução contratual.

## **ABSTRACT**

The following paper aims to demonstrate the relevance of the excessive burden present on the 2002 Brazilian Civil Code, which serves as basis for the review or termination of contracts. This paper will address, under the civil-constitutional perspective, the traditional contract principles and the new contract principles, which play an important role on the interpretation of contracts, especially when the contractual relation is unbalanced. It will also be presented the main theories that allow the review or termination of contracts, mostly the theory of excessive burden, and analyzed the applicability and requirements of this theory under the 2002 Brazilian Civil Code.

**Key words:** Civil law; Contracts; Principles; Excessive burden; Theory of unpredictability; Review of the contract; Termination of the contract.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.</b>	<b>PRINCÍPIOS CONTRATUAIS .....</b>	<b>12</b>
2.1.	Os princípios contratuais tradicionais: autonomia privada, relatividade dos efeitos do contrato e obrigatoriedade dos contratos .....	15
2.2.	Os novos princípios contratuais: boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio contratual.....	23
<b>3.</b>	<b>PRINCIPAIS TEORIAS QUE PERMITEM A REVISÃO OU RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS.....</b>	<b>35</b>
3.1.	A cláusula rebus sic stantibus .....	35
3.2.	Teoria da imprevisão .....	38
3.3.	Teoria da base do negócio jurídico.....	41
3.4.	Teoria da excessiva onerosidade .....	45
<b>4.</b>	<b>A ONEROSIDADE EXCESSIVA COMO CAUSA DE REVISÃO E RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS NO ÂMBITO DO CÓDIGO CIVIL .....</b>	<b>48</b>
4.1.	Análise do artigo 478 do Código Civil e de seus requisitos.....	48
4.1.1.	Contrato de execução continuada ou diferida.....	52
4.1.2.	Fato superveniente, imprevisível e extraordinário.....	55
4.1.3.	Excessiva onerosidade da prestação .....	61
4.1.4.	Extrema vantagem .....	64
4.1.5.	Ausência de mora do lesado .....	68
4.2.	Análise do artigo 317 do Código Civil.....	70
4.3.	Considerações adicionais: análise dos artigos 479 e 480 do Código Civil .....	74
4.4.	Atuação do magistrado na aplicação da teoria da excessiva onerosidade .....	79
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>85</b>
<b>6.</b>	<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>87</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tratar sobre importante tema no direito civil contratual brasileiro: a onerosidade excessiva. Com efeito, o legislador pátrio consagrou o instituto da onerosidade excessiva, como causa de revisão e de resolução dos contratos, através dos artigos 317 e 478 do Código Civil de 2002.

A relevância atual da onerosidade excessiva no ordenamento jurídico brasileiro se dá, especialmente, em razão da dura crise econômica pela qual o país passou e da qual ainda tenta se recuperar, tornando-se uma realidade desafiadora nas relações jurídico-contratuais brasileiras. Os contratos, como se sabe, são essenciais para a atividade e para o desenvolvimento econômico: sem economia, não há contrato; sem contrato, não há economia. Nas palavras de Enzo Roppo, o contrato é “a veste jurídico-formal de operações econômicas”<sup>1</sup>.

Nesse contexto de crise, incontáveis contratos foram inadimplidos, incontáveis contratos foram rescindidos, incontáveis empresas tiveram que requerer sua recuperação judicial e incontáveis disputas foram submetidas ao Poder Judiciário. O equilíbrio contratual, que deveria ser uma regra, passou quase a ser, então, uma exceção.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, irradiando princípios de dignidade e solidariedade, tornou-se imperativa a releitura da concepção clássica dos contratos, que tinha como fundamento central a autonomia da vontade privada e o cumprimento fiel e literal dos termos contratuais pactuados (representado pelo *pacta sunt servanda*). Passou-se a conceber, nas relações jurídicas, uma nova interpretação dos contratos, pautada na boa-fé objetiva, na função social do contrato e no equilíbrio econômico contratual.

De igual modo, o Código Civil de 2002 positivou no ordenamento jurídico nacional uma teoria que permite a revisão ou a resolução do contrato, desde que cumpridos certos requisitos, flexibilizando as regras rígidas tradicionais do direito contratual clássico.

Assim, através deste trabalho, pretende-se apresentar, de forma didática, alguns temas relacionados ao instituto da onerosidade excessiva e sua relevância como instrumento de revisão ou resolução de contratos. Esta monografia está dividida, basicamente, em três capítulos: (i) princípios contratuais; (ii) as principais teorias que permitem a revisão e a resolução dos contratos; e (iii) a onerosidade excessiva como causa de revisão e de resolução dos contratos no âmbito do Código Civil de 2002.

---

<sup>1</sup> ROPPO, Enzo. *O Contrato* (Trad.: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes). Coimbra, Portugal: Almedina, 1988. p. 11.

O primeiro capítulo abordará a evolução de perspectiva do Direito Civil – diretamente influenciada pela Constituição Federal de 1988 e seus valores (sociais) fundamentais –, principalmente no que tange aos princípios contratuais, isto é, a evolução da tríade tradicional (autonomia da vontade privada, relatividade dos efeitos do contrato e obrigatoriedade do contrato) para a nova tríade axiológica (boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio contratual). Também será feita uma breve análise de como os novos princípios se contrastam com os princípios da concepção tradicional dos contratos.

Já no segundo capítulo, apresentar-se-á as principais teorias que permitem a revisão ou resolução dos contratos (cláusula *rebus sic stantibus*, teoria da imprevisão, teoria da base do negócio jurídico e teoria da excessiva onerosidade), pontuando o momento histórico de seu surgimento e características de cada uma delas.

Feitas essas considerações mais gerais – porém necessárias –, no terceiro e principal capítulo, serão demonstrados quais são os requisitos para a aplicação prática da teoria da excessiva onerosidade para fins de revisão judicial do contrato. Para tanto, analisar-se-á os dispositivos legais do Código Civil que envolvem a excessiva onerosidade, especificamente os artigos 317, 478, 479 e 480, bem como os limites da atividade jurisdicional do magistrado nessas situações.

Naturalmente, não se pretende esgotar tão importante (e rico) tema em poucas páginas, mas apresentar um panorama geral do instituto e dos correspondentes artigos do Código Civil à luz da mais abalizada doutrina e de recentes julgados dos Tribunais pátrios.

## 2. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

Princípios, de acordo com Miguel Reale, são “enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico”<sup>2</sup>. Como normas abstratas e fundantes, os princípios são de extrema relevância para todas as áreas do Direito.

A Constituição Federal de 1988, quebrando paradigmas dos tempos de ditadura, trouxe, logo em seus primeiros artigos, princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade (respectivamente, no artigo 1º, inciso III, e no artigo 3º, inciso I).<sup>3</sup>

Após a promulgação da Constituição de 1988, surgiu o fenômeno da “constitucionalização do Direito Civil” brasileiro, que representa “um novo modo de interpretar o direito civil”, exigindo que “os seus institutos sejam repensados a partir do texto constitucional e dos novos valores ali consagrados”<sup>4</sup>. Em outras palavras, o Código Civil, em

---

<sup>2</sup> REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 304.

<sup>3</sup> Confira-se a valiosa colocação dos constitucionalistas Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Streck e José Luis Bolzan de Moraes a respeito desses dois relevantíssimos dispositivos da Carta Magna: “Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, III), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário. Da mesma forma, não foi por acidente que a dignidade não constou do rol dos direitos e garantias fundamentais, tendo sido consagrada em primeira linha como princípio (e valor) fundamental, que, como tal, deve servir de norte ao intérprete, ao qual incumbe a missão de assegurar-lhe a necessária força normativa.” (SARLET, Ingo Wolfgang. Comentário ao artigo 1º, III. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 124); “Os objetivos constitucionais fundamentais, como o art. 3º da Constituição de 1988, são a expressão das opções ideológicas essenciais sobre as finalidades sociais e econômicas do Estado, cuja realização é obrigatória para os órgãos e agentes estatais e para a sociedade ou, ao menos, os detentores de poder econômico ou social fora da esfera estatal. Constitui o art. 3º da Constituição de 1988 um verdadeiro programa de ação e de legislação, devendo todas as atividades do Estado brasileiro (inclusive as políticas públicas, medidas legislativas e decisões judiciais) se conformar formal e materialmente ao programa inscrito no texto constitucional.” (STRECK, Lenio Luiz; e MORAIS, José Luis Bolzan de. Comentário ao artigo 3º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 149).

<sup>4</sup> SCHREIBER, Anderson. Direito civil e Constituição. In: *Direito civil constitucional* (Coord.: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson). São Paulo: Atlas, 2016. p. 13. Confira-se a lição do renomado jurista italiano Pietro Perlingieri, precursor da constitucionalização do direito civil: “Abre-se para o civilista um vasto e sugestivo programa de investigação, que se propõe a realização de objetivos qualificados: individuar um sistema do direito civil mais harmonizado com os princípios fundamentais e, em particular, com as necessidades existenciais da pessoa; redefinir o fundamento e a extensão dos institutos jurídicos, especialmente civilísticos, destacando os seus perfis funcionais, em uma tentativa de revitalização de cada normativa à luz de um renovado juízo de valor; verificar e adequar as técnicas e as noções tradicionais (...), em um esforço de modernização do instrumentário e, especialmente, da teoria da interpretação. Muitas das investigações já realizadas nesse sentido indicam que a estrada traçada é rica de resultados, destinados, na sua totalidade, a dar uma nova feição ao direito civil, contribuindo à criação do direito civil constitucional.” (PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional* (Trad.: Maria Cristina De Cicco). Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 591).

sua interpretação e aplicação, precisava estar em harmonia com a Constituição Cidadã, a qual carrega em si princípios norteadores do ordenamento pátrio como um todo.

O direito privado, essencialmente individualista e patrimonialista, passou, então, por uma transformação gradativa relativa a valores, princípios e conceitos fundamentais, de modo a estar em consonância com a justiça social e com a dignidade da pessoa humana, dando lugar a uma visão mais coletivista. Confira-se, neste aspecto, o que diz Gustavo Tepedino<sup>5</sup>:

“Revisitou-se, pouco a pouco, a partir de então, a metodologia do direito privado, mediante a reconstrução de seus conceitos fundamentais, e procurou-se fazer do compromisso para com a pessoa humana e a justiça social a fonte de inspiração para a produção intelectual, preocupação esta que se refletiria inevitavelmente na jurisprudência. O direito civil, então, procurou superar a perspectiva patrimonialista que o distinguia, e voltou-se para a promoção dos valores constitucionais, especialmente no que concerne à dignidade da pessoa humana, à solidariedade social, à igualdade substancial e ao valor social da livre iniciativa (...).”

No mesmo sentido, Rosângela Maria de Azevedo Gomes<sup>6</sup> destaca que “a Constituição Federal de 1988 veio derrubar fronteiras, arejar espaços enclausurados”, proclamando “princípios que direcionam o ordenamento jurídico como um todo”, e que “a linha do direito civil constitucional marca a importância dos princípios constitucionais para a compreensão dos institutos que são de direito privado”.

Por óbvio, esse movimento não poderia excluir o Direito das Obrigações e seu instituto mais destacado: o contrato. Neste sentido, Leonardo Mattietto bem pontua que o

<sup>5</sup> TEPEDINO, Gustavo. O Direito Civil-Constitucional e suas Perspectivas Atuais. In: *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008. pp. 356-357.

<sup>6</sup> Confira-se a íntegra dos pertinentes apontamentos de Rosângela Maria de Azevedo Gomes sobre a importância do direito civil-constitucional e o fim da dicotomia entre direito público e privado: “A doutrina privatista de início alarmou-se e até proclamou a morte do direito civil. Temor infundado. O tempo demonstrou que a Constituição Federal de 1988 veio derrubar fronteiras, arejar espaços enclausurados. A linha do direito civil constitucional marca a importância dos princípios constitucionais para a compreensão dos institutos que são de direito privado. Absurdo dizer que o direito civil perdeu sua autonomia e subordina-se ao direito público. A Constituição proclama princípios que direcionam o ordenamento jurídico como um todo. As transformações geradas pelos dois grandes confrontos mundiais propiciaram o aparecimento de novos perfis para a economia, para o papel do Estado e do direito como implementador das expectativas sociais. Hoje a gama de interesses a serem tutelados pelo direito não permite mais que as fronteiras entre o público e o privado se resumam à vontade individual e ao exercício da cidadania, respectivamente. No momento em que a Constituição Federal de 1988 traz como valores máximos do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, *caput*) a cidadania (inc. II), a dignidade da pessoa humana (inc. III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inc. IV), a dicotomia clássica perde sentido diante da perspectiva maior segundo a qual para o ser humano – e não apenas para o indivíduo proprietário, titular de direitos subjetivos – a proteção jurídica se reveste de um novo perfil, respaldado no estatuído no Art. 3º, Incisos I e III, que determinam ser um dos objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade justa e solidária, que vise a erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais, pautadas no valor axiológico da dignidade da pessoa humana.” (GOMES, Rosângela Maria de Azevedo. *A função social da propriedade ambiental como concretização dos Direitos Humanos*. In: Revista Interdisciplinar de Direito, v. 6, n. 1, jul., 2017. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/12/4>. Acesso em 25.06.2019).

contrato “passa por uma expressiva evolução de seu conceito, de suas finalidades e de seu conteúdo, na trajetória que leva à Constituição de 1988”<sup>7-8</sup>.

Nessa evolução do contrato, a abordagem individual-subjetivista, em que a autonomia privada era o centro soberano das relações contratuais (aliada à obrigatoriedade e relatividade dos contratos), passou a dar mais enfoque aos valores da solidariedade e da igualdade, com uma visão mais social e existencial ao invés de estritamente patrimonial.

Assim, com evidente inspiração na Constituição Federal de 1988, surgiu uma nova tríade de princípios contratuais: princípio da boa-fé objetiva, princípio da função social do contrato e princípio do equilíbrio contratual. Sobre o tema, Teresa Negreiros<sup>9</sup> ensina com precisão:

“Segundo a perspectiva civil-constitucional, a aplicação ao contrato de novos princípios levou a que se quebrasse aquela hegemonia outrora atribuída à autonomia negocial. Tais princípios encontram fundamento na Constituição, seja como desdobramento da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), seja como princípios instrumentais da ótica solidarista ali firmada (art. 3º, I), seja como corolários do valor social da livre iniciativa (art. 1º, IV), seja, enfim, na condição de princípios componentes da ordem econômica constitucional (art. 170 e ss.), da qual a ordem contratual é integrante.”

Esses novos princípios, nas palavras de Leonardo Mattietto, “apontam para uma ordem jurídica renovada”. Com efeito, a aplicação nas relações civis privadas de princípios contratuais sociais reflete uma maior preocupação em se ter um ordenamento jurídico aberto aos problemas, anseios e desafios da sociedade contemporânea<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> MATTIETTO, Leonardo. Os contratos na complexidade contemporânea e os novos princípios: boa-fé objetiva, função social e equilíbrio contratual. In: *Direito Imobiliário* (Coords.: AZEVEDO, Fábio de Oliveira; MELO, Marco Aurélio Bezerra de). São Paulo: Atlas, 2015. p. 98.

<sup>8</sup> Martinho Garcez Neto, muito antes da Constituição de 1988, já defendia a transformação da visão em relação ao contrato: “A evolução jurídica demonstra, assim, que o contrato perdeu a sua característica tradicional, da concepção clássica, isto é, deixou de ser individual e passou a assumir, na modernidade, feição nova, de instituto jurídico social, da mesma forma que, sob o aspecto prático, se transformou em instrumento destinado a realizar os acordos necessários à vida de uma nação moderna, e não apenas a sacramentar as relações entre os indivíduos.” (GARCEZ NETO, Martinho. *Obrigações e Contratos*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1969. p. 60).

<sup>9</sup> NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 108. No mesmo sentido: “Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III).” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 2, 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 7).

<sup>10</sup> MATTIETTO, Leonardo. Os contratos na complexidade contemporânea e os novos princípios: boa-fé objetiva, função social e equilíbrio contratual. *Op. Cit.* p. 98.

É importante ressaltar que essa nova tríplice principiológica não afasta de forma absoluta os princípios tradicionais (princípio da autonomia privada, princípio da relatividade dos efeitos do contrato e princípio da obrigatoriedade do contrato), mas tão somente mitigam seu grau de incidência. Esse contraste entre os princípios tradicionais (“princípios antigos”) e os princípios emergentes (os “novos princípios”) do direito contratual pode ser ilustrado pela tabela abaixo<sup>11</sup>:

Princípio Tradicional	Princípio Emergente
Autonomia privada	Boa-fé objetiva
Relatividade do contrato	Função social do contrato
Obrigatoriedade do contrato	Equilíbrio contratual

Feita essa breve introdução, passa-se a uma análise mais detalhada a respeito dos princípios contratuais.

## **2.1. Os princípios contratuais tradicionais: autonomia privada, relatividade dos efeitos do contrato e obrigatoriedade dos contratos**

O princípio da autonomia da vontade privada pode ser conceituado, de forma genérica, como “a faculdade que têm as pessoas de concluir livremente os seus contratos”<sup>12</sup>; a possibilidade de sujeitos de direito dispor sobre seus interesses através de acordos livremente negociados entre eles, observados os limites da lei<sup>13</sup>; ou o poder de cada pessoa, através de sua manifestação de vontade, criar relações a que a lei assegura validade, desde que seu objeto seja lícito<sup>14</sup>. Ou seja, é a concretização da liberdade para contratar.<sup>15</sup>

A autonomia da vontade privada chegou ao seu ápice com a consolidação do Estado Liberal e ascensão da classe burguesa ao poder nos séculos XVIII e XIX. Nesse

<sup>11</sup> *Ibidem.* p. 98.

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. 3, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.19.

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 24.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Silvío. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 15.

<sup>15</sup> Vale lembrar que, para poder se falar em autonomia da vontade, é necessário que haja “livre e consciente manifestação de vontade dos contratantes” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Op. Cit.* p. 24). Afinal, para que tenha validade jurídica, o contrato deve ser resultado de uma manifestação de vontade sem qualquer vício de consentimento, sendo certo que o inciso II do artigo 171 do Código Civil considera anulável o negócio jurídico cuja manifestação de vontade foi viciada por erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão.

momento histórico, os ideais de liberdade e individualismo passaram a ser implementados em todos os ramos da sociedade, rompendo-se com o intervencionismo estatal, que, no pensamento da época, gerava instabilidade nas relações. Assim, a liberdade individual e o próspero crescimento econômico se confundiam e, nesse contexto, o contrato se inseriu como o instrumento que dinamizava a economia<sup>16</sup>. Durante esse período, o fundamento principal da obrigação (ou do próprio contrato) era a vontade, sendo que esta subsistia por conta própria, independentemente de lei.

A partir da metade do século XIX e no século XX (especialmente no período pós Primeira Guerra Mundial), no entanto, reduziu-se a intensidade da autonomia privada, uma vez que os Estados contemporâneos passaram a adotar, de certo modo, a ideia de solidariedade, expandindo, assim, normas de ordem pública com o intuito de proteger os indivíduos mais desfavorecidos<sup>17</sup>. A noção de liberdade de contratar, portanto, já não era reconhecida como absoluta e ilimitada.

Um desses óbices ao princípio da autonomia da vontade privada é a preservação da ordem pública e, classicamente, dos bons costumes<sup>18</sup>. As normas de ordem pública são aquelas que “o legislador erige em cânones basilares da estrutura social, política e econômica da Nação”<sup>19</sup>. Ou seja, são as regras que organizam o Estado e a sociedade como um todo, cerceando, de alguma forma, a liberdade individual de cada cidadão. Já os bons costumes são “condições de moralidade social, matéria sujeita a variações de época a época, de país a país”<sup>20</sup>. Os atos ou ações que desrespeitam os bons costumes são, por exemplo, aqueles que ofendem a moral sexual, o respeito à pessoa humana, a liberdade religiosa, dentre outros direitos fundamentais.

A esse respeito, Orlando Gomes pontua que “as limitações à liberdade de contratar inspiram-se em razão de utilidade social” e que “certos interesses são considerados infensos

---

<sup>16</sup> NASSER, Paulo Magalhães. *Onerosidade excessiva no contrato civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 38. Vale transcrever interessante passagem, quase poética, da obra de Clóvis Beviláqua a respeito da importância do contrato para a economia global: “Por meio do contrato, o habitante do extremo da Ásia ou da Austrália e o que vive sob o céu americano, onde brilha a luz branca da estrela polar, ou onde resplandece a constelação do cruzeiro, reconhecem a congruência de seus interesses, associam-se, ainda que momentaneamente, e, sem que jamais se vejam, entram numa cooperação, para o fim de satisfazerem as próprias necessidades. Embora não se conheçam, senão como armazéns de onde se expedem e para onde se dirigem mercadorias, a confiança se estabelece entre ambos, longa e profunda, facilitando as transações, centuplicando as energias.” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*, 9. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1957. p. 131).

<sup>17</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 10.

<sup>18</sup> GARCEZ NETO, Martinho. *Op. Cit.* p. 52.

<sup>19</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Op. Cit.* p. 22.

<sup>20</sup> *Ibidem.* pp. 22-23.

às bases da ordem social ou se chocam com os princípios cuja observância por todos se tem como indispensável”<sup>21</sup>. Diante disso, contratos que contrariavam normas de ordem pública e os bons costumes, ainda que tivessem nascido da vontade das partes contratantes, eram considerados nulos pelo ordenamento jurídico. Essa proibição, aliás, continua existindo em certo grau nos dias atuais, conforme se verifica dos artigos 166 e 169 do Código Civil vigente<sup>22</sup>.

Assim, a autonomia da vontade privada sofre, ordinariamente, restrições trazidas pela intervenção estatal sobre o contrato (seja no aspecto da manifestação de vontade, do objeto, da forma, de alguma especificidade prevista em lei, *etc.*). Este fenômeno é chamado de dirigismo contratual, ou intervenção estatal no contrato<sup>23</sup>.

Mas não é apenas através de leis e normas (de ordem pública) que o Estado intervém nos contratos. Conforme ensina Maria Helena Diniz, o Estado também atua através da revisão judicial dos contratos, “fundando-se em princípios de boa-fé e de supremacia do interesse coletivo”<sup>24</sup>:

“O princípio da autonomia da vontade sofre, portanto, restrições, trazidas pelo dirigismo contratual, que é a intervenção estatal na economia do negócio jurídico contratual. O Estado intervém no contrato, não só mediante a aplicação de normas de ordem pública, mas também com a adoção de revisão judicial dos contratos, alterando-os, estabelecendo-lhes condições de execução, ou mesmo exonerando a parte lesada, conforme as circunstâncias, fundando-se em princípios de boa-fé e de supremacia do interesse coletivo.”

Caio Mário da Silva Pereira, em complemento, entende que o dirigismo contratual se revela em três circunstâncias: (i) na imposição, pelo legislador, da contratação em algumas hipóteses (como nos contratos consumeristas em que o prestador de serviço não pode recusar

<sup>21</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*, 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 28.

<sup>22</sup> “Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”; “Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.” Para uma análise do instituto da nulidade à luz da constitucionalização do Direito Civil, vide: MATTIETTO, Leonardo. *Teoria da invalidade e princípio da conservação dos atos jurídicos*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Rio de Janeiro, 2003; e DICKSTEIN, Marcelo. *Nulidades prescrevem? Uma perspectiva funcional da invalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

<sup>23</sup> GARCEZ NETO, Martinho. *Op. Cit.* p. 58; DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, v. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 72; BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 64; e RIZZARDO, Arnaldo. *Op. Cit.* p. 33.

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* p. 72.

a contratação<sup>25</sup>); (ii) na instituição de cláusulas coercitivas, que pré-estabelecem direitos e deveres aos contratantes, sem a possibilidade de derrogação pela vontade das partes<sup>26</sup>; e (iii) na possibilidade de revisão do contrato pelo Poder Judiciário<sup>27</sup>.

Essas alterações em como o princípio da liberdade de contratar é visto atualmente encontram fundamento na Constituição Federal – que, como se disse, ensejou uma mudança de perspectiva no Direito Civil – e, também, na própria realidade da sociedade. Afinal, muitos contratos são celebrados não porque uma das partes quer celebrar, mas porque precisa: “a necessidade substitui a vontade como motor central da prática contratual”<sup>28</sup>. Pela relevância, confira-se a conclusão de Anderson Schreiber:

“A liberdade de contratar sofre uma alteração de ordem qualitativa, deixando de ser compreendida como um valor em si mesma, como um poder irrestrito dos contratantes, para se transformar em uma liberdade instrumental, voltada à realização de valores consagrados pela ordem jurídica. Embora a liberdade de contratar não seja mais vista com os contornos absolutos que lhe emprestava o pensamento liberal, continua sendo um princípio do direito dos contratos”<sup>29</sup>

O segundo princípio contratual tradicional é o da relatividade dos efeitos do contrato, consoante o qual os efeitos da avença “se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando e nem prejudicando terceiros”<sup>30</sup>, seguindo a máxima de que o contrato é *res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet*.

Tal princípio apresenta-se em consonância com a concepção clássica liberal, na medida em que o principal objetivo do contrato era a satisfação das vontades individuais, produzindo efeitos tão somente aos envolvidos naquela relação contratual específica, não podendo estender seus efeitos a terceiros, de modo a vinculá-los ao contrato. Exemplo disto é

---

<sup>25</sup> Código de Defesa do Consumidor: “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais”.

<sup>26</sup> Como exemplo, podem ser citadas as normas da Lei de Locações de Imóveis Urbanos (Lei Federal nº 8.245/91), que estabelecem uma série de direitos e obrigações inderrogáveis para o contrato de locação de imóvel urbano, prevendo, ainda, a nulidade das “cláusulas do contrato de locação que visem a elidir os objetivos da presente lei” (artigo 45).

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Op. Cit.* p. 24.

<sup>28</sup> SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 403.

<sup>29</sup> *Ibidem*. p. 403.

<sup>30</sup> GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 46.

o artigo 928 do Código Civil de 1916<sup>31</sup>, que determinava que a obrigação não personalíssima vinculava apenas as partes e seus sucessores<sup>32</sup>.

Note-se que *terceiro*, neste caso, é “quem quer que seja totalmente estranho ao contrato ou à relação sobre a qual ele estende os seus efeitos”<sup>33</sup>; e a expressão *efeitos do contrato* se refere aos seus efeitos internos, que são as obrigações e direitos exclusivos das partes contratantes. O princípio da relatividade dos efeitos do contrato, portanto, não admite que uma pessoa que sequer fez ou faz parte da relação jurídica estabelecida (isto é, o terceiro) fosse coagida a cumprir alguma obrigação que não tenha manifestado a sua vontade em contraí-la.

Naturalmente, o princípio da relatividade do negócio jurídico contratual também não é absoluto e sofre significativas restrições. Conforme já mencionado, dentre essas limitações, destaca-se a necessária atenção às normas de ordem pública, bem como o aparecimento do princípio da função social do contrato. Essas restrições “não se destinam a proteger unicamente os direitos individuais das partes, mas tutelar o interesse da coletividade, que deve prevalecer quando em conflito com aqueles”<sup>34</sup>.

Não faz sentido, sob a ótica atual, que o contrato surta efeitos somente às partes contratantes. Afinal, o contrato pode ser antagônico às normas de ordem pública ou, até mesmo, afetar a esfera jurídica (existencial ou patrimonial) de terceiros. O texto contratual deve ser redigido de modo a ser aceito não só pelos contratantes, mas também por toda a ética e moralidade, hoje vistas como norteadoras da sociedade civil. É de interesse da coletividade que, em uma relação negocial, sejam atendidas regras obrigatórias da vida civil como a cooperação e a transparência, como se demonstrará na análise dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

O terceiro e último princípio tradicional é a obrigatoriedade do contrato (ou *pacta sunt servanda* – os contratos devem ser cumpridos). Este também foi muito utilizado quando da consolidação do Estado Liberal e de seus ideais de individualismo e liberdade,

---

<sup>31</sup> Código Civil de 1916: “Art. 928. A obrigação, não sendo personalíssima, opera, assim entre as partes, como entre os seus herdeiros.”

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v. 3, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 26.

<sup>33</sup> GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 47. Confirma-se, por oportuno, a complementação do referido autor a respeito dos sucessores: “(...) Assim, o sucessor, a título universal de um contratante, embora não tenha participado da formação do contrato, terceiro não é, porque a sua posição jurídica deriva das partes, como tal devendo ser tido.”

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* p. 27.

determinando que o contrato é lei entre as partes, *lex privata*.<sup>35</sup> Exemplo disto é o artigo 1.134 do Código Napoleônico que estabelecia, expressamente, que “*les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites*” (tradução livre: “as convenções legalmente formadas têm força de lei para aqueles que as fizeram”).<sup>36</sup>

Sobre o mencionado princípio, em seu sentido clássico, Caio Mário da Silva Pereira<sup>37</sup> leciona o seguinte:

“O princípio da força obrigatória do contrato contém ínsita uma ideia que reflete o máximo de subjetivismo que a ordem legal oferece: a palavra individual, enunciada na conformidade da lei, encerra uma centelha de criação, tão forte e tão profunda, que não comporta retratação, e tão imperiosa que, depois de adquirir vida, nem o Estado mesmo, a não ser excepcionalmente, pode intervir, com o propósito de mudar o curso de seus efeitos.”

A doutrina civilista entende que o *pacta sunt servanda* é consequência natural do princípio da autonomia da vontade privada. Isso porque, se de um lado as partes pactuam sobre sua livre e espontânea vontade (faculdade), por outro, a elas é imposta a obrigação de cumprir esse pacto firmado (obrigatoriedade)<sup>38</sup>.

Os dois principais fundamentos desse princípio são a necessidade de segurança nos negócios e a intangibilidade do contrato.<sup>39</sup> Por ser intangível, não poderia o contrato ser alterado ou revogado judicialmente, devendo sempre prevalecer a segurança de cumprimento dos negócios<sup>40</sup>.

Desse modo, a única maneira possível de se extinguir um contrato seria através da manifestação das vontades dos contratantes nesse sentido. Não poderiam ser invocados, por

---

<sup>35</sup> NASSER, Paulo Magalhães. *Op. Cit.* p. 44. V. também: POTTER, Nelly. *Revisão e resolução dos contratos no Código Civil conforme perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 54.

<sup>36</sup> O Código Civil de 2002 não trata expressamente do *pacta sunt servanda*, mas prevê sanção em caso de descumprimento de obrigação pactuada em contrato, respondendo a parte inadimplente por perdas e danos, como se vê, por exemplo, dos artigos 389 e 391: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”; e “Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.”

<sup>37</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Op. Cit.* p. 14.

<sup>38</sup> NASSER, Paulo Magalhães. *Op. Cit.* p. 45.

<sup>39</sup> De acordo com o Arnaldo Rizzardo, a obligatoriedade também se fundamenta no dever da veracidade. Isto é, “o homem tem o dever de dizer a verdade, e desde que, pela manifestação consciente e livre de sua vontade, ele contrai uma obrigação, deve cumprir a palavra, sob pena de tornar-se mentiroso” (RIZZARDO, Arnaldo. *Op. Cit.* p. 25).

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* p. 28.

exemplo, princípios de equidade, proporcionalidade e razoabilidade diante de um juiz, pois “foram as partes que escolheram os termos de sua vinculação, e assumiram todos os riscos”<sup>41</sup>.

Acerca o tema, vale transcrever o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves<sup>42</sup>:

“Pelo princípio da autonomia da vontade, ninguém é obrigado a contratar. A ordem jurídica concede a cada um a liberdade de contratar e definir os termos e objeto da avença. Os que o fizeram, porém, sendo o contrato válido e eficaz, devem cumpri-lo, não podendo se forrarem às suas consequências, a não ser com a anuência do outro contraente. Como foram as partes que escolheram os termos do ajuste e a ele se vincularam, não cabe ao juiz preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação dos princípios de equidade. O princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada.”

Ou seja, segundo o princípio da obrigatoriedade (ou intangibilidade) dos contratos, o juiz está impossibilitado de rever o contrato e as cláusulas nele inseridas, seja qual for o motivo invocado pela parte que se sente prejudicada. Além disso, a superveniência de acontecimentos fáticos – ainda que extraordinários, causadores de desequilíbrio das prestações da relação contratual – não era suficiente para que o Estado interviesse e revisse aquele texto contratual ou liberasse a parte lesada. A noção clássica, portanto, apenas admitia a intervenção judicial caso houvesse previsão em lei e tão somente para a decretação da nulidade do contrato ou para sua resolução, jamais para que o Poder Judiciário alterasse o seu conteúdo<sup>43</sup>.

Acontece que nem sempre pode-se prever todos os riscos do negócio quando da celebração do contrato. Com efeito, inúmeros acontecimentos imprevisíveis (ou extraordinários) podem passar a onerar excessivamente o contrato para uma das partes, desequilibrando a relação previamente estabelecida. De um lado, tem-se uma parte que auferir lucros com o contrato e com a sua execução, de outro, uma parte que suporta os ônus e os prejuízos – às vezes irreversíveis – pela continuação da execução daquele mesmo contrato. Esse desequilíbrio manifesto, porém, ainda que seja obrigatório o cumprimento dos termos do contrato, não pode ser admitido, pois, caso contrário, estar-se-ia permitindo o locupletamento indevido de uma parte em detrimento de outra (prejudicada).

A esse respeito, vale trazer à colação as palavras de Caio Mário da Silva Pereira<sup>44</sup>, que já se preocupava com a injustiça da aplicação extrema do *pacta sunt servanda*: “vivemos

---

<sup>41</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Op. Cit.* p. 13.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* p. 28.

<sup>43</sup> GOMES, Orlando. *Op. Cit.* pp. 38-39.

<sup>44</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Obrigações e Contratos – Pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 379.

um momento de tão bruscas e profundas alterações nos trens de vida, que a manutenção ao extremo da velha regra *pacta sunt servanda* pode constituir a mais grave injustiça e levar à ruína um contratante de boa-fé.”

O pensamento tradicional começou a mudar principalmente no período pós 1ª Guerra Mundial, quando se adotaram pensamentos solidaristas, surgindo fortes movimentos sociais de defesa dos mais fracos que eram explorados e ameaçados pelos mais poderosos. Diante desse cenário, entendeu-se que a obrigatoriedade do contrato não poderia mais ser concebida como absoluta, sobretudo quando não havia, em contrapartida, equivalente liberdade contratual entre as partes que se obrigavam<sup>45</sup>.

Ressalte-se que a mitigação do princípio da obrigatoriedade não significa o seu fim. Muito pelo contrário. É imprescindível que exista segurança entre as partes celebrantes de que o contrato será respeitado. Sem essa segurança jurídica, sequer haveria motivos para se celebrar um contrato. O que a visão mais social do Direito não admite é a desigualdade entre as partes na relação contratual, de modo que ocorram abusos contratuais, assim como ocorria no auge da autonomia privada<sup>46</sup>. Foi por causa desse possível desequilíbrio da relação contratual que o Código Civil de 2002 adotou, em certa medida, a ideia da cláusula *rebus sic stantibus*, a qual será analisada mais adiante neste trabalho.

A partir dessa rápida análise, verifica-se que os princípios tradicionais do contrato (autonomia privada, obrigatoriedade do contrato e relatividade dos efeitos do contrato) foram concebidos em um período histórico em que o homem era o centro das relações e se adotavam ideais individualistas. A vontade e liberdade humana deveriam prevalecer sobre as da coletividade. Tal raciocínio influenciou fortemente o Código Civil de 1916, que concebia e abarcava os ideais liberais clássicos e, conseqüentemente, no que se refere à matéria dos contratos, os princípios tradicionais.

No entanto, essa liberdade e individualidade exacerbada gerou conseqüências severas na sociedade civil, como desigualdades nas relações privadas e abusos sobre os mais desfavorecidos e vulneráveis. Assim é que, com o espírito renovado da Carta Magna de 1988, surgiram-se novas linhas de pensamento, que possuíam a solidariedade e valores sociais como norte. Essa evolução concebeu os três novos princípios contratuais do ordenamento jurídico brasileiro (que serão analisados abaixo), cuja função também é atenuar e mitigar os princípios

---

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* p. 28.

<sup>46</sup> *Ibidem.* p. 29.

tradicionais do contrato (que, frise-se, não desapareceram do ordenamento, tampouco deixaram de ser observados).

## **2.2. Os novos princípios contratuais: boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio contratual**

Como se viu, já a partir do século XX, a autonomia da vontade privada veio perdendo seu protagonismo absoluto e passando a ser suavizada, devido ao progresso dos pensamentos solidaristas. Realçou-se, assim, o caráter da ordem pública e dos bons costumes como norteadores dos contratos. Consequentemente, houve o surgimento do fenômeno do dirigismo contratual e o Estado passou a intervir nas relações contratuais, seja diretamente pela revisão do texto contratual, seja indiretamente pela imposição da observância das normas de ordem pública e dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato na elaboração dos instrumentos contratuais.<sup>47</sup>

O primeiro dispositivo legal pátrio a prever a boa-fé foi o Código Comercial de 1850 – revogado pelo Código Civil vigente –, mais especificamente em seu artigo 131, inciso I, que considerava a boa-fé como norma de conduta relevante para fins de interpretação dos contratos, *in verbis*:

“Art. 131 - Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:  
1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme à boa fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;”

O Código Civil de 1916, por sua vez, não consagrou expressamente o princípio da boa-fé objetiva, tendo apenas mencionado o seu alcance subjetivo<sup>48</sup>. Durante o período de

---

<sup>47</sup> Em obra de 1969, Martinho Garcez Neto já expunha essa preocupação de injustiça com o rigorismo na aplicação dos contratos: “Os exageros a que foi arrastado o princípio da autonomia da vontade, de par com as transformações econômicas, sociais e políticas que o mundo tem atravessado nestes últimos tempos, provocaram uma reação natural e necessária, que, sem apoucar a significação do princípio, entretanto o reduz às suas exatas proporções e coloca nos limites indispensáveis à vida jurídica e seu desenvolvimento. Sem dúvida, é impossível negar-se, hoje em dia, que o contrato pode ser fonte de injustiça, pois não é verdade que os contratantes se encontrem em um estado de igualdade perfeita. No máximo, poderá existir a igualdade jurídica, ou seja uma igualdade utópica e ideal, em relação à lei, mas que é desmentida pela desigualdade econômica e social, que é o que importa, na realidade, aos contratantes, às partes que se obrigam mútua e reciprocamente.” (GARCEZ NETO, Martinho. *Op. Cit.* p. 56).

<sup>48</sup> “A boa-fé subjetiva esteve presente no Código Civil de 1916, com a natureza de regra de interpretação do negócio jurídico. Diz respeito ao conhecimento ou à ignorância da pessoa relativamente a certos fatos, sendo levada em consideração pelo direito, para os fins específicos da situação regulada. Serve à proteção daquele que

vigência do Código anterior, a doutrina e a jurisprudência nacionais se esforçaram para que se adotasse a boa-fé objetiva como princípio geral de observância obrigatória, embora não tivesse positivada à época<sup>49</sup>.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, em 11 de setembro de 1990 (Lei Federal nº 9.078/90), a boa-fé objetiva ganhou destaque como cláusula geral e passou a ser aplicada nas relações consumeristas, conforme se verifica da redação do artigo 4º, inciso III, do referido Código:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (artigo 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.”

Note-se que o próprio artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor estabelece uma conexão valiosa com o artigo 170 da Constituição Federal, o que contribuiu para expandir a aplicação da boa-fé objetiva para além das relações privadas<sup>50</sup>.

O Código Civil de 2002, por sua vez, preencheu a lacuna que o Código anterior havia deixado e incorporou, em seu artigo 422 (situado no Título V – Dos Contratos em Geral, Capítulo I – Disposições Gerais, Seção I – Preliminares), a seguinte regra geral: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

A boa-fé a que se refere o artigo 422 é a boa-fé *objetiva*, que “constitui em uma norma jurídica fundada em um princípio geral do direito, segundo o qual todos devem comportar-se de boa-fé nas suas relações recíproca”<sup>51</sup>. Em outras palavras, a boa-fé objetiva

---

tem a consciência de estar agindo conforme o direito, apesar de ser outra realidade” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* p. 34).

<sup>49</sup> DICKSTEIN, Marcelo. *A Boa-fé Objetiva na Modificação Tácita da Relação Jurídica: Surrectio e Suppressio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 12. Vide, a título exemplificativo: SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A Teoria da Base do Negócio Jurídico no Direito Brasileiro*. In: Revista dos Tribunais, v. 655, 1990. pp. 7-11.

<sup>50</sup> NEGREIROS, Teresa. *Op. Cit.* pp. 128-129.

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* p. 35. Cabe destacar, ainda, sobre esse tema, o que entende Leonardo Mattietto: “Na acepção objetiva, a boa-fé sempre pode ser lembrada a partir da exitosa fórmula do § 242 do BGB: lealdade e confiança (*Treu und Glauben*). A referência à lealdade corresponde a um conjunto de qualidades positivas: não apenas lealdade, mas também, mais amplamente, probidade, veracidade, honestidade, fidelidade.

deve ser compreendida como um padrão de conduta, um modelo de comportamento a ser seguido, que varia consoante a espécie de relação que foi estabelecida entre as partes<sup>52</sup>.

No sentido subjetivo, por outro lado, a boa-fé se traduz em uma crença do indivíduo de que está agindo de forma proba, correta e em conformidade com a lei<sup>53</sup>. Trata-se de um estado mental ou estado de consciência do sujeito. Nas palavras de Judith Martins-Costa<sup>54</sup>, a boa-fé subjetiva:

“(...) indica um estado de fato, traduzindo a ideia naturalista da boa-fé, aquela que, por antinomia, é conotada à má-fé, razão pela qual essa acepção comumente é expressada como agir de boa-fé, o contrário a agir de má-fé. Diz-se subjetiva a boa-fé compreendida como estado psicológico (...)”

Sobre a relevância prática da diferenciação entre as duas acepções da boa-fé (subjetiva e objetiva), Marcelo Dickstein<sup>55</sup> pontua com exatidão:

“A importância da distinção entre as duas vertentes se dá porque um indivíduo, por meio de determinada conduta, pode ignorar o indevido de seu comportamento, portanto, agindo de boa-fé – subjetiva – e, ainda assim, pôr-se em desacordo com o padrão de conduta leal, correto e ético que o princípio da boa-fé, por isso objetiva, acaba significando. Assim, há situações em que a pessoa age com boa-fé subjetiva, mas não de acordo com os padrões de conduta leal que se espera de pessoas corretas, resultando em um ato ilícito nos termos do art. 187 do Código Civil”.

---

Resgata-se, assim, a figura do *bonus pater familias* romano, que merece ser relida, nos dias atuais, como o padrão do homem médio, que serve para ilustrar as práticas socialmente aceitas. A confiança, por sua vez, na persuasiva explanação de João Baptista Machado, demora que toda conduta ou agir comunicativo ‘além de carrear uma pretensão de veracidade ou de autenticidade (de fidelidade à própria identidade pessoal), desperta nos outros expectativas quanto à futura conduta do agente’, implicando, de modo geral, uma autovinculação. A ordem jurídica não pode deixar de tutelar a confiança legítima baseada no comportamento: pode confiar, além de ser ‘uma condição básica de toda a convivência pacífica da cooperação entre os homens’ é ‘condição básica da própria possibilidade de comunicação dirigida ao entendimento, ao consenso e à cooperação’” (MATTIETTO, Leonardo. *O Programa da Boa-Fé Objetiva e Sua Repercussão nos Contratos Imobiliários*. In: Revista Síntese Direito Imobiliário, n. 22, jul-ago, 2014. p. 13).

<sup>52</sup> “A boa-fé referida no art. 422 do Código é a boa-fé objetiva, que é característica das relações obrigacionais. Ela não se qualifica por um estado de consciência do agente de estar se comportando de acordo com o Direito, como ocorre na boa-fé subjetiva. A boa-fé objetiva não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas sim ao seu comportamento em determinada relação jurídica de cooperação. O seu conteúdo consiste em um padrão de conduta, variando as suas exigências de acordo com o tipo de relação existente entre as partes.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Op. Cit.* p. 18).

<sup>53</sup> “Em sentido subjetivo, a boa-fé corresponde à situação do sujeito que acredita atuar em conformidade com a ordem jurídica; é um estado mental, uma crença, uma situação subjetiva que redunde em conhecimento ou ignorância de dada realidade.” (MATTIETTO, Leonardo. *O Programa da Boa-Fé Objetiva e Sua Repercussão nos Contratos Imobiliários. Op. Cit.* p. 13).

<sup>54</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 261.

<sup>55</sup> DICKSTEIN, Marcelo. *A Boa-fé Objetiva na Modificação Tácita da Relação Jurídica: Surrectio e Suppressio. Op. Cit.* pp. 18-19.

Assim, para fins do presente trabalho, é evidente a necessidade de realizar um estudo mais aprofundado da boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes a obrigatoriedade de observar determinadas condutas, de modo que ambos atinjam os proveitos econômicos objetivados.

A boa-fé objetiva exerce três diferentes funções: (a) função interpretativa – prevista no artigo 113<sup>56</sup> do Código Civil de 2002 – que consiste na interpretação do contrato com base em valores sociais, como a cooperação e a lealdade<sup>57</sup>; (b) função supletiva ou integrativa, por meio da qual a boa-fé atua criando deveres jurídicos anexos, que são deveres não expressos no contrato, mas que devem ser observados para o perfeito cumprimento da obrigação<sup>58</sup>; e (c) função corretiva ou de controle, a qual se manifesta pela restrição de direitos subjetivos, servindo como um obstáculo para o princípio da autonomia da vontade.<sup>59</sup>

A boa-fé objetiva, portanto, repele condutas que, ainda que de acordo com a lei ou amparadas pelo contrato, contrariem de alguma forma os padrões éticos indispensáveis para a vida em sociedade.

Dessa forma, manifesto é o contraste entre o princípio da autonomia privada e o da boa-fé objetiva, sendo que o primeiro cede lugar ao segundo. Com efeito, o princípio da autonomia privada se traduz na prevalência da contratação realizada pela vontade das partes, o que dava espaço a abusos e disparidades contratuais. Nesse contexto, a boa-fé objetiva se

<sup>56</sup> Código Civil de 2002: “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

<sup>57</sup> SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pp. 86 e 87.

<sup>58</sup> GOMES, Orlando. *Op. Cit.*, p. 44. Judith Martins-Costa, por sua vez, apresenta um rol esmiuçado dos deveres anexos, decorrentes da boa-fé objetiva: “a) *os deveres de cuidado, previdência e segurança*, como o dever do depositário de não apenas guardar a coisa, mas também de bem acondicionar o objeto deixado em depósito; b) *os deveres de aviso e esclarecimento*, como o do advogado, de aconselhar o seu cliente acerca das melhores possibilidades de cada via judicial passível de escolha para a satisfação do seu *desideratum*, o do consultor financeiro, de avisar a contraparte sobre os riscos que corre, ou o do médico, de esclarecer ao paciente sobre a relação custo/benefício do tratamento escolhido, ou dos efeitos colaterais do medicamento indicado, ou ainda, na fase pré-contratual, o do sujeito que entra em negociações, de avisar o futuro contratante sobre os fatos que podem ter relevo na formação da declaração negocial; c) *os deveres de informação*, de exponencial relevância no âmbito das relações jurídicas de consumo, seja por expressa disposição legal (CDC, arts. 12, *in fine*, 14, 18, 20, 30 e 31, entre outros), seja em atenção ao mandamento da boa-fé objetiva; d) *o dever de prestar contas*, que incube aos gestores e mandatários, em sentido amplo; e) *os deveres de colaboração e cooperação*, como o de colaborar para o correto adimplemento da prestação principal, ao qual se liga, pela negativa, o de não dificultar o pagamento, por parte do devedor; f) *os deveres de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte*, como, v.g., o dever do proprietário de uma sala de espetáculos ou de um estabelecimento comercial de projetar arquitetonicamente o prédio, a fim de diminuir os riscos de acidentes; g) *os deveres de omissão e de segredo*, como o dever de guardar sigilo sobre atos ou fatos dos quais se teve conhecimento em razão do contato ou de negociações preliminares, pagamento, por parte do devedor, etc.” (MARTINS-COSTA Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 439).

<sup>59</sup> Vide também: CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 9. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. pp. 170-171.

apresenta como controladora dessas abusividades contratuais, uma vez que seu papel é justamente a interpretação do contrato com base em valores sociais, tais como, a honestidade, a cooperação, e a lealdade<sup>60</sup>, e a execução do contrato com base nos deveres jurídicos anexos criados pela boa-fé objetiva que deverão ser sempre observados, ainda que não se encontrem explícitos ou que estejam em desacordo com a vontade formalizada pelas partes<sup>61</sup>.

Vale notar, ademais, que o artigo 422 do Código Civil faz menção apenas às fases de *execução e conclusão* do contrato. Como cediço, a elaboração de um contrato engloba várias fases: (i) fase pré-contratual, que consiste na etapa das negociações preliminares (ou tratativas), ou seja, o contrato não existe ainda; (ii) a execução do contrato; (iii) sua conclusão; e (iv) fase pós contratual, posterior à conclusão do contrato. No entanto, o fato de haver uma omissão no dispositivo legal não significa que o princípio da boa-fé objetiva não será aplicado nas etapas pré e pós contratual. Ao revés, nas fases pré e pós contratual, “o princípio da boa-fé tem importância fundamental para a criação de deveres jurídicos para as partes, diante da inexistência nessas fases de prestação a ser cumprida”<sup>62</sup>. Isso significa que a boa-fé objetiva é um “imperativo de conduta em todas as relações sociais, tanto privadas quanto públicas”<sup>63</sup>, independentemente do estágio em que o negócio se encontre.

Assim como o princípio da boa-fé objetiva, o princípio da função social também questiona a visão individualista predominante do século XVIII e XIX e dos abusos decorrentes da então absoluta liberdade de contratar.

Porém, diferentemente do que ocorreu com a boa-fé objetiva – que já era aceita e aplicada pela doutrina e jurisprudência nacionais antes mesmo de ser positivada em 2002 – a função social do contrato somente adentrou efetivamente no ordenamento jurídico brasileiro com a vigência do Código Civil em janeiro de 2003: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” (na redação original).

Cumprido consignar que o referido dispositivo legal foi parcialmente alterado pela recentíssima Medida Provisória nº 881/2019, de 30 de abril de 2019, auto-denominada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”, passando a ter a seguinte redação: “A

---

<sup>60</sup> SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*. Op. Cit. pp. 86-87.

<sup>61</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. Op. Cit. p. 440.

<sup>62</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Op. Cit. p. 18.

<sup>63</sup> SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório*. Op. Cit. p. 105.

liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”.<sup>64</sup>

A função social do contrato é norma de ordem pública, conforme deixa ainda mais claro o parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

Com efeito, a regra disposta no mencionado artigo 421, ao dispor sobre a liberdade de contratar, submete tal liberdade à função social, prevalecendo-se a observância dos princípios adequados às normas de ordem pública, bem como ao conceito da justiça comutativa<sup>65</sup>.

Nas palavras de Orlando Gomes, o termo “função social” remete à ideia de que o contrato tem como escopo atingir objetivos tanto individuais, quanto coletivos (ou sociais). Ou seja, não está adstrito exclusivamente aos interesses dos contratantes (*res inter alios acta*), mas também de toda a sociedade.<sup>66</sup>

Assim, o contrato passa a desempenhar uma nova função – a função social –, que lhe é intrínseca, devendo ser obrigatoriamente observada. Leonardo Mattietto ensina que tal

---

<sup>64</sup> Sem adentrar nessa discussão que foge ao presente trabalho, confira-se a interessante crítica de Anderson Schreiber à Declaração de Direitos de Liberdade Econômica: “Já no capítulo do Código Civil dedicado aos contratos em geral, foram diversas as modificações realizadas. Primeiramente, a MP 881/2019 inseriu na parte final do *caput* do artigo 421, que consagra o *princípio da função social do contrato*, a necessidade de observância ao disposto na chamada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. O acréscimo parece ter tentado prestigiar os princípios norteadores daquela Medida Provisória, quais sejam, a ‘*proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*’ (art. 1º). A função social, contudo, exerce justamente o papel de impor juízo de merecimento de tutela sobre o exercício da liberdade contratual, condicionando-a à promoção dos valores constitucionais. Determinar que a aplicação da noção de função social do contrato se dê com observância da liberdade econômica é uma contradição nos seus próprios termos e parece exprimir uma absoluta falta de conhecimento do próprio conceito de função social. O acréscimo somente não merece crítica mais aguda porque é inócuo: afirma, a rigor, que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observada a própria liberdade de contratar. Embora tautológica, a nova redação do *caput* do artigo 421 não promete trazer qualquer transformação concreta no modo como nossa doutrina e jurisprudência aplicam a noção de função social do contrato – noção que, de resto, derivaria diretamente da Constituição, independentemente de atuação do legislador ordinário, na medida em que a funcionalização dos institutos jurídicos ao atendimento de valores sociais relevantes resulta da própria primazia que o Constituinte atribui a tais valores, mesmo quando tutela a livre iniciativa, não como liberdade vazia, mas em atenção ao seu ‘*valor social*’ (CR, art. 1º, IV).” (SCHREIBER, Anderson. “Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I” publicado em Carta Forense em 02.05.2019. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342>. Acesso em 03.06.2019.

<sup>65</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Op. Cit.* p. 12.

<sup>66</sup> “A locução ‘função social’ traz a ideia de que o contrato visa a atingir objetivos que, além de individuais, são também sociais. O poder negocial é, assim, funcionalizado, submetido a interesses coletivos ou sociais.” (GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 48).

função não deve ser encarada tão somente como limite à contratação privada, mas também deve ser uma razão para a admissão como fonte de obrigações.<sup>67</sup>

Anderson Schreiber, por sua vez, entende que a disposição normativa acerca da função social se afigura profundamente genérica e destituída de conceituação ou de critérios que delimitem o seu conceito. Nada obstante, pontua o autor que a doutrina civilista procurou traçar um paralelismo entre a função social dos contratos e a função social da propriedade, o que possibilita a concretização da função social como um instrumento de adaptação do contrato para atender não só interesses privados, mas também a interesses coletivos e sociais imprescindíveis na ótica do ordenamento jurídico atual<sup>68</sup>.

Acerca da intimidade entre a função social da propriedade – positivada no texto constitucional – e a função social dos contratos Nelly Potter<sup>69</sup> destaca o seguinte:

“A posituação da função social do contrato guarda estreita relação com a função social da propriedade, constitucionalmente garantida no artigo 5º, XXIII. Isto porque a função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessam somente às partes, mas a toda a coletividade.”

Ressalte-se que a função social do contrato possui duas perspectivas: interna e externa. Internamente, a função social do contrato se assemelha à boa-fé objetiva, eis que impõe aos contratantes deveres e obrigações que devem ser observados, ainda que não estejam presentes no texto contratual. Já externamente, a função social atua como protetora de direitos de terceiros estranhos à relação jurídica estabelecida em razão do contrato. O mesmo se aplica inversamente, em que o terceiro não pode se utilizar da função social, de modo a intervir na

---

<sup>67</sup> “A função social do contrato, como acertadamente o novo Código dispõe, não deve ser apenas um limite, como algo externo, uma barreira ou obstáculo à contratação privada. Mais valiosa que a ideia de limite é a de que a função social que o contrato se presta a desempenhar é uma razão (embora obviamente não seja a única) para a admissão do contrato, pelo ordenamento, como fonte de obrigações.” (MATTIETTO, Leonardo. *Função social e relatividade do contrato: um contraste entre princípios*. In: Revista Jurídica, n. 342, abr., 2006. pp. 33-34). Nesse mesmo sentido, Teresa Negreiros assevera que “Partimos da premissa de que a função social do contrato, quando concebida como um princípio, antes de qualquer outro sentido e alcance que se lhe possa atribuir, significa muito simplesmente que o contrato não deve ser concebido como uma relação jurídica que só interessa às partes contratantes, impermeável às condicionantes sociais que o cercam e que são por ele próprio afetadas” (NEGREIROS, Teresa. *Op. Cit.* p. 208).

<sup>68</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018. pp. 29-32. No mesmo sentido: MARINHO, Maria Proença. Planos privados de assistência à saúde e a função social do contrato. In: *Princípios contratuais aplicados* (Coords.: TERRA, Aline Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz). Indaiatuba, SP: Foco, 2019. pp. 232-233.

<sup>69</sup> POTTER, Nelly. *Op. Cit.* p. 25.

relação contratual e prejudicar os contraentes ou até mesmo de inviabilizar o cumprimento de obrigações contratuais estabelecidas, exercendo verdadeiro abuso de direito<sup>70-71</sup>.

Sobre esse tema, a I Jornada de Direito Civil, organizada pelo Conselho da Justiça Federal, aprovou o Enunciado nº 21, nos seguintes termos: “a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito”<sup>72</sup>.

Pela relevância, confira-se a conclusão de Leonardo Mattietto<sup>73</sup> em artigo específico sobre o tema:

“O princípio da função social do contrato, trazido para o texto do novo Código Civil pelo art. 421, modifica a *ratio* da liberdade para contratar, para fazer do contrato algo que diz respeito não somente às partes, mas, em maior ou menor medida, conforme os interesses em jogo, ter relevância social, despertando efeitos para terceiros. Aí se acha o impacto próprio e específico sobre o princípio da relatividade, que resulta mitigado.”

Nesse passo, é inteiramente possível inferir, a partir do que foi analisado, que o princípio da função social se contrasta com o princípio da relatividade dos efeitos do contrato. Em outras palavras: a função social mitiga a incidência da relatividade dos efeitos contratuais. Isso porque, conforme visto, o princípio clássico da relatividade dos contratos dispõe que o contrato não prejudica e não aproveita aqueles que não fazem parte da relação contratual. A atribuição da função social ao contrato, por seu turno, atinge essa relatividade, uma vez que a

---

<sup>70</sup> “Internamente ao contrato, sob o prisma da relação entre os contratantes, a função social tutela a cooperação que deve imperar entre estes e reafirma a necessidade de observância da boa-fé, em especial quanto aos seus desdobramentos atinentes à informação e à lealdade, buscando-se, mutuamente, o adimplemento da forma mais vantajosa e menos onerosa possível. Aqui, nesse viés interno, a função social muito se assemelha à boa-fé, porque tutela o cumprimento recíproco de deveres e obrigações pelos contratantes. Externamente, em cotejo com a sociedade na qual está inserido, o contrato não pode prestar a violar direito de terceiros não submetidos à relação jurídica entabulada. Nesse particular, tem-se verdadeira via de mão dupla, pois aos terceiros, à vista da função social, também é defeso influir em contrato do qual não tomaram parte, prejudicando os ideais contratuais traçados pelas partes, perturbando, ou até mesmo inviabilizando, o adimplemento das obrigações.” (NASSER, Paulo Magalhães. *Onerosidade excessiva no contrato civil*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71).

<sup>71</sup> Como caso emblemático, pode-se citar a disputa envolvendo duas cervejarias, agências de publicidade e o compositor Zeca Pagodinho. Em 2004, o artista foi contratado para fazer propaganda da cerveja Brahma e, em razão disso, descumpriu avença celebrada anteriormente com a concorrente Nova Schin. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso em 2014, confirmou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que havia reconhecido a violação à boa-fé objetiva e à função social do contrato na conduta da parte que agiu de forma abusiva e ensejou, além de prejuízos, o descumprimento de contrato anterior celebrado com terceiro (STJ, REsp nº 1.316.149/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 03.06.2014).

<sup>72</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/667>. Acesso em 10.06.2019.

<sup>73</sup> MATTIETTO, Leonardo. *Função social e relatividade do contrato: um contraste entre princípios*. Op. Cit. p. 38.

avença deixa de interessar apenas às partes contratantes, podendo irradiar efeitos na esfera de terceiros.

Por fim, e talvez o princípio contratual mais importante para o desenvolvimento deste trabalho, o do equilíbrio contratual.<sup>74</sup> Assim como o da boa-fé objetiva e o da função social do contrato, o princípio do equilíbrio contratual encontra respaldo no texto constitucional, mais especificamente no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da igualdade substancial.

A igualdade substancial (ou material) impõe que as partes sejam tratadas de forma igualitária, caso sejam paritárias, e, caso contrário, de forma desigual na medida de suas desigualdades para permitir que estejam, o mais próximo possível, da efetiva isonomia e equidade. Sobre a influência do princípio da igualdade substancial sobre os contratos, Teresa Negreiros<sup>75</sup> acertadamente afirma o seguinte:

“A vedação a que as prestações contratuais expressem um desequilíbrio real e injustificável entre as vantagens obtidas por um e por outro dos contratantes, ou, em outras palavras, a vedação a que se desconsidere o sinalagma contratual em seu perfil funcional, constitui expressão do princípio consagrado no art. 3º, III, da Constituição: o princípio da igualdade substancial. Com efeito, à luz do princípio da igualdade substancial, pressuposto – como é notório – da justiça social, o contrato não deve servir de instrumento para que, sob a capa de um equilíbrio meramente formal, as prestações em favor de um contratante lhe acarretem um lucro exagerado em detrimento do outro contratante.”

---

<sup>74</sup> Anderson Schreiber lista diversas terminologias empregadas pela doutrina pátria para esse princípio: “Chega-se, por fim, ao chamado princípio do equilíbrio contratual. Aqui, a situação parece ainda mais desafiadora, a começar pela nomenclatura: não faltam propostas alternativas de denominação. Alude-se, nesse sentido, a princípio do equilíbrio das prestações, princípio da equivalência material dos contratos, princípio do equilíbrio econômico do contrato, princípio do equilíbrio econômico-financeiro, princípio da igualdade material contratual, princípio da justiça contratual, entre outras designações.” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. Op. Cit. p. 32).

<sup>75</sup> NEGREIROS, Teresa. Op. Cit. pp. 157-158. Em complementação, confira-se o seguinte trecho da referida obra a respeito da interligação entre equilíbrio e justiça: “A ênfase no tratamento paritário, em substituição à ênfase na liberdade, não deixa de representar uma escolha com colorações valorativas. No domínio das relações contratuais, a concepção de justiça, outrora formulada em termos de autonomia e liberdade, altera-se profundamente à luz do princípio do equilíbrio econômico. Em lugar da liberdade, ressalta o valor social da paridade e do equilíbrio, que, conforme se procurou demonstrar acima, aproxima a justiça contratual de uma certa tradição filosófica que considera a regra da justiça uma regra de distribuição paritária, proporcional e, nesta medida, uma regra, em todos os seus sentidos e projeções, social. É sob tal perspectiva que o princípio do equilíbrio do contrato, postulando que os contratantes, mediante o estabelecimento de prestações recíprocas, se mantenham em um certo nível de paridade, se configura como uma ponte entre o justo e o jurídico no domínio das relações contratuais. Com efeito, a noção de equilíbrio no contrato traz para o seio da teoria contratual a preocupação com o justo, entendido tal valor sob a ótica acima definida, isto é, o justo como sendo um critério paritário de distribuição dos bens. Justo é o contrato cujas prestações de um e de outro contratante, supondo-se interdependentes, guardam entre si um nível razoável de proporcionalidade. Uma vez demonstrada a exagerada ou a excessiva discrepância entre as obrigações assumidas por cada contratante, fica configurada a injustiça daquele ajuste, exatamente na medida em que configurada está a inexistência de paridade.” (*Ibidem*. pp. 168-169).

Assim, o princípio do equilíbrio econômico do contrato está intimamente ligado também à ideia de justiça social, de modo que seu principal objetivo é justamente evitar que se estabeleçam (ou permaneçam) no ordenamento jurídico relações contratuais desequilibradas, sobretudo com a imposição de condições injustas e abusivas à parte contratante mais desfavorecida e vulnerável<sup>76</sup>.

Ao contrário do que ocorreu com a boa-fé objetiva e com a função social, o princípio do equilíbrio contratual não está expressamente positivado no Código Civil. Sua aceção tem origem na doutrina, seja por influência do contexto constitucional, como acima referido, seja pelo incentivo de normas da legislação civil que tratam, mais especificamente, dos institutos da lesão, do estado de perigo e da revisão e resolução contratual por onerosidade excessiva (previstos, respectivamente, nos artigos 156, 157, 317 e 478 a 480 do Código Civil de 2002).

Não por outro motivo que a jurisprudência nacional se limita a mencionar o princípio do equilíbrio contratual apenas como forma de abordar os institutos acima mencionados (lesão, estado de perigo, revisão e resolução contratual). Com efeito, o princípio em comento, nas decisões judiciais, tem como função de confirmar regras mais específicas já contempladas na legislação<sup>77</sup>.

No entanto, o princípio do equilíbrio econômico do contrato é de extrema relevância – merecendo, aliás, amparo legislativo –, uma vez que exerce importante papel na aplicação prática dos valores constitucionais da justiça social e da igualdade substancial e oferece importante estrutura e fundamentação para uma possível resolução, revisão ou releitura do texto de um contrato.

Anderson Schreiber assevera que o que se procura, atualmente, com a aplicação do princípio em tela, é equilibrar o próprio objeto do contrato, seu conteúdo material – o qual não engloba apenas as prestações principais, mas sim todo o complexo conjunto de direitos, obrigações, ônus e bônus –, considerando especialmente os efeitos econômicos (prejuízos e benefícios) das relações jurídicas derivadas do contrato<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> “A equidade guarda estreita relação com o princípio de justiça, traduzindo-se em sua aplicação ao caso concreto, visando evitar que as regras jurídicas possam gerar consequências injustas. Nesta medida, o conceito de equidade significa equilíbrio, equivalência, motivo pelo qual se busca estabelecer uma relação objetiva entre as prestações das partes. A preocupação do legislador, ao prestigiar o princípio da equidade, foi justamente a de evitar, numa perspectiva objetiva, que um dos contratantes pudesse estabelecer ou manter uma relação contratual desequilibrada, impondo à contraparte condições iníquas.” (POTTER, Nelly. *Op. Cit.* p. 45).

<sup>77</sup> SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo. Op. Cit.* pp. 413-415.

<sup>78</sup> “Em outras palavras, o princípio em estudo dirige-se ao equilíbrio do objeto do contrato. Por objeto do contrato não se deve compreender tão somente as suas prestações principais. Ao intérprete cumprirá observar não apenas

Portanto, para que seja possível aplicar o princípio do equilíbrio contratual, faz-se necessário analisar o contrato como um todo, principalmente suas consequências econômicas no mundo real, para as partes contratantes e para todas as partes envolvidas (seu fim social).

Como esse princípio está intimamente ligado à análise da equação econômico-financeira do contrato, bem como à noção de equidade e justiça social, se afigura bastante relevante para o estudo da onerosidade excessiva. Afinal, os contratantes assumem deveres e obrigações quando da celebração do negócio jurídico, com o objetivo precípua de auferir lucros com o contrato. Se, durante a sua execução, as prestações de uma das partes assumirem um papel muito oneroso, haverá desequilíbrio do contrato. Desde que cumpridos certos requisitos, esse desequilíbrio permitirá à parte prejudicada pedir a revisão ou resolução do contrato por onerosidade excessiva.

Isso porque, há o outro lado da moeda: a vedação ao enriquecimento sem causa, positivado no nosso ordenamento jurídico no artigo 884 do Código Civil de 2002: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. A parte credora não pode se valer do manifesto desequilíbrio do contrato para se enriquecer indevidamente.

Ou seja, a intenção do legislador é muito clara, não se pode permitir ou admitir que haja um desequilíbrio tal no contrato que uma parte seja excessivamente onerada e, a outra, aufera lucro ilícitamente. O contrato não pode ser executado nessas condições. Até porque, como se disse, o que realmente se busca em um contrato, é a satisfação das vontades que se encontraram quando da elaboração do negócio jurídico.

Dessa forma, pode-se concluir que a obrigatoriedade do contrato – ou *pacta sunt servanda* – é atenuada pelo equilíbrio contratual, o qual reconhece os institutos da lesão e da onerosidade excessiva como causa da revisão ou resolução contratual<sup>79</sup>. Afinal, se há a possibilidade de revisão contratual em certos casos, mesmo sem contar com a manifestação

---

o somatório das prestações principais e acessórias, mas todo o complexo conjunto de direitos, faculdades, obrigações, ônus e outras situações jurídicas derivadas do contrato – direitos e obrigações em sentido *lato* –, com vistas a identificar o seu reflexo concreto sobre os contratantes. O que ao princípio em tela interessa não são as situações jurídicas em si, mas as suas consequências econômicas, ou seja, os sacrifícios econômicos suportados e os benefícios econômicos auferidos pelas partes em virtude dos direitos e obrigações, sempre *lato sensu*, que compõem o contrato.” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. *Op. Cit.* pp. 54-55).

<sup>79</sup> Neste aspecto, João Hora Neto assevera que o princípio do equilíbrio contratual possui duas vertentes: (i) quando se refere à formação do contrato, resultando como consequência do instituto da lesão; e (ii) quando se refere à execução do contrato, resultando como consequência do instituto da resolução por onerosidade excessiva. (NETO, João Hora. *A resolução por onerosidade excessiva no Novo Código Civil: uma quimera jurídica?* In: *Revista de Direito Privado*, v. 16, out.-dez. 2003. p. 148).

de vontade de uma das partes, não há que se falar em absoluta e irrestrita obrigatoriedade do contrato, impondo-se a releitura do *pacta sunt servanda* à luz da perspectiva civil-constitucional<sup>80</sup>.

---

<sup>80</sup> MATTIETTO, Leonardo. Os contratos na complexidade contemporânea e os novos princípios: boa-fé objetiva, função social e equilíbrio contratual. *Op. Cit.* p. 99.

### 3. PRINCIPAIS TEORIAS QUE PERMITEM A REVISÃO OU RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS

#### 3.1. A cláusula *rebus sic stantibus*

Como se viu acima, o princípio da obrigatoriedade do contrato vinculava as partes a cumprirem e executarem rigidamente o que foi pactuado, de modo que se entendia que o contrato fazia lei entre as partes. Conforme leciona Álvaro Villaça Azevedo, “os contratos são obrigatórios para as partes, porque estas, por intermédio desses instrumentos, realizam suas cláusulas, regulando seus próprios interesses. O contrato representa, para as partes, verdadeira lei, só para elas, ou como diziam os romanos, a *lex privata*”<sup>81</sup>. Assim, à luz do princípio em tela, os contratos devem ser cumpridos tal como pactuados, sendo vedada qualquer alteração em seu texto, ou mesmo intervenção do Poder Judiciário para que seus termos sejam revistos.

Ocorre que essa posição rígida e extremista não levava em conta que há circunstâncias que inviabilizam o cumprimento do contrato em seus termos inicialmente acordados. Com efeito, após o período da 1ª Guerra Mundial<sup>82</sup>, revelaram-se injustiças pela aplicação do *pacta sunt servanda* em sua forma absoluta. Ressurge, assim, a cláusula *rebus sic stantibus*, que havia sido implementada por Giovanni d’Andréa e desenvolvida por Bártolo e Accursio, juristas italianos dos séculos XIII-XIV<sup>83</sup>.

De fato, em que pese não existisse no Direito Romano um princípio geral que autorizasse a revisão ou a resolução do contrato por alteração superveniente e imprevisível das circunstâncias, certo é que os romanos reconheciam e conferiam efeitos jurídicos sobre hipóteses em que as circunstâncias eram alteradas de forma superveniente<sup>84</sup>.

<sup>81</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria da imprevisão e revisão judicial nos contratos*. In: Revista dos Tribunais, v. 733, nov., 1996. p. 109.

<sup>82</sup> Sobre o período pós 1ª Guerra Mundial, o autor Antônio Pedro Medeiros Dias afirma que: “(...) as crescentes demandas sociais do século XX, verificadas principalmente depois do primeiro pós-guerra, colocaram em xeque o caráter absoluto conferido ao princípio da obrigatoriedade dos pactos. Os problemas ocasionados com o advento da Primeira Guerra Mundial, por exemplo, geraram iniquidades avassaladoras na manutenção de determinados vínculos contratuais de longa duração, ensejando debate acerca do alcance a ser conferido ao princípio *pacta sunt servanda*.” (DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 27.)

<sup>83</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil*, v. 5, t. 1 (Coord.: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo). Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 286.

<sup>84</sup> DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* p. 01. Cite-se os exemplos trazidos por Giuliana Bonanno Schunck de trechos romanos que permitiam, ainda que de forma indireta, a manutenção do estado das circunstâncias como se encontram para o cumprimento contratual: “Nesse sentido, Polybios disse em discurso que: ‘se a situação agora ainda fosse a mesma do que antes, na altura em que vós concluístes a aliança com os Aetólios, então deveriam decidir-se a manter firme o vosso convênio pois a isso vos teríeis obrigado; caso ela esteja, contudo,

A cláusula *rebus sic stantibus* se origina da expressão em latim “*contractus qui habent tractum sucessivum et dependentian de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*”. Isso significa dizer que o momento em que foi concebido o contrato se separa do momento contemporâneo do contrato. Em outras palavras, caso as circunstâncias se alterem no decorrer da execução contratual, é o momento presente que deve ser analisado, de modo a se verificar se as partes estão desequilibradas (isto é, se uma parte está obtendo vantagens e a outra parte sofrendo prejuízos). Nesse sentido, Paulo Magalhães Nasser<sup>85</sup> assevera o seguinte:

“Em linhas gerais, a cláusula, tida como implícita nos contratos, teria como essência a lógica de que, nos pactos compostos de obrigações sucessivas ou a serem cumpridas no futuro, o efetivo cumprimento estaria condicionado à manutenção das condições de fato contemporâneas à formação do vínculo. Assim, caso houvesse alterações de fato entre a contratação e o cumprimento, a parte excessivamente onerada poderia exonerar-se de sua obrigação”.

Com a ascensão do liberalismo, todavia, a cláusula em questão sofreu severo declínio, tendo em vista a predominância dos ideais de liberdade e individualismo, os quais potencializaram o *pacta sunt servanda*. O Código Civil de 1916, por exemplo, não previa a cláusula *rebus sic stantibus*, justamente pelo fato de ter sofrido forte influência dos pensamentos liberais<sup>86</sup>.

---

totalmente modificada, então, ser-vos-á justificado retomar, sem quaisquer dúvidas, a questão’. Cícero também proferiu discurso em que ensinou que a alteração das circunstâncias muda a verdade das coisas: ‘Apresentam-se, muitas vezes, circunstâncias nas quais as coisas parecem eminentemente justas, para aqueles que chamamos homem honrado, mudam de natureza e tomam um caráter oposto. Assim, em certas ocasiões, será conforme a justiça não restituir o depósito, não cumprir a promessa, desconhecer a verdade e a fé empenhada. A alteração dos tempos e das circunstâncias levam à alteração da verdade’. Em discurso sobre a promessa e a modificação das condições fáticas, Sêneca afirmou que: ‘Não terei faltado à minha palavra e merecido a censura de inconstância, senão quando todas as coisas tenham permanecido como no momento da minha promessa, e eu não tenha me empenhado no seu cumprimento. A menor mudança deixa-me inteiramente livre para modificar minha determinação, desobrigando-me da promessa’. Também podemos verificar alguns textos de Digesto que tratam da manutenção do estado das coisas. Neratius comenta a possibilidade de restituição de um dote dado antes mesmo de alcançada a idade exigida para o casamento” (SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *A onerosidade excessiva superveniente no Código Civil*. São Paulo: LTr, 2010. pp. 36-37).

<sup>85</sup> NASSER, Paulo Magalhães. *Op. Cit.* pp. 109-110. Sobre a expressão *contractus qui habent tractum sucessivum et dependentian de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*, o professor Álvaro Villaça Azevedo afirma “Isto quer dizer, em uma tradução literária, e não literal, que os contratos de trato sucessivo e com dependência de prazo (a termo) estão sujeitos ao estado das coisas existentes no momento de sua elaboração.” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Op. Cit.* p. 110). Nesse mesmo sentido, Judith Martins-Costa afirma que a partir da *cláusula rebus sic stantibus* “subjaz a concepção segundo a qual o contrato permanece íntegro apenas quando não modificada, em sua fase de execução, a situação de recíproco sacrifício e benefício levada em consideração pelas partes no momento de sua conclusão. Passou-se, pois, a entender que a subsistência de uma relação contratual depende das circunstâncias existentes ao concluir o contrato, que eram devidamente pressupostas e cuja variação não era previsível pelas partes.” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil. Op. Cit.* p. 286).

<sup>86</sup> Nelly Potter elenca os artigos 1.214, 1.246 e 1.453 do Código Civil de 1916 que demonstram a “mais completa negativa da cláusula, num desmesurado apreço ao *pacta sunt servanda*.” (POTTER, Nelly. *Op. Cit.* p. 61). Confira-se os referidos dispositivos legais do Código Civil revogado: “Art. 1.214. Salvo ajuste em contrário, nem a esterilidade, nem o malogro da colheita por caso fortuito, autorizam o locatário a exigir abate no aluguel.”;

Por outro lado, conforme se demonstrou anteriormente, foram sendo revelados abusos contratuais em razão da aplicação absoluta da obrigatoriedade dos contratos. Nesse passo, o entendimento sobre o *pacta sunt servanda* foi gradativamente sendo alterado, já que novos ideais passaram a ser adotados pela sociedade, como a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

A cláusula *rebus sic stantibus*, portanto, reaparece para confrontar a inflexibilidade do *pacta sunt servanda*, na medida em que, nos contratos firmados que gerassem obrigações sucessivas ou dependessem de um evento futuro, seu adimplemento estaria subordinado à conservação do estado que se encontra (momento presente) em detrimento do momento em que se formou o vínculo contratual<sup>87</sup>.

É de extrema relevância destacar que a cláusula em estudo é implícita aos contratos, ou seja, está inserida automaticamente a todo e qualquer contrato. De modo geral, essa cláusula protege a parte contratante que se sinta desfavorecida com a execução do contrato, diante da impossibilidade ou extrema dificuldade de cumprimento das obrigações originalmente pactuadas, em virtude da alteração do quadro inicial, em que surgiu o contrato<sup>88</sup>.

Vale registrar, neste aspecto, que o jurista J. M. Othon Sidou<sup>89</sup>, muito antes do Código Civil de 2002, fundamentando-se na cláusula *rebus sic stantibus*, entendia que a teoria revisionista dos contratos tinha força de princípio de ordem jurídica, pois necessária à limitação do *pacta sunt servanda*, e que precisava ser positivada no ordenamento:

“Que é o contrato? Um ato jurídico. Que condições validam o ato jurídico? Responde-o o art. 82 do Código Civil: objeto e forma não defesos em lei. Que causas, *inter alia*, fulminam por nulidade o ato jurídico? A resposta oferece-a o art. 145, inciso II, do mesmo Código: a ilicitude ou a impossibilidade de seu objeto. Logo, se o enriquecimento sem justa causa, propiciado por uma prestação sem contraprestação equivalente, é a rigor um ato ilícito, o famosíssimo e resistentíssimo

---

“Art. 1.246. O arquiteto, ou construtor, que, por empreitada, se incumbir de executar uma obra segundo plano aceito por quem a encomenda, não terá direito a exigir acréscimo no preço, ainda que os dos salários, ou o do material, encareça, nem ainda que se altere ou aumente, em relação à planta, a obra ajustada, salvo se se argumentou, ou alterou, por instruções escritas do outro contratante e exibidas pelo empreiteiro.”; “Art. 1.453. Embora se hajam agravado os riscos, além do eu era possível antever no contrato, nem por isso, a não haver nele clausula expressa terá direito o segurador a aumento do prêmio.”

<sup>87</sup> FERRAZ, Patrícia Sá Moreira de Figueiredo. *A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do Código Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015. p. 17.

<sup>88</sup> “Essa cláusula protege uma das partes do contrato, ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação assumida, por causa de brusca alteração da situação inicial, em que a contratação surgiu. A *rebus sic stantibus* é a segurança de uma das partes contratantes para não correr o risco de empobrecimento, ante modificações casuais do contrato, alheias à vontade negocial.” (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Op. Cit.* p. 110).

<sup>89</sup> SIDOU, J. M. Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. pp. 96-97.

*pacta sunt servanda* não é um princípio isolado, não tem consistência irresistível nem trânsito autônomo no laboratório do direito, e assim porque demanda o concurso indispensável de uma regra sempre presente ao consolidar-se o ato jurídico, ou o contrato, destinada a neutralizar o eventual enriquecimento ilícito: o princípio *rebus sic stantibus*.

Sem este princípio, aquele periga, perde robustez, incide em suspeição, e torna-se – mal maior – gerador de atritos sociais que ao Estado incumbe delir. A teoria revisionista dos contratos, antes de ser regra confinada no direito civil, é, portanto, inafastável princípio de ordem jurídica. E por que o Estado moderno desenvolve sua função por meio da lei, é a lei o lugar adequado onde a teoria deve estar inscrita para estar ativa, encontrando sua recristalização.”

De fato, diversas teorias se desenvolveram em vários países para aperfeiçoar a cláusula *rebus sic stantibus*, dentre elas destacam-se (i) a teoria da imprevisão, nascida na França; (ii) a teoria da base do negócio jurídica, elaborada pelos alemães; e (iii) a teoria da excessiva onerosidade, de origem italiana, as quais serão analisadas detalhadamente mais adiante.

Anderson Schreiber entende que essas teorias pretendem, de certa maneira, saber o momento e em que medida uma alteração superveniente das circunstâncias à época da elaboração do contrato pode influenciar no seu efeito vinculante. O que se verifica, portanto, é que essas teorias têm como escopo atenuar o efeito vinculante do contrato, o que as tornam, nas palavras do autor, revolucionárias<sup>90</sup>.

### 3.2. Teoria da imprevisão

A teoria da imprevisão se originou na França, inicialmente, no âmbito da jurisprudência do Direito Administrativo. Por outro lado, a aplicação da teoria da imprevisão no âmbito do direito civil francês encontrou resistência. Isso porque, o Código Civil francês, vigente à época, consagrava rigidamente o entendimento do contrato como lei entre as partes, ou seja, aplicava o *pacta sunt servanda* em sua mais absoluta forma (art. 1.134 do Código

---

<sup>90</sup> “Com efeito, diferentes teorias desenvolveram-se, em diferentes países, nesse arco temporal que vai do início da segunda metade do século XIX até o fim da primeira metade do século XX, de modo a retomar a tradição da *rebus sic stantibus* e aperfeiçoá-la. Todas essas teorias buscam, em alguma medida, dar solução ao mesmo problema: saber quando e em que medida uma alteração superveniente à formação do contrato pode afetar seu efeito vinculante. A própria delimitação do objeto investigado já denota alguma contestação à obrigatoriedade inexorável dos contratos, contestação que somente se faz possível historicamente em um cenário de reação ao voluntarismo exacerbado que vinha prevalecendo no período imediatamente anterior. Assim, para entender adequadamente essas teorias, faz-se necessário compreender que sua formulação se dá em um momento em que o pensamento voluntarista é ainda amplamente dominante. Por essa razão, seus fundamentos identificam-se, não raro, com os fundamentos do próprio voluntarismo, mas resultam em um efeito oposto: a mitigação da eficácia vinculante do acordo de vontades. São, nesse sentido, revolucionárias.” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. Op. Cit. p. 140).

Napoleônico<sup>91</sup>). Portanto, não se admitia, em hipótese alguma, a revisão judicial dos contratos<sup>92</sup>.

O caso emblemático que estabeleceu os pressupostos de aplicação da referida teoria foi proposto, em 30 de março de 1916, perante o *Conseil d'État* francês pela *Compagnie Générale d'Eclairage* em face da Prefeitura de Bordeaux. A controvérsia girava em torno da possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário do contrato de concessão de serviços de energia elétrica celebrado entre as partes, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis<sup>93</sup>, que caracterizavam um risco extraordinário suportado pela companhia (que, na hipótese, era a contratante que sentia prejudicada com a execução do contrato de concessão)<sup>94</sup>. O *Conseil*, então, exarou decisão no sentido de que, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, a companhia estaria obrigada a manter o contrato. Porém, diante das novas circunstâncias apresentadas, a companhia tinha o direito de ser indenizada pela variação dos custos que excedia a álea econômica considerada como normal<sup>95</sup>.

<sup>91</sup> “Na solidão dolorida de seu exílio em Santa Helena, mergulhado na depressão do abandono, consciente de seu fim próximo, Napoleão teria exclamado, premonitoriamente: ‘Minha verdadeira glória não foi ganhar quarenta batalhas. Waterloo apagará a lembrança de tantas vitórias. Mas o que nada apagará, o que viverá eternamente, é o meu Código Civil.’ E era assim que ele, orgulhosamente, o chamava: ‘o meu Código Civil’, com a certeza profética de que nele se imortalizaria, muito mais que por seus méritos militares e sua obra política e administrativa. Nascido com o nome, mais democrático, de Código Civil dos Franceses, passou a se denominar, a partir de 1807, Código Napoleão, voltando, após o Congresso de Viena, em 1815, a ser conhecido, mais simplificada e, como Código Civil. Mas em todo o mundo, especialmente no Novo Mundo, os juristas se mantinham fiéis ao título personalista, até que, por um Decreto de 1852, se restabeleceu, por questão de elementar justiça, o nome oficial de Código Napoleão, em unânime homenagem ao seu idealizador e artífice. (...) Não é difícil perceber que, no plano jurídico, o Código refletiu o pensamento liberal consagrado na Revolução Francesa.” (SOUZA, Sylvio Capanema de. *O Código Napoleão e sua influência no Direito Brasileiro*. In: Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004. pp. 37-39. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_36.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf). Acesso em 23.06.2019).

<sup>92</sup> CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. *A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2010. pp. 75-76.

<sup>93</sup> Antônio Pedro Medeiros Dias destaca como causa do desequilíbrio superveniente do contrato a alta do preço do carvão, alta dos salários e insuficiência do preço inicialmente fixado (DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* p. 31).

<sup>94</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil*. *Op. Cit.* p. 289.

<sup>95</sup> Confira-se, por oportuno, trecho da decisão do *Conseil* (disponível, também, em: <https://www.conseil-etat.fr/recherche?text.add=Compagnie%20G%C3%A9n%C3%A9rale%20d%E2%80%99Eclairage&sourcestr14=D%C3%A9cision>): “A cette occasion, le Conseil d’État jugea qu’em principe le contrat de concession régle de façon définitive les obligations du concessionnaire et du concédant et que la variation du prix des matières premières du fait des circonstances économiques constitue un aléa dum arché que doit assume le concessionnaire. Toutefois, lorsque l’économie du contrat se trouve absolument bouleversée, comme em l’espèceou l’augmentation du coût de la fabrication du gaz du fait du prix du charbon dépassait les limites extremes de ce qui avait pu être envisagé par les parties, le concessionnaire ne peut être tenu d’assurer le fonctionnement du service dans les conditions prévues à l’origine. Il convenait, pour mettre fin à des difficultés temporaires, de rechercher une solution qui tienne compte de l’intérêt general, exigeant la continuation du service, mais aussi des circonstances particulières. Aussi, le Conseil d’État décida que la compagnie restait ténue d’assurer le service mais que’elle avait le droit d’être indemnisée de la part des conséquences pécuniaires de la situation de force majeure qui excédait l’aléa économique normal” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. *Op. Cit.* p. 149).

Nelson Borges<sup>96</sup>, por sua vez, aponta a relevância dessa decisão da corte francesa, nos seguintes termos:

“No plano teórico os efeitos desta decisão foram os de acrescentar à única alternativa então existente (força maior, caracterizada pela impossibilidade absoluta de execução) a idéia da *dificuldade extrema* por ocorrência do fator imprevisibilidade, consolidando uma situação até então afastada por inaceitável, uma vez que a alteração das circunstâncias não era admitida como base para revisão e readaptação de pactos profundamente alterados.”

Posteriormente, em 1918, foi editada a Lei *Faillot*, que acolhia, de forma temporária, a resolução de contratos que tivessem sido afetados pela guerra, por fatos que superassem a previsibilidade ordinária<sup>97</sup>. Outros diplomas normativos também foram editados nos anos subsequentes, claramente inspirados na teoria da imprevisão<sup>98</sup>. Todavia, a jurisprudência francesa relutou em admitir a resolução ou revisão contratual por fatos supervenientes imprevisíveis. E foi somente em 2016 que a teoria da imprevisão se consagrou no Código Civil francês<sup>99</sup>, mais especificamente em seu artigo 1.195<sup>100</sup>.

Conforme anota Judith Martins-Costa, a teoria da imprevisão exige (i) a excepcionalidade do evento que causa o desequilíbrio do contrato; e (ii) que o evento seja extraordinário à álea do contrato, sendo que “essas condições de incidência tornam o seu âmbito bastante restrito, pois supõem, sempre, situações contingentes e absolutamente extraordinárias e imprevisíveis em sua contingência.”<sup>101</sup>

<sup>96</sup> BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil*. Op. Cit. p. 119.

<sup>97</sup> NASSER, Paulo Magalhães. Op. Cit. p. 116.

<sup>98</sup> DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Op. Cit. p. 32.

<sup>99</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. Op. Cit. p. 151.

<sup>100</sup> O artigo 1.195 do Código Civil francês faz menção não só a circunstâncias imprevisíveis, mas também à execução excessivamente onerosa do contrato, estabelecendo que a parte prejudicada pode demandar a renegociação à outra parte ou requerer ao juiz a revisão ou resolução do contrato: “Si un changement de circonstances imprévisible lors de la conclusion du contrat rend l'exécution excessivement onéreuse pour une partie qui n'avait pas accepté d'en assumer le risque, celle-ci peut demander une renégociation du contrat à son cocontractant. Elle continue à exécuter ses obligations durant la renégociation. En cas de refus ou d'échec de la renégociation, les parties peuvent convenir de la résolution du contrat, à la date et aux conditions qu'elles déterminent, ou demander d'un commun accord au juge de procéder à son adaptation. A défaut d'accord dans un délai raisonnable, le juge peut, à la demande d'une partie, réviser le contrat ou y mettre fin, à la date et aux conditions qu'il fixe.” Disponível em:

[https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?jsessionid=CB6D69A9F19E41D736B1F3976223EB8A.tplgfr41s\\_1?idSectionTA=LEGISCTA000032009282&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20190630](https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?jsessionid=CB6D69A9F19E41D736B1F3976223EB8A.tplgfr41s_1?idSectionTA=LEGISCTA000032009282&cidTexte=LEGITEXT000006070721&dateTexte=20190630).

Acesso em 28.06.2019.

<sup>101</sup> “(...) constituem condições de incidência da Teoria da imprevisibilidade a excepcionalidade do evento causador do desequilíbrio, bem como a extraordinariedade da álea causada a um dos contratantes. Essas condições de incidência tornam o seu âmbito bastante restrito, pois supõem, sempre, situações contingentes e absolutamente extraordinárias e imprevisíveis em sua contingência.” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil*. Op. Cit. pp. 290-291).

De todo modo, certo é que a teoria da imprevisão é comumente aceita no ordenamento jurídico brasileiro, tendo o legislador pátrio se inspirado também na noção de imprevisibilidade para permitir a revisão ou resolução de contratos<sup>102</sup>. E, muito embora o Código Civil de 2002 tenha se inspirado majoritariamente na teoria da excessiva onerosidade (de origem no direito italiano), a maioria dos julgados que atualmente decidem pela resolução ou revisão dos contratos por onerosidade excessiva se utilizam da teoria da imprevisão como fundamento<sup>103</sup>.

### 3.3. Teoria da base do negócio jurídico

A teoria da base do negócio jurídico foi desenvolvida na Alemanha entre os séculos XIX e XX, principalmente pelos doutrinadores Paul Oertmann e Karl Larenz.

Para Oertmann a base do negócio jurídico era “a representação mental dos contratantes, no momento de sua conclusão, conhecida e não repelida pela outra parte, ou então a representação comum dos contratantes quanto à existência de certas circunstâncias nas quais se baseia a vontade negocial”<sup>104</sup>. Por isso, sua concepção ficou conhecida como teoria da base subjetiva do negócio jurídico<sup>105</sup>.

<sup>102</sup> Em sua obra sobre o tema, lançada em 2002, Nelson Borges se refere exatamente à “teoria da imprevisão” como sendo aquela adotada pelo Código Civil que havia sido recentemente aprovado (BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil*. *Op. Cit.* p. 43).

<sup>103</sup> DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* p. 32. Confira-se, a título exemplificativo, trecho de julgado recente do Superior Tribunal de Justiça: “A teoria da imprevisão autoriza a revisão das obrigações contratuais quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento futuro e incerto, interferindo diretamente na base econômica do contrato.” (STJ, REsp nº 1.632.842/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 12.09.2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp nº 1.514.093/CE, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, julgado em 25.10.2016.

<sup>104</sup> NASSER, Paulo Magalhães. *Op. Cit.* p. 112.

<sup>105</sup> A teoria da base do negócio jurídico se originou na teoria da pressuposição desenvolvida pelo alemão Windscheid em 1850. Tal teoria, de acordo com Antonio Pedro Medeiros Dias, “consiste em hipótese de autolimitação da vontade exteriorizada em uma declaração negocial, sustentando Windscheid que as partes contratantes, ao celebrarem determinado negócio jurídico, vinculam a sua validade, ainda que de modo tácito, a pressuposições de existência, persistência ou surgimento de determinadas condições. Se tais pressuposições não se realizam, as consequências jurídicas poderão até mesmo corresponder à vontade declarada pelas partes no contrato, porém não à sua verdadeira vontade. Por essa razão, se o estado das coisas pressuposto não existir, não se concretizar ou deixar de existir, a relação constituída através da declaração de vontade não deve se manter”. Porém, a teoria da pressuposição sofreu largas críticas dos doutrinadores da época, “sob o argumento de que teria a finalidade de tutelar juridicamente os motivos íntimos das partes contratantes, permitindo a dissolução dos negócios jurídicos nos quais as circunstâncias intimamente supostas pelas partes não viessem a se verificar na vigência do contrato, o que acarretaria grandes riscos à segurança do tráfico jurídico. De acordo com os principais críticos da teoria, a pressuposição se confundiria completamente com os motivos pessoais dos contratantes, os quais não são tutelados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, ou bem a pressuposição configuraria uma condição de validade do contrato, devendo ser aceita pelo outro contratante, ou constituiria apenas motivo juridicamente irrelevante e, portanto, não poderia ser utilizada como justificativa para a resolução ou anulação do negócio jurídico.” (DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* pp. 33-34).

No entanto, a teoria de Oertmann foi muito criticada devido ao seu caráter extremamente subjetivista, aproximando-se da teoria do erro<sup>106-107</sup>. Assim, diante desse conceito subjetivo, outros juristas alemães procuraram desenvolver novas teorias fundadas em elementos objetivos, de modo a contribuir com maior segurança para a jurisprudência<sup>108</sup>. Essas contribuições se apoiaram na cláusula *rebus sic stantibus* e trabalhavam com a possibilidade do fim do contrato, “ainda que se mantivesse, em alguns casos de modo puramente nominal, a referência à vontade dos contratantes”<sup>109</sup>.

Foi Karl Larenz<sup>110</sup> que aperfeiçoou a teoria da base negocial, propondo uma dupla significação para a base do negócio jurídico:

“A expressão ‘base do negócio’ pode ser entendida, e assim é entendida, em um sentido duplo. Em primeiro lugar, como a base ‘subjetiva’ da determinação da vontade de uma ou de ambas as partes, como uma representação mental existente ao se concluir o negócio que tenha influenciado grandemente na formação dos motivos. Em segundo lugar, como a base ‘objetiva’ do contrato (enquanto complexo de sentido inteligível), ou seja, como o conjunto de circunstâncias cuja existência ou persistência pressupõe devidamente o contrato – saibam ou não os contratantes –, já que, se assim não fosse, não se lograria o fim do contrato, o propósito das partes contratantes e a subsistência do contrato não teria ‘sentido, fim ou objeto’.”

Assim, a teoria da base objetiva do negócio jurídico é entendida como o “estado geral das coisas e das circunstâncias cuja existência ou manutenção é objetivamente necessária para que o pacto subsista, de acordo com a finalidade perseguida pelos contratantes”<sup>111</sup>.

<sup>106</sup> DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* p. 35. Nesse mesmo sentido, Paulo Magalhães Nasser afirma: “A base subjetiva deve ser inserida na teoria do erro, disciplinada pelas regras atinentes aos vícios do consentimento, cabendo à lei definir se os motivos do contrato estão bastantes a ensejar sua anulação.” (NASSER, Paulo Magalhães. *Op. Cit.* p. 114).

<sup>107</sup> O erro está disciplinado nos artigos 138 a 144 do Código Civil e, como vício de consentimento, é causa de anulabilidade do contrato (art. 171, II, do Código Civil).

<sup>108</sup> Dentre tais juristas destacam-se Erich Kaufmann (teoria da vontade eficaz), Paul Kruckmann (teoria da reserva virtual) e Locher (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar. Op. Cit.* p. 143).

<sup>109</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar. Op. Cit.* p. 143.

<sup>110</sup> Tradução livre do seguinte trecho: “La expresión ‘base del negocio’ puede ser entendida, y así lo ha sido, en un doble sentido. En primer lugar, como la base ‘subjetiva’ de la determinación de la voluntad de una o ambas partes, como una representación mental existente al concluir o negocio que ha influido grandemente en la formación de los motivos. En segundo lugar, como la base ‘objetiva’ del contrato (en cuanto complejo de sentido inteligible), o sea, como el conjunto de circunstancias cuya existencia o persistencia presupone debidamente el contrato – sépanlo o no los contratantes –, ya que, de no ser así, no se lograria el fin del contrato, el propósito de las partes contratantes y la subsistencia del contrato no tendría ‘sentido, fin u objeto’.” (LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos* (Trad.: Carlos Fernandez Rodriguez). Madrid, Espanha: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956. p. 37).

<sup>111</sup> DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* p. 36. V. também: “A ideia de base objetiva do negócio tem amplo significado diante de um quadro de alteração de circunstâncias fáticas. Se já não são mais as mesmas as circunstâncias econômicas e sociais que hoje se apresentam, em comparação com as que existiam na época do ajuste, é chegado o tempo de recomposição da base do negócio, na busca do retorno a uma posição saudável de equilíbrio dos contratantes. (...) O negócio jurídico supõe a estabilidade de uma série de circunstâncias,

Naturalmente, todo contrato é celebrado levando em consideração aspectos e premissas fáticas objetivas que justificam a avença e, em caso de contratos de trato sucessivo, a sua execução ao longo do tempo. É necessário, por exemplo, considerar toda a legislação tributária e ambiental aplicável antes da celebração de contratos de construção de grandes empreendimentos (hidrelétricas, linhas de transmissão, rodovias, *etc.*) para que seja possível analisar os riscos e os custos envolvidos. Tais normas, porém, podem ser alteradas – o que, obviamente, não depende da vontade das partes – e podem impactar diretamente na base objetiva do contrato.

A teoria da base objetiva, portanto, se aplicaria quando fatores externos supervenientes alterassem o sinalagma contratual, isto é, o equilíbrio e a equivalência originariamente existentes entre a prestação e a contraprestação de cada uma das partes. Poderia também ser aplicada em caso de frustração do objetivo precípua – e comum – do contrato, que ocorre quando a única razão de ser do contrato desaparece (por fatores alheios à vontade das partes), sendo inútil e desnecessária a sua execução.<sup>112</sup>

Confira-se, a respeito da teoria desenvolvida por Karl Larenz, a lição de Antônio Pedro Medeiros Dias<sup>113</sup>:

“De acordo com a sistematização proposta por Karl Larenz, o rompimento da base objetiva do negócio pode acontecer nas seguintes hipóteses: (i) a destruição da relação de equivalência entre a prestação e a contraprestação do contrato; e (ii) a frustração do fim contratual.

Na primeira hipótese, ocorrerá a quebra da base objetiva do negócio quando, por conta de acontecimentos externos à economia do ajuste, a relação de correspectividade entre prestação e contraprestação restar de tal forma abalada que

---

especialmente de cunho econômico, sem as quais se descaracteriza e perde a força obrigatória.” (MATTIETTO, Leonardo. *O princípio do equilíbrio contratual*. In: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, n. 64, 2009. p. 184-185).

<sup>112</sup> Sobre a frustração do fim do contrato, confira-se a lição de Marco Aurélio Bezerra de Melo: “Ao se estabelecer a regulamentação jurídica de uma operação econômica, os contratantes trazem consigo legítimas expectativas que estão relacionadas com a própria finalidade de contratação. Fato alheio à vontade dos contratantes pode ensejar à frustração do fim a que visavam atingir com a contratação, possibilitando ao contratante frustrado o pedido resolutorio ou, se isso for possível e conveniente, a revisão do contrato. A causa do contrato, a base funcional, objetivamente considerada, é atingida por uma circunstância futura imprevisível, levando a que a contratação perca completamente a sua razão de existir. Por exemplo, um trabalhador rural arrenda parte de uma gleba de terras, constando no contrato que será produzida determinada cultura permitida que deverá ser vendida como insumo de um medicamento que posteriormente é proibido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Não há inadimplemento, a situação foge dos riscos normais do contrato e decorre de circunstância provocada por um terceiro que altera completamente a base sobre a qual se assentou a contratação. (...) Na frustração do fim do contrato, há possibilidade de cumprimento do contrato, mas a função que justificou a contratação não mais subsiste. Guarda similitude com a resolução do contrato por onerosidade excessiva, pois ambos decorrem de um fato superveniente imprevisível, mas na frustração do fim do contrato a obrigação não se tornou excessivamente onerosa para uma das partes, mas sim perdeu a sua razão de existir.” (MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Curso de direito civil*, v. 3. São Paulo: Atlas, 2015. pp. 382-383).

<sup>113</sup> DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* p. 37. V. também: NASSER, Paulo Magalhães. *Op. Cit.* p. 114.

não se possa mais falar legitimamente em contraprestação, deixando, portanto, de se tratar de contrato bilateral. Em tal situação haveria o desaparecimento completo da base do negócio jurídico, tendo em vista que, ao celebrar um contrato sinalagmático, todos os contratantes objetivam a existência de uma contraprestação que seja relativamente equivalente à sua prestação.

No caso de rompimento da base negocial através da frustração do fim contratual, as circunstâncias que levaram à conclusão do contrato se alteram de tal forma que não há mais interesse nem utilidade no cumprimento da prestação, mesmo sendo ela perfeitamente possível. É a hipótese clássica, exemplificada por Karl Larenz, dos *coronation cases*, em que pelo cancelamento da coroação do Rei Eduardo III, na Grã-Bretanha, uma série de contratos de locação pactuados justamente para que os interessados pudessem apreciá-la de algumas sacadas que estavam no itinerário do cortejo perdeu sua finalidade.”

Para Judith Martins-Costa, o desaparecimento da base do negócio “legitima o juiz a revisar o contrato”, para restabelecer o equilíbrio através da “remodelagem de algumas das cláusulas”, ou para criar “o direito formativo de resolução, desde que a impossibilidade for absoluta e assim o requeira o titular do poder formativo extintivo”<sup>114</sup>.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, parece ter se inspirado, de certa forma, na teoria de origem alemã ao dispor, em seu artigo 6º, inciso V, que o consumidor tem o direito de modificar as cláusulas de um contrato caso as prestações se tornem desproporcionais “em razão de fatos supervenientes”<sup>115</sup>, sem fazer menção à imprevisibilidade dos eventos ou à excessiva onerosidade da prestação.

O ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, não adotou a teoria da base objetiva do contrato no que diz respeito às relações civis. Com efeito, as regras previstas no Código Civil mais se aproximam da teoria da excessiva onerosidade italiana (que será tratada no próximo subcapítulo).

A esse respeito, confira-se interessante precedente do Superior Tribunal de Justiça, em que a 3ª Turma fez uma distinção entre a teoria da base objetiva e a excessiva onerosidade, sendo que a primeira somente se aplica às relações consumeristas:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE.

1. Ação proposta com a finalidade de, após a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, modificar cláusula de contrato de compra e venda, com reserva de domínio, de equipamento médico (ultrassom),

<sup>114</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil. Op. Cit.* p. 295.

<sup>115</sup> Código de Defesa do Consumidor: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

utilizado pelo autor no exercício da sua atividade profissional de médico, para que, afastada a indexação prevista, fosse observada a moeda nacional.

(...)

3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica.

4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária.

5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva.

6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira.

7. Recurso especial não provido.”<sup>116</sup>

De todo modo, a teoria da base objetiva não deve ser desprezada, pois continua servindo, principalmente, “para iluminar a interpretação do art. 317, muito embora a sua *littera* estampe, mais proximamente, uma versão mitigada da Teoria da Excessiva Onerosidade”<sup>117</sup>.

### 3.4. Teoria da excessiva onerosidade

A teoria da excessiva onerosidade originou-se na Itália no início do século XX, também em razão dos grandes problemas gerados pela 1ª Guerra Mundial, sobretudo no que se referem aos desequilíbrios constantes dos contratos celebrados à época<sup>118</sup>.

<sup>116</sup> STJ, REsp nº 1.321.614/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 16.12.2014.

<sup>117</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil. Op. Cit.* p. 297.

<sup>118</sup> DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* p. 39.

No entanto, a doutrina e jurisprudência italiana inicialmente resistiram à ideia da onerosidade excessiva como causa de resolução contratual. Por isso, o legislador interviu, por meio de promulgação de leis específicas, para resolver a questão da alteração das circunstâncias<sup>119</sup>.

Foi no Código Civil italiano de 1942 que se consagrou o tema da excessiva onerosidade, de modo a realçar a dificuldade enfrentada pelo devedor em adimplir a obrigação na forma previamente estabelecida. Na ótica italiana, a teoria da excessiva onerosidade nasce associada à tradicional ideia de resolução contratual pela impossibilidade superveniente de cumprimento da prestação<sup>120</sup>. Vale ressaltar, todavia, que o texto do Código Civil italiano de 1942 apenas consagrou a possibilidade a onerosidade excessiva como causa de resolução dos contratos, e não de revisão, em seus artigos 1.467 e 1.468<sup>121-122</sup>.

De acordo com Antônio Pedro Medeiros Dias, o direito civil italiano estabelece seis requisitos (quatro expressamente previstos no texto legal e dois construídos pela doutrina e jurisprudência italianas): (i) o contrato deve ser de execução continuada, periódica ou diferida; (ii) a onerosidade excessiva da prestação atual deve extrapolar a álea normal do contrato; (iii) deve-se incidir um evento extraordinário que não poderia ser previsto quando da

---

<sup>119</sup> “A aceitação da resolução contratual por onerosidade excessiva superveniente, porém, não encontrou inicialmente apoio nos demais autores e a jurisprudência italiana. No imediato pós-guerra, o posicionamento dos autores e magistrados italianos era o de não admitir a cláusula *rebus sic stantibus* ou outras teorias derivadas. Nesse período, foi necessária a intervenção do legislador, por meio de promulgação de diplomas pontuais, para resolver a problemática da alteração superveniente das circunstâncias.” (DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* pp. 39-40).

<sup>120</sup> “Na perspectiva italiana, a questão nasce intensamente associada à hipótese tradicional de resolução contratual por impossibilidade superveniente da prestação, o que levou o Código Civil italiano, de 1942, a disciplinar o tema em seção denominada *dell'eccessiva onerosità* (da excessiva onerosidade), que realça a dificuldade de cumprimento da prestação que onera de modo exorbitante o devedor.” (SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo. Op. Cit.* p. 484).

<sup>121</sup> Código Civil italiano: “Art. 1467 Contratto con prestazioni corrispettive: Nei contratti a esecuzione continuata o periodica ovvero a esecuzione differita, se la prestazione di una delle parti è divenuta eccessivamente onerosa per il verificarsi di avvenimenti straordinari e imprevedibili, la parte che deve tale prestazione può domandare la risoluzione del contratto, con gli effetti stabiliti dall'art. 1458 (att. 168). La risoluzione non può essere domandata se la sopravvenuta onerosità rientra nell'alea normale del contratto. La parte contro la quale è domandata la risoluzione può evitarla offrendo di modificare equamente le condizioni del contratto (962, 1623, 1664, 1923). Art. 1468 Contratto con obbligazioni di una sola parte Nell'ipotesi prevista dall'articolo precedente, se si tratta di un contratto nel quale una sola delle parti ha assunto obbligazioni, questa può chiedere una riduzione della sua prestazione ovvero una modificazione nelle modalità di esecuzione, sufficienti per ricondurla ad equità.” Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/news/2014/10/29/delle-obbligazioni-dei-contratti-in-generale>. Acesso em 24.06.2019.

<sup>122</sup> “(...) uma variante da teoria da imprevisão foi agasalhada na Itália, primeiramente pela doutrina e ao depois pelo Código Civil de 1942, no referente à resolução contratual e não no âmbito da revisão, nos arts. 1467 e 1468, através da figura da onerosidade excessiva, incorporada, quase *ipsis litteris*, pelo legislador brasileiro através dos arts. 478 a 480 do CC/2002.” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *A onerosidade excessiva no Código Civil*. In: Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, v. 4 (Org.: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 725).

celebração do contrato; (iv) o contrato não pode ser aleatório; (v) a prestação não pode ser sido exaurida quando ocorreu a onerosidade; e (vi) a parte que alegar a onerosidade não poderia estar em mora<sup>123</sup>.

Fato é que, para o que aqui interessa, a teoria da excessiva onerosidade influenciou inequivocamente a redação do Código Civil brasileiro, que, como se verá adiante, consagrou a onerosidade excessiva como causa tanto de revisão, quanto de resolução dos contratos (artigos 317, 478, 479 e 480).

Registre-se, desde logo, que tais dispositivos legais presentes no Código Civil de 2002 devem ser interpretados em conjunto, “como partes de um sistema complexo de regulação da teoria da excessiva onerosidade aplicável às relações paritárias no Direito brasileiro”<sup>124</sup>.

Isso porque, muito embora o legislador tenha tratado da questão em quatro artigos diferentes – sendo três localizados na mesma seção do Código e um “isolado” em parte topográfica distinta<sup>125</sup> –, a *ratio* de todos eles conduz ao instituto da onerosidade excessiva.

Conclui-se, assim, que os artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil de 2002 devem ser interpretados e aplicados de forma sistemática, sempre orientado pelos princípios contratuais da boa-fé objetiva, da função social e do equilíbrio econômico.

Feita essa contextualização necessária, é possível prosseguir com a análise detalhada dos artigos inseridos no ordenamento brasileiro pelo legislador de 2002 e sua aplicabilidade prática às relações civis.

---

<sup>123</sup> DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* p. 41.

<sup>124</sup> DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* p. 49. No mesmo sentido: TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 1, 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 616; BRITO, Rodrigo Toscano de. *Equivalência material dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 104; AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004. p. 151; POTTER, Nelly. *Op. Cit.* pp. 167-169; e BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *Código Civil comentado*, 6. ed., rev. e atual. (Coord.: PELUSO, Cezar). Barueri, SP: Manole, 2012. p. 303.

<sup>125</sup> Os artigos 478, 479 e 480 foram incluídos no Livro I – Do direito das obrigações, Título V – Dos contratos em geral, Capítulo II – Da extinção do contrato, Seção IV – Da resolução por onerosidade excessiva. O artigo 317, por outro lado, também está inserido no Livro I – Do direito das obrigações, mas está dentro do Título III – Do adimplemento e Extinção das Obrigações, Capítulo I – Do pagamento, Seção III – Do objeto do pagamento e sua prova.

## 4. A ONEROSIDADE EXCESSIVA COMO CAUSA DE REVISÃO E RESOLUÇÃO DOS CONTRATOS NO ÂMBITO DO CÓDIGO CIVIL

### 4.1. Análise do artigo 478 do Código Civil e de seus requisitos

Segundo Enzo Roppo, a resolução do contrato, de maneira geral, pode ocorrer devido a três circunstâncias: (i) quando a prestação devida por uma parte se torna impossível; (ii) quando a prestação devida por uma parte se torna excessivamente onerosa; e (iii) quando a prestação devida por uma das partes não foi cumprida em sua exatidão<sup>126</sup>.

O artigo 478 do Código Civil de 2002, o dispositivo legal mais importante para o presente trabalho, consignou o entendimento de que o contratante devedor poderá requerer a resolução do contrato quando a prestação se tornar excessivamente onerosa, *in verbis*:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

O Código atual inovou em relação ao Código passado – que tinha como centro os princípios clássicos do direito contratual –, já que este não previa a possibilidade de resolução dos contratos por onerosidade excessiva e não possuía qualquer dispositivo correspondente<sup>127</sup>.

Tal inovação estabelece as regras gerais da resolução contratual por onerosidade excessiva aplicável a contratos de execução continuada ou diferida quando eventos extraordinários e imprevisíveis surgem durante a vigência da avença, de modo a desequilibrar as prestações contratuais tais como foram originalmente estabelecidas.

<sup>126</sup> ROPPO, Enzo. *Op. Cit.* p. 254.

<sup>127</sup> Ainda antes da aprovação da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (o Código Civil), Nelson Borges já festejava a inclusão no texto legal de instituto que permitisse a revisão contratual por circunstâncias supervenientes: “Como observações finais, apenas dois registros. O primeiro, de sentido altamente positivo, a inclusão, finalmente, da teoria da imprevisão no Direito Pátrio. É incontestável que quaisquer tentativas de exaltação ou incontido entusiasmo diante do fato apequenam-se quando confrontadas com a grandeza do seu significado e indiscutível importância, resultante de sua luta milenar em busca de afirmação e conquista de espaço. Entre nós, sua caminhada de quase 2 mil anos (ou até mais, se a situarmos no Código de Hamurabi) terá chegado ao fim quando o novo estatuto civil entrar em vigor. Neste caminhar, por sua inclusão no nosso ordenamento, a iniciativa só pode merecer aplausos e deve ser saudada como medida das mais expressivas e de relevância ímpar em nosso Direito” (BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil. Op. Cit.* p. 700).

É interessante acrescentar, neste ponto, que o artigo 478 do Código Civil brasileiro é praticamente a reprodução do artigo 1.467 do Código Civil italiano. Com efeito, o artigo 1.467 do *Codice Civile* conjugou a teoria da excessiva onerosidade com aspectos da teoria da imprevisão<sup>128</sup>, exigindo o cumprimento de certos requisitos para sua aplicação. O artigo 478 do Código Civil brasileiro, por sua vez, além de abarcar os requisitos impostos pelo ordenamento jurídico italiano, acrescentou a necessidade de haver extrema vantagem da outra parte contratante em detrimento daquela que suporta os prejuízos.

Isso significa que o Código Civil de 2002 concretizou o princípio do equilíbrio contratual, visando a garantir que as prestações sejam equilibradas, que a relação contratual seja saudável e que não haja abuso ou favorecimento de uma das partes em contraposição com a outra.<sup>129</sup>

Não se trata, entretanto, de flexibilização irrestrita pelo legislador pátrio das regras de cumprimento do contrato, para que se permita a postulação da resolução ou revisão do contrato sob qualquer fundamento. Muito pelo contrário, o ordenamento jurídico brasileiro privilegia a regra geral do cumprimento integral dos pactos pelos contraentes (*pacta sunt servanda*), ainda que sua execução não os proporcione o lucro almejado quando de sua celebração<sup>130</sup>. Essa regra geral é essencial para a segurança jurídica, para a estabilidade das relações e para a paz social.

---

<sup>128</sup> “Assim como o *Codice* italiano, que nos serviu de inspiração, o Código Civil de 2002 conjugou a teoria da imprevisão com a da onerosidade excessiva e, por tal medida, acolheu de modo expreso esses institutos como regra geral de resolução e revisão dos contratos no direito pátrio.” (POTTER, Nelly. *Op. Cit.* pp. 77-78).

<sup>129</sup> De acordo com João Hora Neto, a resolução contratual por onerosidade excessiva é consequência do princípio do equilíbrio-financeiro contratual, uma vez que tal princípio “busca alcançar o justo equilíbrio do contrato, a chamada Justiça Contratual, tendo inclusive matriz constitucional, pois deita raízes no princípio da igualdade substancial, previsto no art. 3º, III, da CF/1988” (NETO, João Hora. *Op. Cit.* p. 148). Confira-se, ademais, o subcapítulo 2.2 do presente trabalho.

<sup>130</sup> Sobre o assunto, Julio Alberto Díaz assevera o seguinte: “A ideia básica é que a simples alteração das circunstâncias não justifica a liberação, nem sequer parcial do devedor. A contratação pressupõe sempre o risco de eventuais acontecimentos que representem maiores sacrifícios, ou menores vantagens que as previstas inicialmente. São os riscos próprios da vida estendidos à contratação. Para esses casos, a regra tradicional do *pacta sunt servanda* não apresenta dificuldades quanto à sua aplicabilidade. Seria contrário à boa-fé que um contratante pretendesse ficar liberado pelo simples fato de ter acontecido algo imprevisto (...). A questão que nos ocupa afasta-se dos extremos. Não se trata nem da impossibilidade absoluta, que gera a nulidade da obrigação, nem a simples dificuldade de cumprimento, que não altera a aplicabilidade da regra geral (*pacta sunt servanda*). Pelo contrário, trata-se de definir qual é o momento em que se rompe a inflexibilidade da intangibilidade da convenção; procura-se indagar em razão de quais circunstâncias a boa-fé obriga uma das partes a não exigir da outra o cumprimento literal do que foi convencionado.” (DIAZ, Julio Alberto. *A teoria da imprevisão no novo código civil brasileiro*. In: Revista de Direito Privado, v. 20, out.-dez., 2004. p. 197). Nesse mesmo sentido: “Feito que seja o acordo, o contrato tem força obrigatória e, desta maneira, já na qualidade de lei entre as partes, só pode ser modificado, ou revogado, se ocorrer novo consentimento. Por certo, as obrigações, na imensa maioria dos casos, extinguem-se pelo pagamento voluntário; agora, se um dos contraentes deixa de cumprir o convencionado, o outro pode recorrer à execução forçada, que é a sanção normal para os casos de imp pontualidade. Entretanto, quando as obrigações são recíprocas e conexas, quais as que resultam dos contratos bilaterais, a lei altera os princípios de direito comum, para admitir um processo singular e subsidiário, em benefício do credor

O que se passa a admitir, através do artigo 478, combinado com os artigos 317, 479 e 480, todos do Código Civil, é a postulação da resolução ou da revisão<sup>131</sup> do contrato firmado pela parte que suporta a excessiva onerosidade das prestações contratuais em face da parte que auferir lucro despropositado, quando o quadro das circunstâncias inicialmente vislumbrado é drasticamente alterado de forma imprevisível e extraordinária.

Essa ideia é extraída das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva, ambas adotadas, em certo grau, pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como dos mencionados princípios norteadores da Constituição Federal (dignidade, solidariedade e justiça social). Sobre esse assunto, Nelly Potter<sup>132</sup> ensina o seguinte:

“Com base nessas teorias, legislativamente consagradas na Itália e agora aqui no Brasil, o que legitima o afastamento da força obrigatória do contrato é a equidade, a consideração de que constitui injustiça deixar que alguém seja levado à ruína somente porque se obrigou a satisfazer prestação que se tornou, em razão de circunstâncias, extremamente gravosa.”

O instituto, portanto, também tem estreita relação com o princípio da boa-fé objetiva, que deve pautar o comportamento das partes ao longo da execução de todos os contratos. Assim, em atenção aos deveres anexos à boa-fé, tais como a lealdade, a probidade e a cooperação, a parte beneficiada com a execução do contrato não deve exigir da outra o cumprimento rigoroso e estrito dos termos inicialmente ajustados se houver uma circunstância superveniente que desequilibre a relação contratual de forma excessiva.

Obviamente que não se justifica uma análise subjetiva do desequilíbrio contratual e da onerosidade excessiva suportada pelo devedor – como suas condições pessoais naquele

---

prejudicado (FERREIRA, José do Valle. *Resolução dos contratos*. In: Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, v. 4 (Org.: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 682).

<sup>131</sup> Como se viu no subcapítulo 3.4 acima, a onerosidade excessiva foi contemplada, inicialmente, apenas como causa de resolução, e não de revisão contratual. No entanto, o Código Civil deve ser interpretado de forma sistematizada, aplicando-se os artigos 478, 479 e 480 em conjunto com o artigo 317, e observando os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do equilíbrio contratual.

<sup>132</sup> POTTER, Nelly. *Op. Cit.*

momento<sup>133</sup> –, mas sim uma análise objetiva da ocorrência de um evento superveniente, extraordinário e imprevisível, que é o responsável pela paralisação da execução avença<sup>134</sup>.

Sobre o tema, afirma Custodio Miranda o seguinte<sup>135</sup>:

“(...) não basta uma onerosidade subjetiva, sentida pelo devedor em razão de outras obrigações que têm de cumprir contemporaneamente, ou por dificuldades financeiras do momento, mas terá de ser uma onerosidade excessiva, do ponto de vista objetivo, com abstração das condições pessoais do devedor, considerada tal por critérios de razoabilidade e particularmente em razão do valor claramente desproporcional às prestações que vinham sendo cumpridas pelo próprio devedor, tratando-se de obrigação de execução continuada, ou em relação à prestação do credor, nos casos de execução instantânea.”

O artigo 478 do Código, em sua literalidade, exige o preenchimento de quatro requisitos principais (que podem ser denominados como “requisitos positivos”<sup>136</sup>) para que seja admitida a resolução de um contrato por onerosidade excessiva, quais sejam: (i) o contrato deve ser de execução continuada ou diferida; (ii) a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis e extraordinários; (iii) a onerosidade excessiva suportada por um dos contratantes; e (iv) a existência de extrema vantagem para a outra parte.

<sup>133</sup> “Fatores pertinentes à situação pessoal das partes não ensejam a resolução por onerosidade excessiva, pois apenas os que forem exógenos poderão ser acolhidos como argumento capaz de liberar o devedor. Por isso, aspectos como a repentina perda da capacidade econômica, dificuldades na obtenção de um crédito dado como certo e outros acontecimentos relacionados à condição financeira específica dos contraentes não autoriza a resolução da avença, pois se assim não fosse haveria sérios riscos para a preservação das relações contratuais como um todo, haja vista a facilidade com que todos aqueles a quem não mais interessasse determinada contratação poderiam dela livrar-se mediante singela alegação de hipossuficiência pecuniária.” (MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Código Civil comentado*, 7. ed. São Paulo: LTr, 2017. pp. 260-261).

<sup>134</sup> “Admitindo-se que os contratantes, ao celebrarem a avença, tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo, e previram razoavelmente para o futuro, o contrato tem de ser cumprido, ainda que não proporcione às partes o benefício esperado. Mas, se tiver ocorrido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação às envolventes da celebração, imprevisíveis e imprevisíveis em tal momento, e geradoras de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, cabe ao prejudicado insurgir-se e recusar a prestação. Não justifica uma apreciação subjetiva do desequilíbrio das prestações, porém a ocorrência de um acontecimento extraordinário, que tenha operado a mutação do ambiente objetivo, em tais termos que o cumprimento do contrato implique em si mesmo e por si só o enriquecimento de um e o empobrecimento do outro. Para que se possa invocar a resolução por onerosidade excessiva é necessário ocorram requisitos de apuração certa, explicitados no art. 478 do Código Civil: a) vigência de um contrato de execução diferida ou continuada; b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração; c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro; d) imprevisibilidade daquela modificação.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Op. Cit.* p. 141).

<sup>135</sup> MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. *Comentários ao Código Civil*, v. 5 (Coord.: AZEVEDO, Antônio Junqueira de). São Paulo: Saraiva, 2013. p. 442.

<sup>136</sup> SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *Op. Cit.* p. 85.

Além desses quatro, há outro requisito cuja análise parece bastante relevante a este trabalho: a ausência de mora do lesado. Tal “requisito negativo”<sup>137</sup>, embora não esteja expresso no artigo 478, é fundamental para a apreciação da pretensão de resolução ou revisão contratual.

Dessa forma, para a finalidade a que se dispõe este trabalho, é preciso realizar um estudo detalhado sobre os requisitos necessários para a postulação, perante o Poder Judiciário, da resolução (ou revisão) do contrato por onerosidade excessiva, com fundamento sobretudo no artigo 478 do Código Civil.

#### **4.1.1. Contrato de execução continuada ou diferida**

O primeiro requisito exigido pelo artigo 478 do Código Civil é que o contrato (que se pretende resolver) deve ser de execução continuada ou diferida.

Os contratos de execução continuada são aqueles que “necessariamente perduram no tempo, sujeitando o devedor a um cumprimento que não se esgota num momento único, mas que se prolonga por um lapso de tempo mais ou menos dilatado, ou que se reitera periodicamente”.<sup>138</sup> Ou seja, os pagamentos ou cumprimento das prestações não têm o objetivo extinguir completamente a obrigação, já que esta renasce periodicamente para ambos os contratantes.

Como exemplo de contrato de execução continuada ou sucessiva podem se citar os contratos de locação, em que o pagamento do aluguel não possui natureza liberatória, correspondendo, apenas, ao cumprimento de uma prestação de determinado período, já que o contrato continua até que incida uma causa extintiva.<sup>139</sup>

Já os contratos de execução diferida são aqueles que devem ser cumpridos em um só ato, mas em momento futuro.<sup>140</sup> A prestação de uma das partes não se dá de maneira

---

<sup>137</sup> *Ibidem*.

<sup>138</sup> DIAZ, Julio Alberto. *Op. Cit.* p. 199.

<sup>139</sup> “De execução sucessiva ou de trato sucessivo, ou execução continuada como denominado no art. 478, é o contrato que sobrevive, com a persistência da obrigação, muito embora ocorram soluções periódicas, até que, pelo implemento de uma condição, ou decurso de um prazo, cessa o próprio contrato. O que a caracteriza é o fato de que os pagamentos não geram a extinção da obrigação, que renasce. A duração ou continuidade da obrigação não é simplesmente suportada pelo credor mas é querida pelas partes contratantes. Caso típico é a locação, em que a prestação do aluguel não tem efeito liberatório, senão do débito correspondente a período determinado, decorrido ou por decorrer, porque o contrato continua até a ocorrência de uma causa extintiva. Outro é o contrato de fornecimento de mercadorias, em que o comprador paga por período ou *forfaitariamente*, persistindo entretanto a obrigação do vendedor, quanto a novas remessas, e do comprador quanto à liquidação respectiva.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Op. Cit.* p. 60.)

<sup>140</sup> Esclareça-se que os contratos de execução diferida se opõem diretamente aos contratos de execução imediata ou instantânea. Os contratos instantâneos ou imediatos são aqueles executados em um único momento, celebrado

imediatamente após a formação do vínculo contratual, mas sim a termo.<sup>141</sup> É o caso de contratos em que a parte se obriga a pagar o preço no futuro, seja em valor fixo pré-determinado, seja em valor atualizado de acordo com índices de correção monetária e/ou juros.

De todo modo, o que importa é o fator tempo associado ao contrato, isto é, que as prestações contratuais sejam executadas no futuro – e não imediatamente com a celebração da avença – e possam sofrer influência de circunstâncias que podem ocorrer no lapso temporal entre a assinatura do contrato e o seu efetivo encerramento.<sup>142</sup>

Sobre o tema, confira-se lição relevante de Enzo Roppo<sup>143</sup>:

“Se, na verdade, se tratasse de circunstâncias pré-existentes à conclusão do contrato, já não se poderia falar de um desequilíbrio superveniente, e o contraente prejudicado teria podido, e devido, tê-las em conta aquando da preparação e estipulação do negócio (se não o fez, porque o ignorava, poderá, quando muito, invocar o regime do erro); se se tratasse, ao invés, de circunstâncias surgidas após a execução, elas não atingiriam um negócio que, objectivamente, se esgotou; poderiam, porventura, prejudicar os programas subjectivos e as pessoais expectativas económicas de uma ou outra parte, ulteriores em relação à objectiva função da troca, que se terá realizado regularmente: atingiriam – podemos dizer – não a causa do contrato, mas os motivos individuais do contraente, que sabemos ser irrelevante, em regra. Tomemos o caso da compra e venda, com efeitos reais imediatos, de bens que o comprador pensa revender com lucro; depois da compra, acontecimentos extraordinários e imprevistos fazem baixar o valor de mercado daqueles bens, tornando-o irrisório face ao preço que fora pago pelos mesmos, impedindo, assim ao comprador a realização das suas expectativas de lucro: mas é evidente que este risco deve estar a seu cargo, é ele que deverá suportar as consequências de um negócio frustrado, não podendo já pretender a resolução. Pelas mesmas razões é claro que também os contratos de duração não se podem resolver por excessiva onerosidade superveniente, se as circunstâncias que a determinaram ocorreram quando ambas as prestações foram completamente cumpridas, ou também quando já foi cumprida a única prestação tornada mais onerosa.”

Assim, a resolução dos contratos, prevista no artigo 478, aplica-se aos chamados contratos de duração que, nas palavras de Antônio Pedro Medeiros Dias, “são compreendidos como aqueles em que o elemento temporal se insere na própria causa do contrato, de modo que tais contratos não satisfazem a função econômica-social para a qual foram pré-ordenados se sua execução não se prolonga no tempo”.<sup>144</sup>

---

e finalizado no mesmo ato, como os contratos de compra e venda à vista, em que a parte adquire o produto e paga imediatamente pelo mesmo. (PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de direito civil. Op. Cit.* p. 60).

<sup>141</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. Cit.* p. 79.

<sup>142</sup> “A rigor, para a aplicação da teoria da excessiva onerosidade, mostra-se essencial que o fator tempo tenha a possibilidade de incidir na relação contratual de modo a provocar uma variação substancial entre o sacrifício econômico originalmente comprometido na celebração do contrato e o existente no momento de execução do ajuste. Ou seja, é necessário que haja um intervalo temporal (mesmo que curto) entre o momento de celebração do contrato e o momento de sua execução.” (DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* p. 52).

<sup>143</sup> ROPPO, Enzo. *Op. Cit.* pp. 260-261.

<sup>144</sup> DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* pp. 52-53.

Tais contratos, por terem seus efeitos projetados para o futuro, abarcam relações obrigacionais que demonstram alguma margem de risco (álea normal do contrato). E, para que se possa falar em resolução (ou revisão) desse tipo contratual, é necessário que a sua equação econômico-financeira original se modifique para além dessa álea ordinária ou prevista pelas partes.<sup>145</sup>

Por isso que a revisão ou a resolução por onerosidade excessiva não se aplica aos contratos instantâneos (ou imediatos)<sup>146</sup>, uma vez que tais contratos são executados em um único momento celebrado e finalizado no mesmo ato, não havendo lugar para um desequilíbrio contratual superveniente.<sup>147</sup>

Dessas considerações feitas acima, pode-se extrair, ademais, que a onerosidade excessiva, o desequilíbrio do contrato e o pedido de resolução contratual devem ocorrer antes do cumprimento integral da prestação que a parte alega ser onerosa. Isso porque, caso tais prestações contratuais já tenham sido cumpridas (e, por conseguinte, sido exauridas), o pedido de resolução do contrato pela parte lesada teria apenas por objeto a devolução de valores pagos (ou equivalente), não se aplicando, assim, o que prevê o artigo 478 do Código Civil.

Sobre esse assunto, vale destacar a lição de Nelson Borges<sup>148</sup>:

“Se o devedor cumprir a obrigação, a despeito da profunda e irreversível alteração constatada – esta, sim, de caráter objetivo – será apenas o adimplemento do pacto o que se terá, não passível de questionamentos, seja pelo ônus excessivo de um lado, ou vantagem desmedida do outro. Se o adimplemento se efetivou, não cabem discussões sobre alteração da base negocial por acontecimento imprevisível. É quase desnecessário dizer que tais questionamentos só teriam sentido antes de vencida a prestação alterada pela imprevisibilidade, isto é, seu cabimento só vigoraria em um contexto: antes de consumada a lesão objetiva. Uma vez cumprida a obrigação (mesmo excessivamente onerosa e com desmedida vantagem) não mais seriam

<sup>145</sup> DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* p. 53. Nesse mesmo sentido, Giuliana Bonanno Schunck ensina que a onerosidade excessiva superveniente jamais poderá recair sobre o risco ordinário do contrato. O risco deve ser extraordinário. Para fundamentar tal ideia, a autora se utiliza de dispositivos internacionais pertinentes sobre o assunto. Confira-se: “O Código Civil italiano contém ressalva expressa sobre o fato de que a onerosidade excessiva não pode ser requerida se ela recai exatamente sobre o risco inerente ao contrato. Nosso Código Civil não contém a mesma linguagem, mas não há dúvida de que a onerosidade excessiva superveniente não poderá ser aplicada nos casos de fatos extraordinários que atinjam a álea normal do contrato. O Código Civil português também contém redação expressa no sentido de que a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias não pode ter como causa um fato inerente ao risco normal do contrato. Os Princípios do Unidroit e os Principles of European Contract Law trazem como hipóteses de hardship os eventos supervenientes cujos riscos não tenham sido assumidos pela parte prejudicada. O contratante não pode, portanto, socorrer-se da figura para fatos que recaem sobre o risco ordinária da contratação. O ato de contratar é exatamente o ato de assumir riscos, aqueles próprios e típicos do negócio em questão, e não riscos extraordinários.” (SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *Op. Cit.* pp. 87-88.

<sup>146</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Op. Cit.* p. 60; e GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 93.

<sup>147</sup> GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 96.

<sup>148</sup> BORGES, Nelson. *Aspectos positivos e negativos da revisão contratual no novo código civil.* In: Revista dos Tribunais, v. 849, jul., 2006. pp. 93-94.

admissíveis quaisquer discussões, *ex vi* do adimplemento contratual. Se ela vencer e não for satisfeita, mesmo existente a alteração anormal da base contratual por evento imprevisível, presentes todos os pressupostos de admissibilidade da doutrina de exceção, ao prejudicado pela excessiva onerosidade nada mais restará a fazer, uma vez que, a reger a espécie, aplicável será a máxima romana: *dormientibus non succurrit ius*. Paralelamente, também não se discutirá a extrema vantagem da outra parte.”

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência nacional entende que o pedido resolução contratual – ainda mais quando se tratar de contrato de execução continuada –, pela parte lesada, é ineficaz quando as prestações já foram cumpridas, não havendo que se falar em restituição ou devolução do valor pago.<sup>149</sup>

Desse modo, o primeiro requisito exigido pelo artigo 478 está relacionado ao aspecto temporal de alguma prestação objeto do contrato, que deve se protrair no tempo, estando sujeita à superveniência de eventos em sua execução. Como consequência dessa concepção, os contratos classificados como imediatos (que se resolvem em um só ato), não são passíveis de resolução (ou revisão) contratual por onerosidade excessiva superveniente, já que, o que se pretende pela parte lesada, é a devolução do valor, e não comprovar que um acontecimento imprevisível e extraordinário gerou extrema dificuldade em cumprir as obrigações pactuadas.

#### **4.1.2. Fato superveniente, imprevisível e extraordinário**

O segundo requisito exigido pelo artigo 478 do Código Civil é que o desequilíbrio do contrato e a onerosidade excessiva da(s) prestação(ões) decorram de um fato superveniente, extraordinário e imprevisível.

O evento que enseja a aplicação do instituto da onerosidade excessiva deve ser, em primeiro lugar, superveniente à celebração do contrato, uma vez que, caso assim não seja,

---

<sup>149</sup> A título exemplificativo, confira-se acórdão da 2ª Câmara Cível do TJ/RJ: “Apelação. Ação de cobrança. Resolução de promessa de compra e venda. Cláusula resolutiva expressa. Extinto o contrato por resolução, desconstituiu-se o que se executou, procedendo-se a restituições recíprocas, se couberem. Contudo, a desconstituição só é possível se não se tratar de prestações de trato sucessivo, pois, do contrário, a resolução é ineficaz em relação ao passado e as prestações cumpridas não se restituem. Considerando que o contrato em questão é de execução continuada, além de não ser de consumo a relação estabelecida entre as partes, não se há de cogitar de devolução ou restituição, ainda que parcial, das prestações vertidas ao apelado. Tampouco há de se cogitar da aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato, que flexibiliza cláusula de resolução automática por inadimplemento, uma vez que o contrato de há muito foi resolvido. (...)” (TJRJ, Apelação Cível nº 0336455-24.2016.8.19.0001, Rel. Des. Jessé Torres Pereira Júnior, 2ª Câmara Cível, julgado em 10.04.2019).

estar-se-á diante de desequilíbrio originário do contrato, tratado pelo instituto da lesão (disciplinado no artigo 157 do Código<sup>150</sup>), e não diante da excessiva onerosidade.<sup>151</sup>

Além de superveniente, o fato deve ser extraordinário e imprevisível. Sobre essas duas expressões, Anderson Schreiber destaca que a doutrina diverge bastante sobre sua conceituação: alguns autores sustentam que tais vocábulos são empregados como sinônimos, enquanto outros discutem serem qualificações distintas em seus significados. Os que defendem que a imprevisibilidade e a extraordinariedade possuem significados diferentes discutem, ainda, que o artigo 478 exige a extraordinariedade e a imprevisibilidade de forma cumulativa.<sup>152</sup>

Nelson Borges, por exemplo, critica duramente a opção do legislador em classificar o evento superveniente como imprevisível e extraordinário, por entender que se tratam de expressões sinônimas, sendo, assim, uma redundância inaceitável incorrida pela Código<sup>153-154</sup>.

---

<sup>150</sup> Código Civil de 2002: “Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. § 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. § 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.”

<sup>151</sup> POTTER, Nelly. *Op. Cit.* pp. 110-111. No mesmo sentido: DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* pp. 55-56.

<sup>152</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar. Op. Cit.* p. 168.

<sup>153</sup> “(...) o art. 478, copiando o Código Civil italiano (1.467), apresentou uma redundância inaceitável quando falou em acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, como se fossem representativos de coisas diferentes. É elementar que imprevisível é aquele fato que se situa além das fronteiras em que se apresentam os acontecimentos normais, comuns, ordinários, portanto, fora de qualquer previsão possível. Ao buscarmos o conceito de extraordinário, até etimologicamente (se ordinário é comum, extraordinário é incomum) temos que aceitar como tudo aquilo que gravita fora da órbita do que é ordinário, portanto, previsível. Então, se acontecimento imprevisível significa não previsível, não ordinário, incomum, extraordinário, não há como fugir à evidência gritante de que extraordinário quer dizer não ordinário, não previsível, incomum, portanto, imprevisível, donde a equivalência dos termos e sua consequente redundância. Inaceitável, sob todos os aspectos. Em nome de elementar tecnicidade é imperiosa sua reformulação. Em qualquer texto literário, de pouca ou muita importância, onde a linguagem é plurívoca, a derrapada já seria grave e passível de reparos. Com maior razão o será no manuseio da linguagem formal, unívoca, em suma, de um Código Civil. Assim, em um contexto técnico, dentro da nobreza de uma lei, no âmago de um novo Diploma Legal que esteve em gestação por mais de vinte anos, é francamente inaceitável. A redundância evidencia de forma indiscutível a pouca estima para com o vernáculo, a despeito do tão decantado ‘cuidado especial’, referido pelo professor Reale. Antes de ser tida como simples observação ou preocupação menor com filigranas de linguagem, a denúncia deve ser registrada, ao menos, como falta de precaução técnica no transplante de irregularidade formal alienígena ou, quando não, como demonstração de pouco caso para com o mais importante instrumento de transmissão do pensamento, que é a linguagem. Ademais, arremate-se: no texto não há que se falar em ‘beleza formal dos preceitos’ que, levada a extremos retóricos e dialéticos, pudesse trazer falta de ‘clareza e precisão ao enunciado’. A redundância situa-se muito aquém de qualquer ‘beleza formal’.” (BORGES, Nelson. *Aspectos positivos e negativos da revisão contratual no novo código civil. Op. Cit.* p. 89).

<sup>154</sup> No mesmo sentido: “(...) o legislador, ao tentar frisar a necessidade de um evento que refuja à normalidade, acabou por ser redundante e criar a suposição de que o evento caracterizador da onerosidade excessiva teria duas peculiaridades: a de imprevisibilidade e a de extraordinariedade. Na verdade, ambos os vocábulos representam uma mesma particularidade, razão pela qual, por uma questão de univocidade na linguagem, assume-se o

Já Orlando Gomes entende que o artigo 478 requer o concurso da extraordinariedade e da imprevisibilidade. Assevera o autor que não basta apenas que o evento seja extraordinário, uma vez que, se for previsível, não caberá a resolução. Do mesmo modo, não basta que o evento seja meramente imprevisível, tendo em vista que se ele for normal (ou seja, o contrário de extraordinário), pouco importa que as partes não o tenham previsto.<sup>155</sup>

O presente trabalho, por sua vez, se posiciona no sentido de que o legislador não incorreu em uma tautologia ao empregar os termos imprevisibilidade e extraordinariedade para o fato superveniente causador da excessiva onerosidade das prestações. Isso porque, muito embora a extraordinariedade e a imprevisibilidade se coincidam muitas vezes no caso concreto, fato é que possuem significados distintos, “não se pode[ndo] dizer que os eventos extraordinários sejam necessariamente imprevisíveis ou vice-versa”.<sup>156</sup>

De qualquer forma, a doutrina define, de maneira geral, que um fato somente pode ser considerado como extraordinário quando sua ocorrência não obedece ao curso normal da vida do contrato. Neste aspecto, destaca-se lição de Julio Alberto Diaz<sup>157</sup>:

“Um acontecimento é extraordinário quando sua ocorrência não obedece ao curso normal, ou estatisticamente comum da vida ordinária. Naturalmente, tanto pode ser um acontecimento positivo (suceder o que não costuma suceder), quanto negativo (não acontecer o que costuma acontecer). A delimitação do acontecimento é, necessariamente, objetiva, ou seja, o fato excepcional não pode ter uma gravitação exclusivamente individual no devedor prejudicado, senão que deve afetar a toda uma categoria de devedores. A valoração objetiva proíbe qualquer tipo de indagação individual acerca da fortuna ou consistência patrimonial de um determinado devedor. Uma potestade pretoriana dessa natureza iria significar uma inadmissível intromissão do magistrado na vida negocial, ou a inaceitável potestade de julgar as possibilidades patrimoniais de cada uma das partes. A circunstância de que um desequilíbrio superveniente seja, ou não, intolerável para um contratante concreto é função que excede a competência dos tribunais. Naturalmente, os riscos das circunstâncias ordinárias e previsíveis deverão ser suportados pelos contratantes: a lei só os protege contra as circunstâncias que representam matéria de riscos absolutamente anômalos que, nessa condição, encontram-se subtraídos à possibilidade de razoável previsão e controle dos operadores”.

Todo contrato de duração possui, por sua própria natureza, riscos, os quais devem ser ponderados por ambas as partes antes da efetiva celebração da avença. Os riscos,

---

requisito sob exame como o da imprevisibilidade, de tal sorte que a extraordinariedade somente se presta a reforçar o cunho não ordinário e, portanto, não previsível do fato.” (NASSER, Paulo Magalhães. *Op. Cit.* pp. 133-134).

<sup>155</sup> GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 215. Nesse mesmo sentido: POTTER, Nelly. *Op. Cit.* pp. 112-113; e DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* pp. 56-57.

<sup>156</sup> POTTER, Nelly. *Op. Cit.* p. 114. Nesse mesmo sentido: DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* p. 63.

<sup>157</sup> DIAZ, Julio Alberto. *Op. Cit.* p. 203.

naturalmente, devem ser suportados pelos contratantes quando forem ordinários em relação ao contexto e à natureza do contrato, ainda que sejam classificados como imprevisíveis, pois se presume que os riscos normais foram considerados na formação da equação econômico-financeira do contrato. A onerosidade excessiva, por óbvio, não se aplica aos riscos ordinários, pois, caso contrário, haveria banalização do instituto e da própria segurança jurídica dos contratos. Afinal, “quem contrata para cumprir em tempo extenso, necessariamente há de balancear as perspectivas favoráveis e contrárias”.<sup>158</sup>

Com efeito, conforme visto, a lei e o Estado somente intervêm para garantir o equilíbrio originariamente existente entre as partes quando as mesmas não poderiam ter previsto, por ocasião da celebração do contrato, a ocorrência de alteração das circunstâncias decorrente de evento extraordinário. Essa é a interpretação que mais parece se coadunar com os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

A análise sobre a classificação do evento superveniente – se imprevisível ou não; e se extraordinário ou não – deve ser feita de forma objetiva, sem adentrar no subjetivismo de cada parte ou no psicológico de suas intenções, mas sempre de forma casuística (dependendo do caso concreto), com verificação, por exemplo, do contexto negocial do contrato, da qualidade/nível das partes contratantes e do conjunto de informações que estavam disponíveis à época da celebração do contrato.<sup>159</sup>

Os Enunciados n<sup>os</sup> 366 e 439, da IV e V Jornadas de Direito Civil, organizadas pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, se alinham com esses raciocínios ao dispor, respectivamente: “O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação”<sup>160</sup>; e “A revisão do contrato por onerosidade excessiva fundada no Código Civil deve levar em conta a

---

<sup>158</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Obrigações e Contratos – Pareceres. Op. Cit.* p. 404. Confira-se a continuação da lição do referido professor: “Se assim não fosse, a segurança social desapareceria, pois todo contratante, na ânsia de contratar, estabeleceria bases levianas para seus ajustes, no propósito de buscar em tempo futuro a *plus valia* das suas prestações devidas à ligeireza de seus estudos da viabilidade do seu próprio negócio.” (*Ibidem.* p. 405).

<sup>159</sup> Vale transcrever trecho de recentíssimo precedente do Superior Tribunal de Justiça que, em caso de contrato de derivativos, entendeu ser inadmissível a revisão judicial na medida em que o risco normal desse negócio é ilimitado: “(...) A exposição desigual das partes contratantes aos riscos do contrato não atenta contra o princípio da boa-fé, desde que haja, ao tempo da celebração da avença, plena conscientização dos riscos envolvidos na operação. 7. A aferição do dever de apresentar informações precisas e transparentes acerca dos riscos do negócio pode variar conforme a natureza da operação e a condição do operador, exigindo-se menor rigor se se fizerem presentes a notoriedade do risco e a reduzida vulnerabilidade do investidor. 8. Os contratos de derivativos são dotados de álea normal ilimitada, a afastar a aplicabilidade da teoria da imprevisão e impedir a sua revisão judicial por onerosidade excessiva.” (STJ, REsp nº 1.689.225/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 21.05.2019).

<sup>160</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486>. Acesso em 21.06.2019.

natureza do objeto do contrato. Nas relações empresariais, observar-se-á a sofisticação dos contratantes e a alocação de riscos por eles assumidas com o contrato.”<sup>161</sup>

A respeito da imprevisão do evento e da situação das partes, o Superior Tribunal de Justiça, em caso envolvendo contrato indexado com base na variação do dólar norte-americano, decidiu que “a variação ocorrida no valor da moeda americana ao final do ano de 2008 (...) não se revela imprevisível a ponto de autorizar o Poder Judiciário, com base na Teoria da Imprevisão, a proceder à sua revisão e alterar o indexador estipulado”, exatamente porque as partes eram paritárias<sup>162</sup>.

Também sobre o tema, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.007/GO (que tratava sobre ação revisional de compra e venda de safra futura de soja), entendeu que o fundamento para a constatação da ocorrência de onerosidade excessiva, nesse tipo de contrato, deve ser a alteração inaceitável da comutatividade e não a quebra das expectativas pré-contratuais meramente subjetivas, já que a natureza do contrato de compra e venda de safra futura é comutativa. Confirma-se, por oportuno, a ementa do referido julgado<sup>163</sup>:

“Civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de safra futura de soja. Ocorrência de praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. Onerosidade excessiva. Pedido formulado no sentido de se obter complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos. Impossibilidade.  
- A soja é uma 'commodity', ou seja, um bem básico com qualidades uniformes. É natural que tal produto seja comercializado a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; e, em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente

<sup>161</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/344>. Acesso em 21.06.2019. Essa é, aliás, a mesma redação do Enunciado nº 25 aprovado na I Jornada de Direito Comercial (disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/50>. Acesso em 21.06.2019).

<sup>162</sup> Confira-se a ementa: “Agravamento regimental no recurso especial. Direito civil. Revisional. Compra e venda de fertilizantes. Indexação com base na moeda americana. Relevante alteração do dólar ao final do ano de 2008. Teoria da imprevisão. Afastamento. 1. ‘O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a máxidevalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária.’ (REsp 1321614/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 03/03/2015). 2. Não envolvendo relação de consumo, o contrato objeto do pedido de revisão, mas, sim, revelando-se paritário, convém que se submetam as partes aos termos do acordo celebrado, não decorrendo da variação cambial verificada base para a revisão do negócio entabulado. 3. A variação ocorrida no valor da moeda americana ao final do ano de 2008, com reflexo no contrato de compra e venda de fertilizantes, indexado com base na variação do dólar americano, não se revela imprevisível a ponto de autorizar o Poder Judiciário, com base na Teoria da Imprevisão, a proceder à sua revisão e alterar o indexador estipulado. 4. Agravamento regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp nº 1.518.605/MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 07.04.2016).

<sup>163</sup> STJ, REsp nº 977.007/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24.11.2009.

previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca. Em suma, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro.

- Apesar de tais expectativas de natureza subjetiva, em essência tal contrato é comutativo, nos termos dos precedentes do STJ. A negociação é influenciada pelas leituras que as partes fazem acerca dos riscos futuros, mas as prestações são certas. Assim, o fundamento para a constatação, ainda que em tese, da ocorrência de onerosidade excessiva deve estar fundado na alteração inaceitável da comutatividade e não na quebra das expectativas pré-contratuais meramente subjetivas. As prestações são sempre definidas pelo exercício da autonomia de vontade das partes, de modo que a álea a considerar é aquela baseada nos limites aceitáveis do equilíbrio contratual e não nas valorações de interesses precedentes à contratação.

- Não obstante a literalidade do art. 478 do CC/02 - que indica apenas a possibilidade de rescisão contratual - é possível reconhecer onerosidade excessiva também para revisar a avença, como determina o CDC, desde que respeitados, obviamente, os requisitos específicos estipulados na Lei civil. Há que se dar valor ao princípio da conservação dos negócios jurídicos que foi expressamente adotado em diversos outros dispositivos do CC/02, como no parágrafo único do art. 157 e no art. 170.

- Na presente hipótese, porém, mesmo admitida a revisão, o pedido formulado não guarda qualquer relação com a ocorrência de onerosidade excessiva. O recorrente não pretende retomar o equilíbrio das prestações, mas transformar o contrato de compra e venda futura em um contrato à vista e com isso suprir eventuais discrepâncias entre suas expectativas subjetivas e o resultado apresentado em termos de lucratividade.

- Ademais, nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02.

Recurso especial ao qual se nega provimento”

Além disso, vale destacar que a imprevisibilidade e a extraordinariedade podem se referir ao fato em si ou à extensão dos efeitos do fato, quando, apesar de ordinário ou previsível, as consequências decorrentes do fato extrapolam o limite do razoavelmente imaginado<sup>164-165</sup>. Pode-se citar aqui, como exemplo, a inflação. No Brasil, a inflação está relativamente controlada há mais de uma década, mas continua existindo. Então, apesar de ser um fato ordinário e previsível, é possível inferir que a ocorrência de uma inflação a níveis realmente estratosféricos (como os da Venezuela) seria imprevisível e extraordinária no contexto atual brasileiro.<sup>166</sup>

<sup>164</sup> NASSER, Paulo Magalhães. *Op. Cit.* p. 137. No mesmo sentido: “Embora se tenha consagrado o termo teoria da imprevisão, o fato extraordinário, a rigor, não necessita ser imprevisível. Consoante entende a melhor doutrina e também o Superior Tribunal de Justiça, a imprevisibilidade está relacionada não ao fato, mas ao seu resultado. Sabe-se que as chuvas castigam o Rio de Janeiro nos meses de março. Este fato é previsível. As águas de março foram até fonte de inspiração musical de Tom Jobim. Contudo, a gravidade da tempestade e os efeitos dela decorrentes podem não ser, de sorte que a teoria da imprevisão tem aplicação aqui também, caso se verifique o resultado extraordinário advindo da intempérie.” (NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: GZ, 2008. p. 227).

<sup>165</sup> Sobre essa questão, foi aprovado o Enunciado nº 175 na III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, inseridas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz.” Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/316>. Acesso em 30.06.2019.

<sup>166</sup> Confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da previsibilidade da inflação brasileira: “Não se mostra razoável o entendimento de que a inflação possa ser tomada, no Brasil, como álea extraordinária, de modo a possibilitar algum desequilíbrio na equação econômica do contrato, como há muito afirma a

Conclui-se, portanto, que, para que a parte que se sinta prejudicada com a execução do contrato postule a resolução (ou a revisão) do contrato, valendo-se do artigo 478 do Código Civil, deve haver, no caso concreto, além dos demais requisitos, um acontecimento superveniente (posterior à celebração do contrato), imprevisível (que não pudesse ter sido previsto pelas partes) e extraordinário (que foge da álea normal esperada do tipo de contrato em questão), que altere significativamente as circunstâncias originais.

#### 4.1.3. Excessiva onerosidade da prestação

O terceiro requisito para a aplicação do artigo 478 do Código Civil é a excessiva onerosidade da prestação – suportada por uma das partes – que decorre do fato superveniente, imprevisível e extraordinário.

Conforme demonstrado acima, o equilíbrio contratual pode ser estremecido pela superveniência de um fato que não poderia ser previsto quando da celebração do negócio jurídico; um fato que extrapola a ideia da álea normal do contrato.

A onerosidade excessiva surge quando a equivalência material das prestações contratuais é destruída, não permitindo que uma das partes (ou até mesmo todas) execute a finalidade a que se comprometeu inicialmente, quando da celebração da avença. Esse desequilíbrio entre as prestações decorre de uma alteração devastadora na economia do contrato, o que exigiria um excessivo sacrifício patrimonial do devedor para que pudesse cumprir a obrigação contratual, contrariando completamente os ditames dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade<sup>167</sup>.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>168</sup> já se posicionava nesse sentido – interpretando a cláusula *rebus sic stantibus* –, conforme se verifica de trecho de parecer elaborado para disputa judicial envolvendo contrato de empreitada sob a égide do Código Civil de 1916:

“Não basta, pois, que haja modificações naquele ambiente executivo do contrato. É imprescindível que se apure a sua enormidade, a sua desproporcionalidade, o seu gigantismo. É óbvio que alguma alteração necessariamente haverá. E nem por isso a cláusula *rebus* circula tal moeda corrente no foro. Somente quando ela assumir proporções extremas é que tem cabimento a sua aplicação.  
(...) Não se intervém na economia contratual tão somente para corrigir alguma distorção nas prestações. No fluxo do tempo, é constante a influência dos fatores de

---

jurisprudência do STJ.” (STJ, REsp nº 744.446/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 17.04.2008).

<sup>167</sup> NASSER, Paulo Magalhães. *Op. Cit.* p. 149.

<sup>168</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Obrigações e Contratos – Pareceres. Op. Cit.* pp. 406-407.

composição dos preços no volume das prestações. Ora um dado elemento escasseia, ora um outro adquire novas configurações, e por tais ou quais motivos os custos oscilam para mais ou para menos. E nem por isto é permitido intervir o juiz na vida do contrato, para acudir o contratante prejudicado pelo impacto das mudanças no mercado. Somente vale invocar a cláusula *rebus* quando ocorre a mudança violenta, que traz onerosidade maior da marca para uma das partes, beneficiando extremamente a outra.”

Note-se, ademais, que não se trata aqui de uma impossibilidade de cumprimento da prestação – que atrai a aplicação dos institutos da força maior e do caso fortuito –, mas sim de uma extrema dificuldade que foge do escopo da álea normal do contrato. A esse respeito, confira-se pertinente lição de Orlando Gomes<sup>169</sup>:

“A modificação quantitativa da prestação há de ser tão vultuosa, que para satisfazê-la, o devedor se sacrificaria economicamente. Chega-se a falar em impossibilidade. Pretende-se, até, criar a categoria da impossibilidade econômica, ao lado da física e da jurídica, para justificar a resolução do contrato, mas, se a equiparação procedesse, estar-se-ia nos domínios da força maior, não cabendo, em consequência, outra construção teórica. A onerosidade excessiva não implica, com efeito, impossibilidade superveniente de cumprir a obrigação, mas apenas dificulta, embora extremamente, o adimplemento. Porque se trata de dificuldade, e não de impossibilidade, decorre importante consequência, qual seja a necessidade de verificação prévia, que se dispensa nos casos de força maior”.

Além desse forte agravamento econômico da obrigação, há que se destacar que a contraprestação deve se tornar desvantajosa e escassa de utilidade em comparação com a prestação correspondente<sup>170</sup>.

Sobre esse assunto, Antônio Pedro Medeiros Dias ensina que a prestação do devedor não necessariamente deve se tornar mais custosa para que se configure a onerosidade excessiva. A contraprestação a ser recebida pelo devedor pode, por sua vez, diminuir excessivamente, o que configuraria, de igual modo, a excessiva onerosidade. Confira-se:

“(…) a excessiva onerosidade pode se verificar não apenas no caso de aumento substancial do custo da prestação devida, como também na hipótese de diminuição excessiva do valor da contraprestação a ser recebida pelo devedor (que se encontra, em relação a tal contraprestação, na posição de credor). Ou seja, a desproporção da relação contratual originária pode advir em razão da circunstância de ter aumentado o valor da prestação a ser cumprida (tendo permanecido inalterado o valor da

<sup>169</sup> GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 41. J. M. Sidou também destaca que não é preciso haver impossibilidade fática de cumprimento da obrigação, mas um sacrifício de tamanha natureza que poderá levar a parte à ruína: “O contratante pode não estar impossibilitado de cumprir determinada prestação; entretanto, cumprindo-a e continuando a cumpri-la na forma do ajuste, observa simplesmente que estará arruinando seu patrimônio em favor de um lucro excessivo de seu credor, uma vez que está caracterizado um desequilíbrio entre prestação e contraprestação, nunca resultante de um acordo de vontades no ato de contratar.” (SIDOU, J. M. *Othon. Op. Cit.* p. 107).

<sup>170</sup> NASSER, Paulo Magalhães. *Op. Cit.* p. 151.

prestação a ser recebida), ou por ter diminuído o valor da prestação a ser recebida (tendo permanecido inalterado o valor da prestação a ser adimplida). Em ambos os casos, há o rompimento do equilíbrio originário entre as correspectivas prestações que compõem a relação contratual, acarretando para uma das partes maior sacrifício econômico.”

Como exemplo, pode-se citar o caso mencionado na obra clássica de J. M. Othon Sidou<sup>171</sup> e qualificado como o “batismo judiciário” da teoria revisionista no Brasil. No final do século XIX, foi celebrado um contrato em que uma parte se obrigou a vender por vinte e cinco contos de réis, depois de decorrido um prazo de vinte e cinco anos, um imóvel situado no atual centro da Cidade do Rio de Janeiro, próximo da área onde hoje se encontra o Tribunal de Justiça Estadual. No entanto, em 1922, foi realizada uma ampla reforma urbanística na Cidade, incluindo o arrasamento do Morro do Castelo e ampla urbanização do local onde se situava o imóvel que havia sido prometido à venda. Em razão desse fato superveniente – ocasionado pelo Poder Público –, o imóvel se valorizou de forma extraordinária (passando a valer oitocentos contos de réis). Houve, assim, excessiva diminuição da contraprestação contratualmente devida pela compra do imóvel. O caso foi sentenciado, em 1930, pelo então juiz Nelson Hungria (posteriormente Ministro do Supremo Tribunal Federal), que reconheceu a alteração do equilíbrio econômico do contrato por fato superveniente e imprevisível e julgou improcedente a ação ajuizada pelo promissário-comprador, que queria fazer cumprir a letra fria do contrato e comprar o imóvel por preço absurdamente abaixo do que era devido naquele momento. Apesar de quase centenário, os fundamentos desse julgado são aplicáveis nos dias de hoje.

Conclui-se, portanto, que a essência da onerosidade excessiva reside na manifesta desproporção entre a prestação e a contraprestação, de modo que o negócio jurídico se torne extremamente desvantajoso e oneroso para uma das partes, que costuma enfrentar uma dificuldade extrema em cumprir o pacto da forma como fora inicialmente firmado.

---

<sup>171</sup> “(...) a teoria revisionista teve o batismo judiciário em 1930, com a sentença do então juiz Nelson Hungria, quem, corajosamente, reconheceu e admitiu a interrupção contratual por motivo superveniente. A espécie consistia na pretensão de um promissário comprador em obrigar o promitente vendedor, certa Ordem Terceira, da qual havia locado, por vinte e cinco anos, um prédio, com opção de compra ao final deste prazo, pela quantia certa de vinte e cinco contos de réis. Com o arrasamento do morro do Castelo e a urbanização da atual esplanada do mesmo nome, os terrenos dessa área experimentaram extraordinária valorização, de sorte que os ajustados vinte e cinco contos elevaram-se, em sensata avaliação, a oitocentos. A Ordem Terceira recusou-se a cumprir a cláusula contratual, e o douto magistrado julgou improcedente a ação do promissário comprador, assim entendendo: ‘É certo que quem assume uma obrigação a ser cumprida em tempo futuro sujeita-se à alta dos valores, que podem variar em seu proveito ou prejuízo; mas, no caso de uma profunda e inopinada mutação, subversiva do equilíbrio econômico das partes, a razão jurídica não pode ater-se ao rigor literal do contrato, e o juiz deve pronunciar a rescisão deste.’” (SIDOU, J. M. Othon. *Op. Cit.* p. 92).

Além disso, a onerosidade excessiva é consequência da ocorrência de um fato superveniente, imprevisível e extraordinário (segundo requisito). Assim, se inexistir tal fato, desconfigurada estará a onerosidade excessiva, não se podendo postular a resolução (ou a revisão) contratual com fulcro no artigo 478<sup>172</sup>.

Por fim, vale ressaltar que não há no Código Civil a fixação de um critério para que se possa aferir se a prestação se tornou ou não excessivamente onerosa. Com efeito, o legislador de 2002 atribuiu ao livre convencimento do julgador a apreciação, no caso concreto, do desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato e do agravamento ou dificuldade econômica enfrentada por um dos contratantes para a execução da prestação, necessários à configuração da onerosidade excessiva nos contratos de maneira em geral<sup>173</sup>. Tal análise, para fins de aplicação do artigo 478, deve ser objetiva, isto é, intrínseca às características e à essência do contrato e sua álea ordinária, sendo irrelevantes os aspectos subjetivos invocados pelas partes.

#### **4.1.4. Extrema vantagem**

O quarto requisito elencado no artigo 478 é a extrema vantagem (ou ganho excessivo) de uma parte contratante, em detrimento da outra que suporta a onerosidade excessiva da prestação.

Tal requisito legal tem sido objeto de críticas severas pela doutrina nacional, sendo taxado inclusive de “infeliz opção do legislador pátrio, a reclamar urgente modificação a fim de que se apresente trajada de forma mais consentânea com o espírito revisionista”<sup>174</sup>.

Em primeiro lugar, esse requisito não encontra respaldo na teoria clássica da imprevisão, nem mesmo em outras codificações que consagram o tema, tais como no direito

---

<sup>172</sup> POTTER, Nelly. *Op. Cit.* pp. 123-124.

<sup>173</sup> Anderson Schreiber pontua, ainda, para a exceção dessa regra elencada no artigo 620 do Código Civil, relativo à contratos de empreitada. Tal dispositivo estabelece que “se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada.” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar. Op. Cit.* p. 174). Nesse mesmo sentido: MARTINS, Samir José Caetano. *A onerosidade excessiva no código civil: instrumento de manutenção da justa repartição dos riscos negociais*. In: Revista de Direito Privado, v. 31, jul.-set., 2007. p. 265

<sup>174</sup> “O acréscimo é altamente discutível pelo seu *iter* subjetivo, nem sempre presente em situações anômalas, que sancionam a aplicação da doutrina, sendo irrelevante que a parte credora esteja na iminência de auferir a *extrema vantagem*. Melhor teria sido apenas a referência ao termo ‘vantagem’, situação que ocorre na maioria das vezes.” (BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil. Op. Cit.* p. 323).

alemão, no direito francês, no direito argentino e no direito italiano (que serviu de base para a elaboração do artigo 478)<sup>175</sup>.

Anderson Schreiber afirma que, ao exigir a extrema vantagem para um dos contratantes, o legislador de 2002 pareceu encontrar resguardo na antiga posição doutrinária (desenvolvida sobre a égide do Código de 1916) que associava o desequilíbrio contratual superveniente à cláusula geral de vedação ao enriquecimento sem causa, que, embora possa ser útil para justificar a interferência sobre os contratos, reduziria exageradamente o campo de incidência da proteção contra a onerosidade excessiva<sup>176</sup>.

Isso porque, nem sempre a parte irá obter um ganho excessivo em relação ao outro contratante<sup>177</sup>, o que torna esse requisito legal inadequado e inaplicável na prática para a caracterização da onerosidade excessiva<sup>178</sup>.

Na linha de críticas, Ruy Rosado de Aguiar Junior<sup>179</sup> entende que o legislador de 2002, ao exigir a extrema vantagem, afastou-se da teoria da base objetiva do negócio, que melhor satisfaz a condição da justiça contratual. Confira-se:

“Além disso, é possível que o fato futuro se abata sobre o devedor sem que daí decorra maior vantagem para o credor, e nem por isso deixa de existir a onerosidade excessiva que justifica a extinção ou a modificação do contrato por iniciativa do

<sup>175</sup> PUGLIESI, Antonio Celso Fonseca. *Teoria da imprevisão e o novo código civil*. In: Revista dos Tribunais, v. 830, dez., 2004. p.13.

<sup>176</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. *Op. Cit.* pp. 179-180.

<sup>177</sup> “Quanto à extrema vantagem, pensamos que o legislador, comparando o Código Civil com o do Consumidor, deu um passo para trás. Melhor dispõe, com efeito, a lei especial, na medida em que não exige o enriquecimento ilícito do credor, mas tão-somente que a prestação de uma das partes se onere excessivamente. Isso porque, casos há em que o agravamento da prestação não traz um benefício proporcionalmente maior para a contraparte.” (CARDOSO, Vladimir Mucury. *Revisão contratual e lesão*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. pp. 262-263). V. também: “A inclusão desse conceito jurídico indeterminado dificulta a aplicação do modelo jurídico, pois não é raro que a desgraça de uma das partes não corresponda ao enriquecimento injustificado da outra. Vale dizer que é frequente ouvir que um dos contratantes se arruinou em decorrência da onerosidade excessiva e a outra parte se manteve na mesma situação – ou até mesmo experimentou pequenas perdas –, mas é difícil que tenha obtido um ganho inversamente proporcional às perdas do parceiro contratual.” (ROSENVALD, Nelson. *Código Civil comentado*, 6. ed., rev. e atual. (Coord.: PELUSO, Cezar). Barueri, SP: Manole, 2012. p. 544).

<sup>178</sup> “Por essa exigência, além da necessidade de estar caracterizada a excessiva onerosidade da prestação para uma das partes, exige-se que a outra obtenha, em vista do mesmo fato, um ganho excessivo. Tal condição parece absolutamente inadequada para a caracterização da onerosidade, que poderá pesar sobre um sem onerar em demasia o outro contratante.” (POTTER, Nelly. *Op. Cit.* pp. 138-139). V. também: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 495.

<sup>179</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Projeto do Código Civil – as obrigações e os contratos*. In: Revista dos Tribunais, v. 775, mai., 2000. p. 29. O mesmo autor critica, em outro trabalho, a inclusão da “extrema vantagem” no artigo 478 do Código Civil: “Além disso, não faz parte do conceito de onerosidade excessiva, e nunca fez, o requisito da vantagem exagerada da outra parte. A onerosidade excessiva justifica uma modificação do contrato ou a sua extinção desde que uma das partes sofra de forma insuportável; pouco interessa se a outra tenha com isso uma vantagem, que poderá não ter. Assim, a redação do Código Civil, nesse ponto, pecou” (AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *O Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor (Pontos de Convergência)*. In: Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003. p. 23).

devedor. Nesse ponto, a reforma veio introduzir uma inovação que se fazia sentir, mas disse menos do que poderia ter dito. Afastou-se da teoria da alteração da base objetiva do negócio, que melhor satisfaz a exigência de justiça contratual, pois permite a intervenção judicial ainda quando inexistente a imprevisibilidade e a vantagem excessiva para o credor, e está fundada no exame das condições concretas do negócio, o que exclui o perigo de um julgamento fundado apenas em considerações de ordem subjetiva.”

Já Nelly Potter<sup>180</sup> assevera que, uma vez adotada a teoria da imprevisão no direito pátrio, não se afigura mais pertinente recorrer à extrema vantagem (ou enriquecimento do credor), tendo em vista que os outros requisitos já são suficientes para determinar se cabe ou não sua aplicação na hipótese concreta. Além disso, a autora aponta uma forma de interpretar o requisito legal para mitiga-lo<sup>181</sup>:

“Acolhida a teoria pelo ordenamento não cabe mais recorrer à extrema vantagem, dito enriquecimento ou beneficiamento do credor, uma vez que os demais requisitos já são suficientes para determinar se cabe ou não sua aplicação no caso concreto. Exigir a vantagem extrema limita sobremaneira o âmbito de abrangência da cláusula, especialmente porque os fatos modificativos extraordinários e supervenientes incidem quase sempre sobre as duas partes, tornando inviável a prestação, sem que disso decorra, necessariamente, uma vantagem excessiva para a contraparte, o que facilmente se verifica em casos de guerra, revoluções, pacotes econômicos, dentre outras hipóteses.

(...)

Em verdade, a melhor forma de se buscar mitigar esta exigência tornando-a conforme os ditames do ordenamento, a nosso sentir, é considerar que em situações de graves alterações conjunturais, em que o equilíbrio funcional do negócio jurídico é partido, a manutenção *tout court* do contrato já representaria, por si só, extrema vantagem para o credor, pois certamente ele não teria celebrado um contrato com tais termos se as condições fossem outras.”

Nessa mesma linha, o Conselho da Justiça Federal editou o Enunciado nº 365 da IV Jornada de Direito Civil, com o intuito de demonstrar como deve ser a hermenêutica da *extrema vantagem*: “A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena”<sup>182</sup>.

Julio Alberto Díaz, por sua vez, entende que o legislador tinha como real intenção “eliminar a possibilidade de resolução quando os efeitos do acontecimento extraordinário e

<sup>180</sup> POTTER, Nelly. *Op. Cit.* pp. 141 e 148.

<sup>181</sup> No mesmo sentido: NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Tempo e equilíbrio contratual. In: *Transformações contemporâneas do direito das obrigações* (Orgs.: MOTA, Mauricio; KLOH, Gustavo). Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 110.

<sup>182</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/483>. Acesso em 25.06.2019.

imprevisível incidissem por igual em ambos contratantes, tirando parte das vantagens previstas tanto do devedor quanto do credor”<sup>183</sup>.

Antonio Celso Fonseca Pugliese também chama atenção à possibilidade de que a parte prejudicada arcará com o pesado ônus processual de provar judicialmente os benefícios econômicos auferidos pela outra parte, sem que ao menos possua acesso à documentação atinente à identificação dessa “extrema vantagem”<sup>184</sup>. Seria, praticamente, o que em processo se chama de “prova diabólica”<sup>185</sup>.

De todo modo, como pontua Nelson Borges<sup>186</sup>, “nossos juízes e tribunais têm concedido o benefício revisional – quando fundado em evento imprevisível – sem levar em conta a exigência da extrema vantagem para o credor”, o que revela a ausência de aplicabilidade prática desse requisito legal.

Assim, a exigência pelo artigo 478 da extrema vantagem da outra parte não parece se sustentar. Até mesmo porque, a alteração da base econômico-financeira do contrato em razão de um fato superveniente, imprevisível e extraordinário que gera uma excessiva onerosidade para uma das partes, por si só, já consistiria em uma situação de extrema vantagem. Afinal, caso esse cenário fosse o que se apresentava quando da formação da avença, certamente o contrato não teria sido celebrado<sup>187</sup>.

Vale ressaltar, por fim, que a interpretação do artigo 478 (em todos os seus requisitos, incluindo a “extrema vantagem”) deve ser feita à luz da Constituição Federal e dos novos princípios contratuais, em que se prioriza a ideia de solidariedade, justiça, cooperação, lealdade e probidade, em contraposição com aspectos formais, estanques e rígidos.

---

<sup>183</sup> DIAZ, Julio Alberto. *Op. Cit.* p. 207.

<sup>184</sup> “A inserção desse novo requisito pelo NCC, além de romper com a orientação seguida pelos principais ordenamentos jurídicos de todo o mundo, poderá trazer consequências práticas graves para o sistema jurídico brasileiro. Com efeito, a parte lesada por um evento imprevisível tem agora um novo e pesado ônus processual, qual seja o de produzir provas sobre benefícios econômicos auferidos pela outra parte, muitas vezes sem qualquer acesso aos documentos e informações necessários para a identificação desses benefícios.” (PUGLIESI, Antonio Celso Fonseca. *Op. Cit.* p.14). No mesmo sentido: ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* p. 544.

<sup>185</sup> STJ, AgRg no AREsp nº 533.403/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 18.06.2015: “Exigir do agravado a prova de fato negativo (inexistência de má-fé) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícilíssima produção.”

<sup>186</sup> BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil. Op. Cit.* p. 323.

<sup>187</sup> POTTER, Nelly. *Op. Cit.* pp. 148-149.

#### 4.1.5. Ausência de mora do lesado

O requisito da ausência de mora da parte lesada, conforme dito acima, não está expressamente disposto no artigo 478 do Código Civil de 2002, sendo uma construção doutrinária<sup>188</sup>. Porém, sua análise é de extrema relevância para fins de aplicação do instituto.

De acordo com a doutrina, a parte lesada não poderá alegar a onerosidade excessiva da prestação, por evento superveniente, imprevisível e extraordinário, se estiver em mora. Afinal, a mora da parte prolonga ainda mais o fator tempo associado ao contrato e, portanto, a parte assume o risco da superveniência de um evento que possa atingir o equilíbrio contratual.<sup>189</sup>

Essa construção doutrinária se fundamenta no que estabelece o artigo 399 do Código Civil de 2002<sup>190</sup>, no sentido de que, o devedor responde pela impossibilidade da prestação, ainda que decorrente de caso fortuito ou de força maior, que, quando de sua ocorrência, estava em mora. De acordo com Ruy Rosado de Aguiar Júnior, “a onerosidade é um aspecto da teoria da superveniência, e nela se afirma o princípio da responsabilidade do devedor moroso, pela impossibilidade posterior”<sup>191</sup>.

Além disso, a parte prejudicada não pode ter dado causa ao evento que gerou a onerosidade excessiva das prestações. Essa proibição está alinhada ao princípio da boa-fé objetiva, que impõe às partes o dever de cooperação, bem como à regra segundo a qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza<sup>192</sup>. A respeito do tema, Julio Alberto Diaz<sup>193</sup> ensina o seguinte:

---

<sup>188</sup> “Ao lado destes requisitos, a doutrina acrescenta que a parte que invoca o instituto da excessiva onerosidade não pode estar em mora quando da ocorrência do fato superveniente desencadeador do desequilíbrio. Além disso, não pode ter contribuído para a ocorrência de tal acontecimento, guardando relação de alteridade com o evento deflagrador da excessiva onerosidade.” (TEPEDINO, Gustavo. In: *Soluções Práticas de Direito*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 555).

<sup>189</sup> A “resolução por excessiva onerosidade não pode ser invocada pelo contraente que se encontra em mora (por ter atrasado o cumprimento para além do devido) no momento em que aquela se manifestou. É uma consequência do princípio geral, segundo o qual o devedor em mora suporta todos os riscos que se concretizam no período da mora.” (ROPPO, Enzo. *Op. Cit.* p. 264).

<sup>190</sup> “Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.”

<sup>191</sup> JUNIOR AGUIAR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Op. Cit.* p. 157.

<sup>192</sup> “Em quinto lugar, enfim, não se pode invocar a aplicação da teoria se uma das partes foi a causadora do evento. O lesado não se pode beneficiar de sua própria torpeza e, por outro lado, eventual conduta lesiva da parte contrária que altere as condições contratuais só poderia configurar-se em inadimplemento, e não em excessiva onerosidade superveniente, que exige um evento externo à relação.” (NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. *Op. Cit.* p. 110).

<sup>193</sup> DIAZ, Julio Alberto. *Op. Cit.* p. 210.

“O instituto da imprevisibilidade funciona como atenuante da responsabilidade do devedor, mas exige como requisito preliminar que ele não tenha agido de modo tal que sua própria conduta tenha dado lugar à onerosidade superveniente. Se a execução foi diferida por culpa ou dolo do contratante prejudicado, somente ele deverá suportar as consequências negativas provocadas pelo evento extraordinário acontecido com posterioridade à mora.”

Essa conclusão também é consequência da *exceptio non adimpleti contractus*, princípio geral que regula os contratos bilaterais, através do qual um contratante não pode exigir a obrigação do outro, sem o prévio cumprimento de seu encargo. E mais: havendo concorrência de culpa entre as partes, nada poderão argumentar, uma vez que contribuíram para o insucesso da execução contratual<sup>194</sup>.

A análise sobre a mora deve ser feita no momento em que o acontecimento superveniente ocorre e afeta o equilíbrio econômico do contrato, na medida em que, se a parte incorreu em mora por causa da excessiva onerosidade decorrida do fato superveniente, não se pode excluir a incidência da teoria da imprevisão<sup>195</sup>.

No entanto, embora se admita que o devedor se valha da excessiva onerosidade como defesa para reequilibrar o contrato, seu comportamento deve observar o princípio da boa-fé objetiva e seus deveres anexos, tais como a lealdade, probidade e transparência. Como exemplo de comportamento ideal do devedor, pode-se citar o aviso prévio ao credor acerca da dificuldade em cumprir com as obrigações pactuadas ou da tentativa de criação de alternativas que possam viabilizar a execução do contrato<sup>196</sup>.

Não pode, desse modo, o devedor invocar a resolução ou revisão contratual se a onerosidade excessiva foi verificada quando o mesmo se encontrava em mora, uma vez que,

---

<sup>194</sup> “O concurso da ausência de mora ou culpa do contratante devedor, pressuposto obscurecido tanto no Projeto do Código de Obrigações como no Projeto de Código Civil, quer-nos parecer um elemento inafastável de moral. Antes que uma redundância, é regra de reforço, consoante o princípio que preside todos os contratos bilaterais mediante a *exceptio non adimpleti contractus*. Em obediência a essa defesa indireta, nenhum dos contratantes, sem o prévio cumprimento de seu encargo, pode exigir a obrigação da outra parte, e havendo concorrência de culpa, nada podem reclamar as partes uma da outra, se ambas contribuíram para a inexecução da verba contratual.” (SIDOU, J. M. Othon. *Op. Cit.* p. 117).

<sup>195</sup> DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Op. Cit.* pp. 99-100.

<sup>196</sup> “Apesar de admitida a alegação de onerosidade excessiva como defesa, aguardando o devedor pela iniciativa do credor, sempre será examinável o comportamento das partes. Ao devedor atingido pela modificação superveniente, recomenda-se dê aviso ao credor, inclusive para lhe garantir a possibilidade de propor, ainda em tempo útil, a modificação das cláusulas do negócio, ou de colaborar na criação das condições que viabilizem a perfeição do contrato. Principalmente quando se tratar de relação entre comerciantes e empresários, cabe a uns e outros o dever de dar aviso prévio sobre a dificuldade do cumprimento. O recomendável será que o devedor tome a iniciativa de propor a ação de revisão judicial do contrato, ou de modificação de cláusulas, ou mesmo a ação de resolução, tão logo se verifique a situação modificadora.” (JUNIOR AGUIAR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor. Op. Cit.* p. 160).

a celebração do contrato criou nas partes uma justa expectativa de que o que foi firmado seria cumprido integralmente. Nesse sentido, destaca-se a lição de Paulo Magalhães Nasser:

“(…) quando as partes celebraram o contrato, acertaram o tempo e o modo de cumprimento das obrigações, de maneira que a conduta esperada ao longo do programa contratual é a efetiva observância daquilo que foi pactuado. Assim, ainda que não haja a previsão de cláusula penal ou juros moratórios, os termos contratuais criam nas partes uma justa expectativa de que o combinado será cumprido, de tal sorte que a mora de um contratante não é desejada pelo outro, muitas vezes perturbando o bom desenvolvimento do processo obrigacional.”

Portanto, na hipótese de uma das partes pretender se utilizar do disposto no artigo 478 – para revisar ou resolver o contrato –, deve se atentar ao fato de que, se estiver em mora, esse atraso deve decorrer do próprio acontecimento superveniente, imprevisível e extraordinário, que desequilibrou o contrato, pois, caso contrário, ela responderá pela impossibilidade da prestação, nos termos do artigo 399 do Código Civil.

#### **4.2. Análise do artigo 317 do Código Civil**

O artigo 317 do Código Civil, assim como o 478, inovou ao positivar a possibilidade de o magistrado revisar os termos contratuais, a pedido da parte que se sinta prejudicada. Confira-se:

“Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

Pela redação utilizada na elaboração desse dispositivo (ênfase no termo “valor”) e pela sua localização topográfica no Código (dentro do capítulo “Do Pagamento”), parece que a preocupação original do legislador foi com as obrigações de pagar, em sentido pecuniário.<sup>197</sup> Essas obrigações, naturalmente, estão sujeitas à influência do tempo a todo momento. Afinal, o poder aquisitivo da moeda está sempre flutuando, principalmente no Brasil, e, conseqüentemente, o valor das prestações também o está.

No entanto, o artigo 317 não se limita somente a essa possibilidade de alteração de valores. Com efeito, a sua aplicação mais relevante é para a revisão dos contratos por

---

<sup>197</sup> POTTER, Nelly. *Op. Cit.* p. 157.

onerosidade excessiva. Neste sentido, oportuno trazer à baila o entendimento de Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber<sup>198</sup>:

“(…) cumpre atribuir ao art. 317 o significado que a sua redação autoriza, qual seja, a possibilidade, no direito brasileiro, de revisão contratual por onerosidade excessiva. De fato, ao se referir a ‘motivos imprevisíveis’ que causem ‘desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução’, o dispositivo contemplou, de forma mais ou menos consciente, os pressupostos da chamada teoria da imprevisão. E ao conceder ao juiz o poder de corrigir o valor da prestação, abriu as portas do ordenamento jurídico comum para a idéia de revisão contratual, já presente em sede consumerista.”

À semelhança do artigo 478, já detalhadamente estudado, o artigo 317 não autoriza a revisão do contrato em razão de qualquer desproporção, mas apenas quando houver desproporção (i) “manifesta”; (ii) superveniente (“sobrevier”); e (iii) decorrente de “motivos imprevisíveis”.

A desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o valor do momento de sua execução se assemelha ao requisito da “onerosidade excessiva” presente no artigo 478 do Código Civil, abordada no subcapítulo 4.1.3 acima. Essa desproporção deve ser tamanha que desequilibre completamente a comutatividade entre as prestações pactuadas pelas partes.

No que se refere à interpretação do instituto, Judith Martins-Costa ensina que “a desproporção manifesta é sempre referida à prestação considerada objetivamente, e não à situação subjetiva na qual se encontra o devedor cujas dívidas derivadas de outras relações obrigacionais tenham, por hipótese aumentado”<sup>199</sup>. Ou seja, não pode o magistrado se valer dos aspectos pessoais do requerente-devedor, mas sim dos aspectos objetivos da relação contratual posta.

Além disso, a desproporção deve ocorrer em momento posterior à celebração do contrato, ou seja, deve ser superveniente à formação da avença e à pactuação das prestações (e de seus valores). Caso seja anterior, aplicar-se-á o instituto da lesão, previsto no artigo 157 do Código Civil.

Por fim, deve decorrer de motivos imprevisíveis, requisito análogo ao fato superveniente, imprevisível e extraordinário exigido pelo artigo 478 (vide subcapítulo 4.1.2).

---

<sup>198</sup> TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil Comentado*, v. 4 (Coord.: AZEVEDO, Álvaro Villaça). São Paulo: Atlas, 2008. p. 219. No mesmo sentido: “Não há razão para considerar que o art. 317 só se aplique às obrigações de pagamento em dinheiro. Sua inclusão no capítulo do pagamento em geral, ainda que ao lado de dispositivos referentes às obrigações de pagar em dinheiro, não impede que se estenda a incidência da teoria da imprevisão nele consagrada para outras hipóteses e modalidades de obrigações.” (BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *Op. Cit.* p. 303).

<sup>199</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo código civil. Op. Cit.* p. 305.

No entanto, a extraordinariedade não foi incluída expressamente como um requisito do artigo 317, exigindo-se, somente, a imprevisibilidade do evento causador da desproporção manifesta.

Judith Martins-Costa<sup>200</sup> assevera que o problema reside exatamente na caracterização do que é previsível e do que é imprevisível, tanto para a aplicação do artigo 317, quanto para o artigo 478 do Código Civil. Confira-se:

“O problema está em caracterizar o que é normativamente previsível ou imprevisível – para deflagrar a eficácia do art. 317 (e também do art. 478) –, o que dá lugar a várias questões concernentes ao grau de previsibilidade exigível para fazer com que o evento entre nas margens da ‘álea normal’. Por isso é que será preciso, antes de mais, detectar, em cada caso: (i) o seu grau de abstração ou concretude (vale dizer: a normalidade da álea assim o é *in abstracto*, para todos os contratos daquele tipo, ou concretamente, para aquele determinado contrato, à vista de suas circunstâncias e dos usos do local da contratação, como indica a regra de hermenêutica do art. 113 do Código Civil); (ii) o patamar de especificidade com o qual o evento é ou não considerado pelo Direito ao caracterizar o tipo, legal ou derivado da tipicidade social (isto é, o evento é especificamente considerado na álea normal); (iii) o grau de certeza, ou de incerteza, que deve assumir a previsão do acontecimento (a previsão é uma mera potencialidade ou não, sempre tendo em conta a específica arrumação dos interesses econômico-sociais em concreto considerados.”

Assim, é imprescindível que se analise a álea normal do contrato que se pretende revisar, levando em conta, principalmente, a sua natureza. Caso o risco suportado pelo contratante lesado extrapole essa álea, poderá o magistrado rever os termos pactuados, podendo aplicar à hipótese o artigo 317 do Código.

Os “motivos imprevisíveis”, por sua vez, de acordo com o Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, devem “abarcas tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis”<sup>201</sup>.

Cabe notar que o artigo 317 pode ser invocado tanto pelo devedor da prestação que se valorizou de forma manifestamente desproporcional, quanto pelo credor da prestação que se desvalorizou de forma manifestamente desproporcional. O pedido de revisão não é uma faculdade exclusiva da parte que deverá pagar, mas também do credor, que pode querer

---

<sup>200</sup> *Ibidem*. p. 308.

<sup>201</sup> Enunciado nº 17 da I Jornada de Direito Civil do CJF: “A interpretação da expressão ‘motivos imprevisíveis’ constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcas tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.” Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/663>. Acesso em 30.06.2019.

aumentar o valor da prestação a ele devida em razão de desproporção decorrente de fato superveniente imprevisível.<sup>202</sup>

Ademais, o artigo 317 também é um fundamento normativo para a resolução do contrato quando a desproporção manifesta é de tal ordem que, realmente, “não pode ser superada com a revisão das cláusulas”<sup>203</sup>.

Essas considerações são suficientes para demonstrar que o campo de incidência do artigo 317 é extremamente semelhante ao do artigo 478. Ambos tratam de modificações supervenientes, decorrentes de eventos imprevisíveis, que causam grave desequilíbrio de prestações contratuais e autorizam a revisão (ou resolução) das avenças.<sup>204</sup>

Assim, como já mencionado, os dois dispositivos legais devem ser interpretados e aplicados de forma conjunta e sistemática, para orientar as partes e o intérprete quando se depararem com o instituto da onerosidade excessiva.

Neste sentido, confira-se o entendimento do Min. Ruy Rosado de Aguiar Junior<sup>205</sup>:

“Agora, também acredito - e aqui faço uma observação aplicável ao juiz do cível em geral - que essa disposição do art. 478 há de ser interpretada juntamente com o art. 317 do Código Civil para os contratos que não sejam de consumo. (...) Com isso, poderemos conciliar essas duas disposições do Código Civil para afirmar que bastam os dados objetivos para que, com base na modificação superveniente das circunstâncias, tornando a prestação exagerada ou desvalorizada, seja feita a alteração do contrato.”

Valiosa também é a lição de Nelly Potter<sup>206</sup>, que defende, com afinco, uma interpretação complementar e sistemática dos artigos 317 e 478, de acordo com a unidade do ordenamento e à luz dos preceitos constitucionais<sup>207</sup>:

<sup>202</sup> Como exemplo, pode ser citado o caso julgado em 1930 a respeito da venda de imóvel situado próximo ao Morro do Castelo, no Centro do Rio de Janeiro, mencionado por J. M. Othon Sidou (v. subcapítulo 4.1.3).

<sup>203</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. Op. Cit. p. 153.

<sup>204</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery tratam o artigo 317 do Código Civil como um, entre vários, exemplo de revisão contratual presente no ordenamento jurídico: “Trata-se de hipótese exemplificativa, pois o sistema admite a revisão em outros casos, como, por exemplo, quando houver: a) quebra da base objetiva do negócio; b) desequilíbrio contratual; c) desproporção da prestação; d) quebra da função social do contrato; e) ofensa à boa-fé objetiva etc.” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 557).

<sup>205</sup> AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *O Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor (Pontos de Convergência)*. Op. Cit. pp. 23-24.

<sup>206</sup> POTTER, Nelly. Op. Cit. pp. 167-169.

<sup>207</sup> Em sentido contrário: “A rigor, pela clareza dos artigos 478 e 479, esse entendimento nem sequer deveria dar palco para tergiversações, não fosse a redação infeliz do artigo 317 do Código Civil, o qual tem conduzido alguns juristas à tese de que o Brasil haveria adotado a teoria da imprevisão em regime misto, com admissão tanto da resolução contratual como da modificação equitativa de suas cláusulas. Tal opinião, *permissa venia*, parece incompatível com opção legislativa externada nos artigos 478 e 479 do Código Civil (...). Seja como for, o que importa enfatizar é que, ao menos no tocante aos contratos comutativos, que estão sob regência exclusiva dos

“É bem verdade que ao se analisar a evolução legislativa do artigo 317, assim chamada interpretação histórica, há uma desvinculação entre a variação do valor econômico da prestação e o conceito de onerosidade excessiva. De fato, no projeto do NCC este dispositivo era, como já se viu, exclusivo para os casos de desvalorização da moeda. Contudo, a alteração de sua redação durante o processo legislativo fez nascer uma regra genérica que permite complementar, no que couber, as disposições específicas dos artigos 478 e 479, suprimindo, inclusive, a injustiça contida em seu anti-revisionismo. Esta leitura sistêmica, que considera o artigo 317 como integrante de um todo coerente, é a que melhor se coaduna à moderna hermenêutica constitucional, considerando-se aí em especial o princípio da razoabilidade.

(...)

Quando não ocorre a rendição a esta visão sistêmica, preferindo-se encastelar o artigo 317 nas muralhas das relações de natureza estritamente pecuniárias, cai-se na armadilha de Julio Alberto Diaz, que se declarou absolutamente perplexo em relação a este artigo do novo corpo legal, cuja redação classificou como desastrosa.

(...)

Todo este esforço hermenêutico, como se vê, faz-se necessário para consertar as falhas e superar a confusão causada pelo legislador ao prever a teoria da imprevisão em dispositivos que, numa primeira análise, podem parecer conflitantes, mas que, à luz de uma interpretação sistemática e conforme os ditames da lei maior, só podem ser tidos como complementares, uma vez que se isoladamente considerados careceriam de propósito.

Eis, a nosso ver, a melhor leitura do artigo 317 do Código Civil, que nesta altura deve desacorrentar-se de suas origens estritamente pecuniárias, para valer como um manto maior, uma norma geral à aplicação da teoria da imprevisão por onerosidade excessiva prevista no mesmo texto legal”

Não obstante as diferenças (sutis) entre os artigos 317 e 478 do Código Civil, o aspecto central que deve servir de guia para a solução do caso concreto, seja para revisar, seja para resolver o contrato, é a observância dos princípios do equilíbrio contratual, da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sem preocupação exacerbada em relação ao enquadramento ao dispositivo legal.

#### **4.3. Considerações adicionais: análise dos artigos 479 e 480 do Código Civil**

Como visto acima, os artigos 317 e 478 do Código Civil de 2002, em conjunto, tratam adequadamente do instituto da onerosidade excessiva no ordenamento brasileiro. De fato, tais dispositivos podem ser considerados suficientes para basear o pedido de revisão ou

---

artigos 478 e 479 do Código Civil, o artigo 317 não tem como aplicar-se, com os respeitáveis protestos de vênias a todos quantos pensam de maneira diferente.” (LIRA, José-Ricardo Pereira. A onerosidade excessiva no Código Civil e a impossibilidade de “modificação judicial dos contratos comutativos sem anuência do credor”. In: *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas* (Coords.: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson). Rio de Janeiro: Renovar, 2008. pp. 449-453).

de resolução de um contrato pela parte prejudicada, bem como o julgamento do caso concreto pelo juiz.

De todo modo, o legislador de 2002, na ânsia de positivizar algumas hipóteses e soluções para dúvidas que poderiam surgir com a aplicação do instituto, também incluiu no Código os artigos 479 e 480, em complementação ao artigo 478.

O artigo 479, em primeiro lugar, prevê que “a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato”. Em outras palavras: se uma parte propor ação de resolução de contrato em razão de onerosidade excessiva, com fundamento no artigo 478, a outra parte (o réu), ao apresentar resposta à ação, pode oferecer a modificação dos termos contratuais para reequilibrar a relação.

Esse dispositivo legal, a rigor, é completamente dispensável. Se a razão do pedido da demanda judicial é a existência de onerosidade excessiva para o autor – que seria levado à ruína se tivesse que cumprir o contrato da forma como fora originalmente pactuado –, é elementar que a resolução pode ser evitada se o réu, espontaneamente, propor uma repactuação equitativa dos termos do contrato. Se o contrato não mais estiver desequilibrado, falta interesse de agir ao autor da demanda resolutória.

Esse é o entendimento de Attila de Souza Leão Andrade Junior<sup>208</sup>:

“A ação revisional discutida a propósito dos comentários a respeito do artigo precedente poderá ser evitada se o réu amigavelmente concordar em alterar as condições do contrato, para restabelecer a equivalência das prestações. O artigo é ‘Acaciano’ no sentido de que totalmente dispensável e não precisava sequer estar no Novo Código. É óbvio que se a parte que se beneficiar com a alteração imprevista concordar em repor a pretendida equivalência originária em favor da outra, o problema da excessiva onerosidade estará resolvido, dispensando-se, pois, a ação revisional das condições contratuais.”

Com efeito, a possibilidade de o credor propor a revisão do contrato para manter a avença é uma consequência natural dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, do equilíbrio contratual e, principalmente, da conservação dos negócios jurídicos (o qual será tratado em maiores detalhes no subcapítulo a seguir). Afinal, se o credor se propõe a alterar as cláusulas da avença para reequilibrar a sua equação econômico-financeira – que havia sido destruída por fatores exógenos –, essa deve ser a solução priorizada.

---

<sup>208</sup> ANDRADE JUNIOR, Attila de Souza Leão. *Comentários ao novo Código Civil*, v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 89.

Nelly Potter<sup>209</sup> pontua, ainda, que, se o autor discordar da proposta oferecida pelo réu, e insistir na resolução do contrato, caberá ao juiz ponderar as circunstâncias de cada caso à luz dos princípios contratuais e “substituí-lo [o autor] na apreciação da proposta do réu, podendo então rejeitá-la, aceitá-la ou modificá-la, impondo novas condições contratuais que, a seu juízo, restabeleçam a equidade do contrato”.

Antônio Pedro Medeiros Dias vai além, ao afirmar que o réu poderá simplesmente se manifestar contrariamente à resolução do contrato, “remetendo ao juiz a determinação do conteúdo das modificações contratuais necessárias” ao restabelecimento do equilíbrio contratual<sup>210</sup>.

Em sentido contrário, Paulo Magalhães Nasser<sup>211</sup> entende que o magistrado, apesar de poder avaliar a pertinência da proposta do réu caso o autor a rejeite – fazendo um juízo de valor da própria rejeição –, não possui discricionariedade para alterar determinados aspectos da proposta e revisar, mesmo assim, o contrato. Para o referido doutrinador, caso se rejeite a proposta do réu, o juiz deve abandonar a revisão e apreciar o pedido de resolução do contrato. Essa posição, porém, não parece ser a mais adequada à luz do direito civil-constitucional, que impõe uma releitura dos dispositivos legais a partir dos valores sociais irradiados da Carta Magna, privilegiando uma atuação pró-ativa à conservação e à função social do contrato (o que será objeto do subcapítulo 4.4 abaixo).

O artigo 480 do Código Civil, por sua vez, trata da revisão da prestação em contrato unilateral (cujas obrigações recaem somente sobre uma das partes)<sup>212</sup>, *in verbis*: “Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”

---

<sup>209</sup> POTTER, Nelly. *Op. Cit.* p. 178.

<sup>210</sup> “Dessa forma, a melhor exegese do artigo 479 do Código Civil é aquela que permite que o réu na ação de resolução se limite a manifestar sua contrariedade à resolução do contrato, remetendo ao juiz a determinação do conteúdo das modificações contratuais necessárias para reconduzir a avença à equidade, se aplicando aqui os mesmos argumentos que legitimam que o Poder Judiciário avalie e julgue ações revisionais por excessiva onerosidade superveniente do contrato.” (DIAS, Antônio Pedro Medeiros Dias. *Op. Cit.* p. 156).

<sup>211</sup> “A propósito, entendemos que a oferta de modificação deve ter seus termos delimitados pelo réu no momento da contestação, limitando-se o juiz a reconhecer a capacidade da proposta de reequilibrar o contrato, acolhendo-a ou não. Acolhendo a proposta, tem-se a modificação do contrato de acordo com os novos termos. De outro lado, entendendo o juiz que a proposta não reflete equidade e, portanto, não é capaz de restabelecer o equilíbrio contratual, deverá rejeitá-la, passando a analisar o pedido de resolução formulado pelo autor.” (NASSER, Paulo Magalhães. *Op. Cit.* p. 171).

<sup>212</sup> “O contrato é unilateral se, no momento em que se forma, origina obrigação, tão-somente, para uma das partes – *ex uno latere*. A outra parte não se obriga. O peso do contrato é todo de um lado, os efeitos são somente passivos de um lado, e somente ativos de outro.” (GOMES, Orlando. *Op. Cit.* p. 85).

Esse dispositivo legal complementa o artigo 478, esclarecendo que o instituto da onerosidade excessiva também endereça os contratos unilaterais, aplicando-se os mesmos requisitos previstos no artigo 478. Obviamente que, pela própria natureza do contrato objeto do referido dispositivo, a análise recairá sobre a onerosidade da prestação em si, desde o momento da celebração do contrato até o momento em que for executada.<sup>213</sup>

Julio Alberto Diaz<sup>214</sup> explica que a lógica da onerosidade excessiva presente no artigo 478 – que compara a desproporção entre duas prestações, de duas partes –, inicialmente, não se aplicaria aos contratos unilaterais, tendo em vista que, neste tipo contratual, não há prestações contra-balanceadas, mas apenas prestação de uma das partes. Porém, com a inclusão do artigo 480 no Código Civil, o legislador tentou evitar controvérsia a esse respeito, autorizando expressamente que o instituto fosse aplicado também aos contratos unilaterais. Confira-se:

“(...) a parte final do art. 480 parece enfatizar a idéia da correlatividade ao indicar, expressamente, que a finalidade da redução ou da alteração do modo de executar a prestação é a de evitar a onerosidade excessiva. A expressão é significativa, pois o antecedente italiano, de cujo texto é quase cópia fiel, não a emprega. Ao contrário, o art. 1.468 do Código de 1942 refere-se a uma redução ou modificação na modalidade da execução suficiente para reduzi-la à equidade. Nesse sentido, poder-se-ia imaginar que o codificador brasileiro quis utilizar, deliberadamente, uma expressão suficientemente associada à idéia de correspectividade de modo a afastar, precisamente, a aplicabilidade da teoria da imprevisão no caso dos contratos a título gratuito. Com efeito, se a excessiva onerosidade aparece no art. 478 como a expressão de um desequilíbrio entre as prestações, não se aprecia como seria possível tentar estender idêntico critério aos contratos unilaterais onde não existem prestações que possam ser contra-balanceadas.

Poder-se-ia argumentar, porém, que a noção de onerosidade não tem porque ser, necessariamente unitária. Isto é, caber-se-ia pensar na onerosidade como equilíbrio entre as prestações no caso dos contratos bilaterais (art. 478), e na onerosidade como a relação entre a prestação comprometida no momento da celebração do contrato, e o sacrifício que esta exige no momento da execução, no caso dos unilaterais.”

Outra interpretação possível é a de que o artigo 480 seria aplicável a contratos bilaterais, na hipótese de adimplemento parcial do contrato. Isto é, quando uma parte cumpre com sua obrigação, mas a outra ainda está inadimplente. Sobre o tema, Giuliana Bonanno Schunck<sup>215</sup> explica o seguinte:

“O art. 480 seria aplicável também em contratos bilaterais, quando uma das partes já cumpriu sua obrigação, faltando a outra parte cumprir a sua.

<sup>213</sup> SCHUNK, Giuliana Bonanno. *Op. Cit.* p. 104. No mesmo sentido: POTTER, Nelly. *Op. Cit.* p. 184.

<sup>214</sup> DIAZ, Julio Alberto. *Op. Cit.* p. 201.

<sup>215</sup> SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *Op. Cit.* p. 107.

Portanto, se a obrigação pendente de cumprimento (pois diferida no tempo) se tornar excessivamente onerosa, não apenas em face da contraprestação já cumprida, mas também considerada a prestação em si mesma (ônus inicial *versus* ônus no momento do cumprimento da prestação), poderá a parte requerer a revisão de sua prestação, com base no art. 480.”

Além disso, o que se presume, pela leitura do artigo 480 do Código, é que somente seria possível o devedor requerer a revisão judicial do contrato unilateral, sendo ele o único destinatário dos benefícios do dispositivo, excluindo-se o credor dessa prerrogativa. Tal assertiva é injustificada, uma vez que a revisão também interessa àquele que recebe a prestação, a qual será reduzida ou modificada pelo magistrado.<sup>216</sup>

Neste aspecto, Nelson Borges<sup>217</sup> salienta que, na hipótese de desvalorização da prestação – objeto do contrato unilateral –, é o credor quem sofre o prejuízo (caso chegue a receber a prestação) e não o devedor, podendo aquele também se valer da teoria da imprevisão para poder revisar o contrato. Logicamente que interessaria ao credor apenas a revisão, pois, com a resolução ele nada receberia, sendo assim, mais vantajoso receber a prestação desvalorizada do que nada receber:

“É preciso aceitar definitivamente: contratos gratuitos existem nos quais, por depreciação ou aviltamento da prestação, o potencialmente lesado será o credor – caso receba a prestação –, e não o devedor. Se este se comprometera a fazer a entrega de 100 e, no instante da entrega, algum tempo depois, pela depreciação, estes 100 só valem 10 ou 20, o sacrifício do devedor da prestação será 90% ou 80% menor e o benefício do credor reduzido na mesma proporção, isto é, ficará convertido a apenas 10% ou 20% do valor primitivamente contratado. Acrescente-se, ainda, que – como decorrência lógica – o *quantum* de capital empregado pelo devedor para satisfazer a prestação, na composição dos 100 então devidos pela contratação, também terá sido reduzido substancialmente. Se o credor receber a prestação depreciada estará sendo prejudicado, razão por que a invocação da teoria da imprevisão para a revisão contratual deve ser aceita. Aqui, dificilmente se poderá se falar em resolução caso não seja possível a revisão. E isto porque – conforme discutido –, não havendo possibilidade de adequação do pacto à nova realidade, ao credor não interessará a extinção de uma promessa de doação, porquanto – aqui, sim, e somente aqui –

---

<sup>216</sup> “Vendo-se o credor em face de uma promessa de recebimento de prestação futura que no momento da execução se encontre consideravelmente diminuída, conseqüente à alteração anormal da economia contratual (exemplo já mencionado de um Contrato de Promessa de Doação), com apoio nos art.478 e 479 não encontrará respaldo para adequação do estado alterado da contratação, por via de revisão que, de resto, nestas circunstâncias será somente o que lhe interessará. E não se diga, levemente, que inexistirá lesão virtual, neste caso.” (BORGES, Nelson. *Aspectos positivos e negativos da revisão contratual no novo Código Civil. Op. Cit.*, p. 102). Nesse mesmo sentido: “Também nesta norma cabe perfeitamente a crítica já apregoada, de que o devedor continua sendo o único destinatário dos benefícios concedidos pelo legislador com a adoção da teoria da imprevisão, pois veda, mais uma vez à contraparte, o direito de ação, em mais uma negação de um dos maiores valores da justiça, que é a bilateralidade. Enfim, a restrição ao direito do credor é injustificada e não cabe aí a desculpa, de que por ser o contrato unilateral, apenas ao devedor interessaria a revisão, pois é certo que àquele que recebe a título gratuito, também pode prejudicar a ocorrência de acontecimentos supervenientes imprevisíveis que modifiquem, extraordinariamente, as condições inicialmente existentes.” (POTTER, Nelly. *Op. Cit.* p. 182).

<sup>217</sup> BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil. Op. Cit.* p. 706.

receber a prestação desvalorizada, depois de frustrada tentativa de sua recomposição por via revisional, será ‘menos pior’ do que nada receber.”

Fato é que o legislador de 2002 decidiu positivar a possibilidade de revisão contratual para os contratos unilaterais. A preferência pela revisão é ainda mais chamativa neste dispositivo, tendo em vista que o único contratante que se obrigou poderá requerer judicialmente a redução da prestação ou alterá-la para que possa cumpri-la adequadamente.

#### **4.4. Atuação do magistrado na aplicação da teoria da excessiva onerosidade**

Como já adiantado neste trabalho, o magistrado exerce papel de destaque na aplicação da teoria da excessiva onerosidade. Com efeito, é o juiz que irá analisar o caso concreto para verificar se estão, em primeiro lugar, presentes os requisitos exigidos pela lei, em segundo lugar, se seria o caso de revisão ou de resolução do contrato e, em terceiro lugar, como irá proceder para a solução da controvérsia.

Nesse contexto, o magistrado deverá pautar sua atividade cognitiva e decisória nos princípios emergentes do direito contratual e interpretar os dispositivos legais à luz do texto constitucional, dando efetividade e concretude à dignidade da pessoa humana, à solidariedade e à justiça social, sem se limitar ao texto frio da lei.<sup>218</sup>

Nas palavras de J. M. Othon Sidou<sup>219</sup>, cabe ao juiz “desarmar as injustiças supervenientes ao desequilíbrio de encargos, assim fazendo o contrato volver ao estado de equivalência sob que licitamente se formou e que é justamente, e unicamente, o que lhe assegura a condição de lei entre as partes.”

Em um processo judicial fundamentado no artigo 317 e/ou 478 do Código Civil, o juiz deverá avaliar, em síntese, se (i) houve evento superveniente; (ii) está caracterizada a imprevisão (e extraordinariedade); e (iii) a prestação se tornou excessivamente onerosa (ou manifestamente desproporcional). Essa apreciação, naturalmente, é casuística, dependendo das partes envolvidas no caso, da natureza do contrato, do tipo de obrigação, do texto do contrato, do momento de celebração do contrato e das circunstâncias negociais. E, como todo processo judicial, pode demandar a produção de prova oral, documental e pericial.

---

<sup>218</sup> “Tamanho redirecionamento exige uma teoria da interpretação jurídica que, diferentemente da tradicional, não se limite a uma operação formalista, por meio da fria subsunção da situação fática à norma que a descreve de modo mais minucioso, mas que se mostre comprometida com a aplicação de todo o ordenamento jurídico a cada caso concreto, em uma busca permanente pela máxima realização dos seus valores fundamentais.” (SCHREIBER, Anderson. *Direito civil e Constituição. Op. Cit.* p. 13)

<sup>219</sup> SIDOU, J. M. Othon. *Op. Cit.* p. 96.

Se entender que não estão previstos os requisitos necessários, o juiz deverá simplesmente julgar improcedente a demanda. Nesta hipótese, o contrato continuará em perfeito estado de eficácia e as partes deverão continuar cumprindo as obrigações na forma que havia sido pactuada.

No entanto, se ultrapassada a análise da presença dos requisitos, o magistrado deverá decidir qual é a solução que merece maior tutela jurisdicional: a revisão ou a resolução do contrato. Essa também é uma decisão que depende das circunstâncias de cada caso concreto, sopesando-se os aspectos econômicos e sociais relativos à relação jurídica *sub judice*.

A doutrina clássica, extremamente preocupada com a rigidez dos princípios tradicionais (autonomia privada, relatividade dos efeitos do contrato e obrigatoriedade) e com a letra da lei, entende que o magistrado está adstrito ao pedido formulado pelo autor e aos limites impostos pelos dispositivos do Código Civil. Isso significa que não se poderia conjugar os artigos 317, 478, 479 e 480 para permitir tanto a resolução, como a revisão do contrato por onerosidade excessiva, muito menos revisar um contrato quando a parte autora formulou pedido de resolução e o réu requereu apenas a improcedência da demanda.<sup>220</sup>

No entanto, a posição majoritária é no sentido de que o juiz deve, acima de tudo, tentar revisar os termos contratuais com o objetivo de manter viva a relação contratual. Assim, somente se for impossível manter o vínculo – pela gravidade da onerosidade excessiva ou porque nenhuma das partes o quiser –, o juiz deve proceder à resolução da avença.

Neste diapasão, confira-se a lição de Nelson Rosendal<sup>221</sup>:

“(...) a barreira imposta à imediata revisão contratual não é intransponível. As cláusulas gerais da função social do contrato e da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do CC) recepcionam o princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I), indicando a inafastável cooperação nas relações privadas, para que o contrato possa alcançar a finalidade para a qual foi desenhado e não simplesmente resolvido. Nosso sistema civil é móvel, o que possibilitará o ingresso das cláusulas gerais em outros setores do Código, oxigenando-o a partir de uma atividade integrativa judicial, que aplicará os valores constitucionais mais adequados à solução do caso. Assim, a rigidez das consequências dos arts. 478 e 479 será mitigada pela criação da solução que mais atenda à determinação das cláusulas gerais na concretude do evento. Doravante, o

---

<sup>220</sup> “Como se vê, o sistema da onerosidade excessiva foi concebido como forma de resolução do contrato, não se prevendo a sua revisão, a não ser nas duas exceções contempladas nos dispositivos reproduzidos, vale dizer, (i) no caso de contrato sinalagmático de execução continuada, periódica ou diferida, mediante expressa anuência do credor (art. 479 do CC/2002), e (ii) no caso de contrato unilateral, que gera obrigações somente para uma das partes, quando o credor estará sujeito às modificações (redução ou alteração) que lhe forem judicialmente impostas, como forma de evitar o agravamento da prestação (art. 480 do CC/2002).” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Op. Cit.* p. 726). No mesmo sentido: LIRA, José-Ricardo Pereira. *Op. Cit.* pp. 450-453.

<sup>221</sup> ROSENVALD, Nelson. *Op. Cit.* p. 545.

magistrado poderá rever a cláusula contratual, ajustando o seu conteúdo aos novos fatos, ou, se impraticável a correção, desconstituir a relação obrigacional que não se afigura passível de reequilíbrio.”

Esse entendimento é respaldado pela visão solidária do direito civil, à luz da Constituição Federal, sobretudo pelos princípios da função social do contrato e da conservação dos negócios jurídicos. Tais princípios resguardam o caráter social, coletivo, dos contratos e seus efeitos perante a sociedade e a economia. Antes de resolver o contrato, o juiz deve verificar quais seriam as consequências práticas – no mundo real – de sua decisão, quais seriam os impactos para as partes e, também, para terceiros.

O princípio da conservação dos negócios jurídicos – sobre o qual ainda não se falou neste trabalho – se caracteriza pelo fato de se exigir esforços mútuos das partes (e, também, do juiz) para manter a relação contratual, em detrimento da simples resolução. Ou seja, “a interpretação dos negócios jurídicos deve sempre ter por norte a sua manutenção e não a sua extinção”<sup>222</sup>.

Esse princípio é amplamente discutido e aplicado no âmbito da teoria das invalidades do negócio jurídico, em que se prestigia a manutenção do contrato em relação à declaração de sua nulidade ou anulabilidade.<sup>223</sup> No entanto, seu conceito também alcança o instituto da onerosidade excessiva no que se refere ao contraste entre revisão e resolução.

Conforme já adiantado, a doutrina mais abalizada entende que a primeira tentativa de solução da controvérsia deve ser a revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio contratual que foi atingido pelo evento superveniente que gerou onerosidade excessiva. Neste sentido, confira-se o entendimento de vários juristas:

“Ainda que nossa codificação civil faculte ao contratante pleitear a resolução, deve a mesma ser evitada se disponível meio menos gravoso para realização do interesse comum de ambos os contratantes. A revisão judicial assume, portanto, caráter preferencial sempre que o contrato, reajustado pelo magistrado, ainda possa realizar concretamente o interesse comum das partes ali consubstanciado, restando a resolução como remédio subsidiário ou *ultima ratio*, aplicável apenas quando a revisão nesses termos não seja possível. Importante notar que o interesse comum dos contratantes deixa de ser perquirido por instrumentos voluntarísticos – como a velha reconstrução ficcional da vontade originária das partes, tal qual pretendida pelo pensamento liberal-voluntarista, ou a nova sujeição do reequilíbrio à iniciativa do contratante favorecido, como quis a literalidade do art. 479 da nossa codificação civil –, para ser aferido por meio de uma avaliação objetiva da possibilidade de realização

---

<sup>222</sup> SILVA, Jorge Cesar Ferreira da. Princípios de direito das obrigações no novo Código Civil. In: *O novo Código Civil e a Constituição Federal* (Org.: SARLET, Ingo Wolfgang). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 114.

<sup>223</sup> Sobre o tema: GUERRA, Alexandre. *Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos: A Eficácia Jurídico-Social como Critério de Superação das Invalidades Negociais*. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

da função concreta do contrato. Assim, sempre que possível, a revisão judicial do contrato assume preferência em relação à resolução.”<sup>224</sup>

“É indiscutível que entre a resolução contratual – mais grave e, portanto, sem volta – e a revisão, sempre que esta for possível, até mesmo em nome da função social do contrato (em grau de recurso, se outros motivos faltarem), a escolha deverá recair nesta última. Não sendo possível a adequação do pacto ao novo estado fático, então – só então – se caminhará para a ruptura definitiva do vínculo contratual.”<sup>225</sup>

“Diante de uma situação na qual se recomende aplicar a teoria da imprevisão, será sempre preferível rever o negócio, ao invés de selar a sua resolução. Isso porque se deseja, idealmente, preservar os negócios, ainda que se faça necessário invadir seu conteúdo para inculcar-lhe uma essência justa.”<sup>226</sup>

“(…) há de rever-se o contrato em vez de resolvê-lo, sempre que possível, nos termos do princípio geral da conservação dos contratos. O que quer dizer que o juiz poderá, até certo ponto, forçar uma revisão, ainda que o não queira o autor da ação da resolução, desde que essa solução se mostre a mais justa e razoável, em vista das circunstâncias concretas.”<sup>227</sup>

“(…) as partes contrataram algo para ser cumprido até o fim e, enquanto o objeto do contrato puder ser alcançado, merece a manutenção do vínculo, claro, desde que equilibrado. (...)”

Diante desse quadro, o magistrado deve guiar-se prioritariamente pelos princípios da equivalência material e da conservação do negócio.”<sup>228</sup>

“(…) como mais uma demonstração da complementariedade estampada na regra geral do artigo 317, está a possibilidade de o juiz rever os pactos, e não apenas resolvê-los, como fez o artigo 478. Com efeito, aí está demonstrada a preocupação com a manutenção dos contratos, o que se coaduna à unidade do ordenamento.”<sup>229</sup>

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre essa questão, tendo ressaltado que, “não obstante a literalidade do art. 478 do CC/02 – que indica apenas a possibilidade de rescisão contratual – é possível reconhecer onerosidade excessiva também para revisar a avença”, fazendo a ressalva de que deveriam ser “respeitados, obviamente, os requisitos específicos estipulados na Lei civil”, e exatamente para “se dar valor ao princípio da conservação dos negócios jurídicos que foi expressamente adotado em diversos outros dispositivos do CC/02, como no parágrafo único do art. 157 e no art. 170.”<sup>230</sup>

O entendimento de que a parte prejudicada poderia apenas requerer a resolução do contrato – e não sua revisão – esbarra, inclusive, na máxima “*Cui licet quod est plus, licet*

<sup>224</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. Op. Cit. pp. 261-262.

<sup>225</sup> BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil*. Op. Cit. p. 327.

<sup>226</sup> NEVES, José Roberto de Castro. Op. Cit. p. 227.

<sup>227</sup> MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. Op. Cit. pp. 441-442.

<sup>228</sup> BRITO, Rodrigo Toscano de. Op. Cit. pp. 104-105.

<sup>229</sup> POTTER, Nelly. Op. Cit. p. 166.

<sup>230</sup> STJ, REsp nº 977.007/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24.11.2009.

*utique quod est minus*”, que significa: quem pode o mais, pode também o menos.<sup>231</sup> Se a própria lei autoriza expressamente a possibilidade de requerer a resolução (o resultado mais grave), não há razão para impedir o pedido de revisão (o resultado menos grave).<sup>232</sup>

Essa posição, inclusive, foi sedimentada no Enunciado nº 176 da III Jornada de Direito Civil do CJF, nos seguintes termos: “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.”<sup>233</sup>

Em complementação, na IV Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado nº 367, que exige, em caso de revisão judicial do contrato, respeito ao princípio do contraditório e à vontade das partes.<sup>234</sup> Afinal, o juiz estará se intrometendo na vida do contrato – e no futuro da relação entre as partes – e, por isso, deve promover amplo debate com as partes a respeito da viabilidade do negócio e das condições que seriam equitativas para a execução do contrato.

Vale notar que essa solução está também em linha com o Novo Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015), que tem como norte os valores fundamentais da Constituição Federal<sup>235</sup> e a obtenção da melhor e mais justa solução do litígio submetido ao Poder Judiciário. Neste aspecto, a legislação processual incentiva as partes e o magistrado em tentar resolver a disputa de forma consensual, preocupando-se com a efetividade e a funcionalização do processo.<sup>236</sup>

<sup>231</sup> Esse adágio é utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça em várias hipóteses: REsp nº 1.279.188/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 16.04.2015; REsp nº 1.259.688/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 19.03.2013; e REsp nº 1.010.920/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 20.05.2008.

<sup>232</sup> “Por isso, sustentamos a inegável possibilidade, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana (do devedor) e da efetividade do processo, de o juiz, se, pretender substituir-se à vontade das partes, prolatar sentença revisional, corretiva das bases econômicas do negócio, mesmo com a oposição do réu (credor). Aliás, podendo-se o mais (a resolução), pode-se o menos (a revisão), por inegável razão de justiça.” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.* p. 496).

<sup>233</sup> Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/318>. Acesso em 01.07.2019.

<sup>234</sup> Enunciado nº 367 da IV Jornada de Direito Civil do CJF: “Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório.” Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/488>. Acesso em 01.07.2019.

<sup>235</sup> O próprio artigo 1º do CPC/2015 faz menção expressa aos valores constitucionais: “Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

<sup>236</sup> A título exemplificativo, pode-se citar os seguintes dispositivos do CPC/2015, todos constantes do primeiro capítulo do Código – “Das normas fundamentais do processo civil”: “Art. 3º (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”; Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” e “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e

Conclui-se, desse modo, que a busca da revisão contratual nos casos de onerosidade excessiva se faz necessária para garantir o equilíbrio entre as partes, evitando-se a ruína econômica de uma delas, mas preocupada também com a finalidade do contrato e os efeitos práticos e sociais que dele decorrem, como a geração de empregos, a circulação de riquezas e o desenvolvimento nacional.<sup>237</sup> Essas são as diretrizes que o aplicador do direito deve pautar sua decisão, sempre analisando as circunstâncias específicas de cada caso concreto, para prestar uma tutela jurisdicional da forma mais adequada e justa possível.

---

promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

<sup>237</sup> “(...) aplicar a revisão contratual em maior escala significa assegurar a justiça, a equidade e o equilíbrio (eliminando a onerosidade) e a continuidade das relações contratuais, tendo em vista não a resolução do pacto diante de determinada situação, mas a sua revisão. E acreditamos que garantir o equilíbrio, a equidade e a continuidade das relações é uma importante forma de contribuir com o desenvolvimento nacional, pois, sem tais valores, ele torna-se intangível ou muito distante, pelo que os esforços interpretativos nesse sentido nunca serão em vão.” (LACERDA, Heloísa Camargo de; MANASSÉS, Diogo Rodrigues. A equivalência material e a hermenêutica da revisão dos contratos cíveis. In: *Diálogos sobre direito civil*, v. 3 (Orgs.: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson). Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 531)

## 5. CONCLUSÃO

A onerosidade excessiva é um relevante instituto que tem como função reequilibrar, em certos casos, as prestações de um contrato que tiverem se tornado manifestamente desproporcionais pela ocorrência de um evento superveniente, extraordinário e imprevisível. Ou seja, se aplica quando uma das partes contratantes se vê obrigada a cumprir uma avença – com a qual concordou em um momento passado –, mas que sofreu tamanha influência exógena após sua celebração que a equação econômico-financeira original, praticamente, desapareceu.

A possibilidade de revisar ou resolver um contrato por excessiva onerosidade se baseia, principalmente, na nova tríade contratual (boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio contratual), que mitiga os princípios da concepção clássica (autonomia da vontade privada, obrigatoriedade dos contratos e relatividade dos efeitos dos contratos).

Além dessa base principiológica, a revisão ou resolução por onerosidade excessiva se baseia, de igual modo, em teorias, tais como a cláusula *rebus sic stantibus*, teoria da imprevisão, teoria da quebra da base do negócio jurídico e teoria da excessiva onerosidade. De modo geral, tais teorias demonstram – cada uma com sua maneira particular – que o contrato deixou de ser o que era, quando de sua celebração, e passou a ser extremamente prejudicial para uma das partes.

Com efeito, não se pode admitir a ideia de que uma parte aufera lucros, em detrimento da outra – que se sacrifica economicamente – apenas para que cumpra os exatos termos contratuais, uma vez que é incompatível com a ideia de solidariedade que a Constituição Federal de 1988 adotou. Se desencontra, ainda, do princípio contratual da boa-fé objetiva, que carrega deveres jurídicos anexos, os quais devem ser obrigatoriamente observados pelas partes. Dentre esses deveres, pode-se citar o de cooperação, lealdade, colaboração, transparência e cuidado.

Inovando em relação ao Código de 1916, o legislador de 2002 positivou a possibilidade de resolução contratual por onerosidade excessiva nos artigos 478, 479 e 480. Apesar da literalidade desses dispositivos, a doutrina majoritária, a partir de uma perspectiva civil-constitucional, entende que também é possível a revisão dos termos contratuais, através de uma interpretação sistemática e conjunta com o artigo 317.

Os requisitos, exigidos pelo legislador, para que se possa resolver (ou revisar) um contrato por onerosidade excessiva são: (i) o contrato deve ser de execução continuada ou

diferida; (ii) deve haver um fato superveniente, imprevisível e extraordinário na hipótese; (iii) a onerosidade excessiva da prestação deve decorrer desse fato; e (iv) deve haver a extrema vantagem de uma das partes em relação à outra. A doutrina também entende que há um quinto requisito: o da ausência de mora do lesado.

A positivação da possibilidade de rever ou resolver o contrato, por onerosidade excessiva, no entanto, não significa que o legislador ignorou completamente o *pacta sunt servanda*. Ao revés, deve-se prevalecer os termos contratuais tais como foram pactuados e as partes devem cumpri-los, já que criaram, quando de sua celebração, uma expectativa legítima de que o negócio correria naturalmente daquela forma.

Na realidade, o que se admite é que, quando da ocorrência de um evento superveniente, imprevisível e extraordinário (que não poderia se prever quando da celebração do contrato), as prestações se tornarem excessivamente onerosas para um dos contratantes, os termos inicialmente pactuados poderão ser revistos pelo magistrado, ou o contrato poderá ser resolvido.

Além disso, deve-se observar a álea ordinária do contrato, isto é, se o risco suportado pelo contratante que postula a revisão ou a resolução contratual, é, realmente, extraordinário. Para tanto, faz-se necessária a análise de quem são as partes, os motivos para que foi celebrado aquele contrato e, sobretudo, a natureza do contrato (dentre outros).

Assim, o intérprete, ao analisar o pedido de revisão ou resolução contratual deve, primeiramente, observar os requisitos da lei. Em seguida, deverá decidir qual é a solução que merece maior tutela jurisdicional: a revisão ou a resolução do contrato.

O presente trabalho se posiciona no sentido de que deve prevalecer a revisão em detrimento da resolução do contrato, observando-se o princípio da preservação dos negócios jurídicos. Isso porque a revisão, com a manutenção da relação contratual de forma equilibrada, parece atender melhor aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

Tal posição possui grande suporte na doutrina pátria e vem sendo aplicada pela jurisprudência. De todo modo, é preciso que, cada vez mais, se debruce sobre esse assunto, instando os aplicadores do direito a observar os institutos jurídicos de forma funcionalizada e social, sempre iluminados pelos valores emanados da Constituição Federal.

## 6. BIBLIOGRAFIA

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*, 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. *O Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor (Pontos de Convergência)*. In: Revista da EMERJ, v. 6, n. 24, 2003.

\_\_\_\_\_. *Projeto do Código Civil – as obrigações e os contratos*. In: Revista dos Tribunais, v. 775, mai., 2000.

ANDRADE JUNIOR, Attila de Souza Leão. *Comentários ao novo Código Civil*, v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria da imprevisão e revisão judicial nos contratos*. In: Revista dos Tribunais, v. 733, nov., 1996.

BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. *Código Civil comentado*, 6. ed., rev. e atual. (Coord.: PELUSO, Cezar). Barueri, SP: Manole, 2012.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das obrigações*, 9. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Paulo de Azevedo, 1957.

BORGES, Nelson. *A teoria da imprevisão no direito civil e no processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. *Aspectos positivos e negativos da revisão contratual no novo código civil*. In: Revista dos Tribunais, v. 849, jul., 2006.

BRITO, Rodrigo Toscano de. *Equivalência material dos contratos*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. *A onerosidade excessiva no direito civil brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2010.

CARDOSO, Vladimir Mucury. *Revisão contratual e lesão*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 9. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil*, v. 3. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DIAS, Antônio Pedro Medeiros. *Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- DÍAZ, Julio Alberto. *A teoria da imprevisão no novo código civil brasileiro*. In: Revista de Direito Privado, v. 20, out.-dez., 2004.
- DICKSTEIN, Marcelo. *A Boa-fé Objetiva na Modificação Tácita da Relação Jurídica: Surrectio e Suppressio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *Tratado teórico e prático dos contratos*, v. 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- FERRAZ, Patrícia Sá Moreira de Figueiredo. *A onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 478 do Código Civil*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, 2015.
- FERREIRA, José do Valle. *Resolução dos contratos*. In: Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, v. 4 (Org.: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GARCEZ NETO, Martinho. *Obrigações e Contratos*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1969.
- GOMES, Orlando. *Contratos*, 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GOMES, Rosângela Maria de Azevedo. *A função social da propriedade ambiental como concretização dos Direitos Humanos*. In: Revista Interdisciplinar de Direito, v. 6, n. 1, jul., 2017. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/12/4>. Acesso em 25.06.2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, v. 3, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- LACERDA, Heloísa Camargo de; MANASSÉS, Diogo Rodrigues. A equivalência material e a hermenêutica da revisão dos contratos cíveis. In: *Diálogos sobre direito civil*, v. 3 (Orgs.: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson). Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos* (Trad.: Carlos Fernandez Rodriguez). Madri, Espanha: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *A onerosidade excessiva no Código Civil*. In: Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos, v. 4 (Org.: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

LIRA, José-Ricardo Pereira. A onerosidade excessiva no Código Civil e a impossibilidade de “modificação judicial dos contratos comutativos sem anuência do credor”. In: *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas* (Coords.: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MARINHO, Maria Proença. Planos privados de assistência à saúde e a função social do contrato. In: *Princípios contratuais aplicados* (Coords.: TERRA, Aline Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz). Indaiatuba, SP: Foco, 2019.

MARTINS, Samir José Caetano. *A onerosidade excessiva no código civil: instrumento de manutenção da justa repartição dos riscos negociais*. In: Revista de Direito Privado, v. 31, jul.-set., 2007.

MARTINS-COSTA Judith. *A boa fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015

\_\_\_\_\_. *Comentários ao novo código civil*, v. 5, t. 1 (Coord.: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MATIELLO, Fabrício Zamprogna. *Código Civil comentado*, 7. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MATTIETTO, Leonardo. *Função social e relatividade do contrato: um contraste entre princípios*. In: Revista Jurídica, n. 342, abr., 2006.

\_\_\_\_\_. *O princípio do equilíbrio contratual*. In: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, n. 64, 2009.

\_\_\_\_\_. *O Programa da Boa-Fé Objetiva e Sua Repercussão nos Contratos Imobiliários*. In: Revista Síntese Direito Imobiliário, n. 22, jul-ago, 2014.

\_\_\_\_\_. Os contratos na complexidade contemporânea e os novos princípios: boa-fé objetiva, função social e equilíbrio contratual. In: *Direito Imobiliário* (Coords.: AZEVEDO, Fábio de Oliveira; MELO, Marco Aurélio Bezerra de). São Paulo: Atlas, 2015.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Curso de direito civil*, v. 3. São Paulo: Atlas, 2015.

- MIRANDA, Custodio da Piedade Ubaldino. *Comentários ao Código Civil*, v. 5 (Coord.: AZEVEDO, Antônio Junqueira de). São Paulo: Saraiva, 2013.
- NASSER, Paulo Magalhães. *Onerosidade excessiva no contrato civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato: novos paradigmas*, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- NETO, João Hora. *A resolução por onerosidade excessiva no Novo Código Civil: uma quimera jurídica?* In: Revista de Direito Privado, v. 16, out.-dez. 2003.
- NEVES, José Roberto de Castro. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: GZ, 2008.
- NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Tempo e equilíbrio contratual. In: *Transformações contemporâneas do direito das obrigações* (Orgs.: MOTA, Mauricio; KLOH, Gustavo). Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, v. 3, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Obrigações e Contratos – Pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional* (Trad.: Maria Cristina De Cicco). Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- POTTER, Nelly. *Revisão e resolução dos contratos no Código Civil conforme perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- PUGLIESI, Antonio Celso Fonseca. *Teoria da imprevisão e o novo código civil*. In: Revista dos Tribunais, v. 830, dez., 2004.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROPPO, Enzo. *O Contrato* (Trad.: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes). Coimbra, Portugal: Almedina, 1988.

ROSENVALD, Nelson. *Código Civil comentado*, 6. ed., rev. e atual. (Coord.: PELUSO, Cezar). Barueri, SP: Manole, 2012

SCHREIBER, Anderson. “Alterações da MP 881 ao Código Civil - Parte I” publicado em Carta Forense em 02.05.2019. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigo-civil---parte-i/18342>. Acesso em 03.06.2019.

\_\_\_\_\_. *A proibição de comportamento contraditório*, 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

\_\_\_\_\_. Direito civil e Constituição. In: *Direito civil constitucional* (Coord.: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson). São Paulo: Atlas, 2016

\_\_\_\_\_. *Equilíbrio contratual e dever de renegociar*. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. *A onerosidade excessiva superveniente no Código Civil*. São Paulo: LTr, 2010.

SIDOU, J. M. Othon. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. *A Teoria da Base do Negócio Jurídico no Direito Brasileiro*. In: Revista dos Tribunais, v. 655, 1990.

SILVA, Jorge Cesar Ferreira da. Princípios de direito das obrigações no novo Código Civil. In: *O novo Código Civil e a Constituição Federal* (Org.: SARLET, Ingo Wolfgang). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOUZA, Sylvio Capanema de. *O Código Napoleão e sua influência no Direito Brasileiro*. In: Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista26/revista26\\_36.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf). Acesso em 23.06.2019.

TEPEDINO, Gustavo. In: *Soluções Práticas de Direito*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. O Direito Civil-Constitucional e suas Perspectivas Atuais. In: *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_ ; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 1, 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

\_\_\_\_\_ ; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. 2, 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

\_\_\_\_\_ ; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil Comentado*, v. 4 (Coord.: AZEVEDO, Álvaro Villaça). São Paulo: Atlas, 2008.